

Câmara Municipal de Itabuna

Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA
PODER LEGISLATIVO
BIÊNIO 2019-2020

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITABUNA

LOMI

Dispõe sobre o Lei Orgânica do Município de Itabuna – BA.

Texto editado e atualizado até 28 de dezembro de 2020, em conformidade com as seguintes Emendas de nº: 001/1992, 002/1992, 003/1993, 004/1993, 005/1995, 006/1996, 007/2003, 008/2003, 009/2003, 010/2003, 011/2004, 012/2006, 013/2009, 014/2011, 015/2013, 016/2013, 017/2013, 018/2013, 019/2014 e 020/2020, 021/2020, 022/2020, 023/2020, 024/2020 e 025/2020, sem as indicações dos dispositivos originais alterados – **VERSÃO COMPILADA E REDUZIDA.**

ATO DA MESA DIRETORA
BIÊNIO 2019-2020

Itabuna – BA, 28 de dezembro de 2020.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, representantes do povo Itabunense, constituídos em Poder Legislativo Orgânico, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa do Município como integrante da Federação Brasileira, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITABUNA.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º. O Município de Itabuna, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e consoante suas competências, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo seu poder por decisão dos Municípios, através de representantes eleitos diretamente pelo povo nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Carta Municipal.

Parágrafo único. A ação Municipal desenvolve-se em todo território do Município, sem privilégios ou distinções entre distritos, povoados, bairros, grupos sociais ou pessoas, objetivando reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º. O Município de Itabuna, como unidade federativa autônoma tem ainda como objetivos fundamentais:

- I - garantir o desenvolvimento local e regional;
- II - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional, naquilo que for de interesse local;
- III - promover meios para erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais nas áreas urbanas e rurais do Município;
- IV - assegurar o pleno exercício dos direitos de cidadania;
- V - promover a defesa e preservação do meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à vida humana;
- VI - assegurar aos habitantes do Município a prestação e fruição de todos os serviços públicos básicos, na circunscrição administrativa em que residam, sejam eles executados indireta ou diretamente pelo Poder Público;
- VII - assegurar os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e ao idoso, a assistência aos desamparados;
- VIII - promover, através de seus órgãos de poder, condições dignas de existência de sua população, fundamentando a administração municipal em obediência aos princípios da

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, economicidade, eficiência e descentralização administrativa, assegurando a participação popular nas decisões de governo;
IX - promover a soberania popular, que será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e mediante plebiscito, referendun, voto, pela iniciativa popular no processo legislativo, pela participação popular na fiscalização dos atos e contas da administração municipal;

X - zelar pela observância das Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica deste Município, Leis Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 3º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º. O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse regional comum, se associará aos demais Municípios limítrofes, inclusive para formar região metropolitana do Sul da Bahia.

Art. 5º. O Município de Itabuna poderá celebrar convênios, consórcios e contratos com outros Municípios, com instituições públicas ou privados ou com entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos de leis, serviços e decisões.

Parágrafo único. A celebração dos convênios, consórcios e contratos de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser precedida de autorização legislativa.

CAPÍTULO II

Da Organização Político Administrativa

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º. O Município de Itabuna, unidade territorial do Estado da Bahia, é pessoa jurídica de direito público interno, no exercício pleno da sua autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, votada, aprovada e promulgada pelo Poder Legislativo deste Município, e demais Leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

§ 2º O Brasão, a Bandeira e o Hino são símbolos do Município, representativos de sua cultura e história.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município e Da Administração Distrital

Art. 7º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em regiões agrícolas, fazendárias, policiais, sanitárias, núcleos industriais, zonas urbanas, bairros residenciais, distritos e subdistritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 8º nesta Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 4º Lei Municipal, de iniciativa do Executivo, disporá sobre a administração do Distrito, criação do cargo de Administrador Distrital, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, suas competências e vencimentos.

§ 5º Ao Administrador Distrital, como delegado do Poder Executivo, dentre outras atribuições previstas na Lei de que trata o parágrafo anterior, compete:

- I - cumprir e fazer cumprir as determinações expedidas pelo Executivo Municipal;
- II - receber as reclamações dos Munícipes residentes no Distrito e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matérias estranhas às suas atribuições e competências;
- III - indicar ao Prefeito as providências necessárias à administração do Distrito;
- IV - prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando determinado pelo Executivo;

Art. 8º. São requisitos para a criação de Distrito:

- I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;
- II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- I - declaração de estimativa de população emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- II - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- III - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- IV - certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- V - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 8º-A. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II - dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município, ou Distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º-B. A alteração de divisão Administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 8º-C. A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 9º. Compete privativamente ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar legislação federal e a estadual no que couber;
- III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- IV - instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar tarifas, estabelecer e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado e em leis federais e estaduais pertinentes, garantida a participação popular;
- VI - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano que terá carácter essencial;
 - b) serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
 - c) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - d) mercados, feiras e abatedouros locais;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coletiva domiciliar e destinação final do lixo;
- VIII - elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;
- IX - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, o perímetro urbano:
 - a) determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - b) fixando os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - c) permitindo ou autorizando serviços de táxis e fixando as respectivas tarifas;
 - d) disciplinando os serviços de carga e descarga e fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - e) fixando e sinalizando os limites das “zonas de silêncio”, de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - f) provendo sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos.
- X - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;
- XII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observados as normas federais e estaduais pertinentes;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

- XIII** - disciplinar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XIV** - dispor sobre registro, licenciamento, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras zoonoses das quais sejam portadores ou transmissores;
- XV** - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- XVI** - estabelecer e impor penalidades ou infração de suas leis e regulamentos;
- XVII** - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- XVIII** - dispor sobre a administração, uso e alienação dos seus bens;
- XIX** - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XX** - organizar o quadro, instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações municipais;
- XXI** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- XXII** - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;
- XXIII** - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;
- XXIV** - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso, os serviços de construção e conservação de estradas vicinais, avenidas, ruas e vias municipais;
- XXV** - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;
- XXVI** - executar obras de:
- drenagem pluvial;
 - construção e conservação de parques, jardins e hortos florestais;
 - edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XXVII** - regular o comércio ambulante ou eventual;
- XXVIII** - autorizar e regular a realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- XXIX** - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de prevenção de incêndios e de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;
- XXX** - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXXI** - promover a cultura e o lazer;
- XXXII** - fomentar a produção de qualquer natureza e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;
- XXXIII** - realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XXXIV** - realizar programas de alfabetização;
- XXXV** - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por intermédio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

XXXVI - amparar, de modo especial, os idosos, as crianças e as pessoas portadoras de deficiência;
XXXVII - estimular a participação na formação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produtores e mutirões;

XXXVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XXXIX - aceitar legados e doações;

XL - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XLI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XLII - fiscalizar, nos locais de venda, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observadas as legislações federal e estadual;

XLIII - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município, ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e ou estadual.

§ 2º As normas de edificação de loteamento e arruamento a que se refere o inciso X deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

I - zonas verdes e demais logradouros públicos;

II - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;

III - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação pertinente;

§ 3º A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens a que se refere o inciso VI deste artigo, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 10. É da competência do Município em comum com a União e o Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

- VI** - proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII** - preservar a fauna e a flora;
- VIII** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX** - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X** - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII** - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII** - estabelecer tratamento jurídico diferenciado às microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei específica;
- XIV** - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 11. Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

- I** - promover a educação, a cultura e a assistência social;
- II** - prover sobre a extinção de incêndios;
- III** - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;
- IV** - promover a orientação e defesa do consumidor;
- V** - prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico, turístico ou arqueológico;
- VI** - conceder licença ou autorização para a abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;
- VII** - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- VIII** - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;
- IX** - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, com base em laudos ou pareceres de órgão técnico do Estado, em projetos que:
 - a)** não infrinjam as normas previstas no inciso anterior;
 - b)** não acarretem qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;
 - c)** não causem o rebaixamento do lençol freático;
 - d)** não provoquem o assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão.

TÍTULO III

DAS VEDAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 12. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

Art. 13. A pessoa jurídica, em débito com o sistema de seguridade social conforme disposto em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos de qualquer natureza.

TÍTULO IV

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos para cada legislatura pelo voto direto e secreto, dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos seus direitos políticos na forma da legislação federal.

§ 1º O número de Vereadores, para efeito da composição referida no *caput* deste artigo, é fixado nesta legislação em quantitativo correspondente ao número de parlamentares estabelecido pela Constituição Federal para a faixa populacional em que se encontra o Município de Itabuna.

§ 2º A Câmara municipal promulgará Decreto Legislativo, editando o número de Vereadores de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A legislatura de que trata o *caput* deste artigo tem a duração de 04 (quatro) anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 16. O número de Vereadores fixado no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica, será alterado pela Câmara Municipal, mediante decreto Legislativo, até o final do primeiro período de sessões ordinárias da sessão legislativa que anteceder as eleições, proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal e Constituição do Estado.

§ 1º O número de habitantes a ser utilizado para base de cálculo objetivando a alteração de que trata o *caput* deste artigo, será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou por outro órgão equivalente.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal enviará aos Juizes das Zonas Eleitorais do Município de Itabuna e ao Tribunal Regional Eleitoral logo após sua edição e até 31 de dezembro do ano que anteceder as eleições, o Decreto Legislativo de que trata o *caput* deste artigo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II - tributos municipais bem como autorizar indenizações, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V - concessão de auxílios e subvenções;
- VI - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - alienação e concessão de bens imóveis;
- IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, nos termos da legislação vigente;
- XII - planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano diretor urbano;
- XIII - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública;
- XIV - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais, mediante plebiscito à comunidade interessada, quando for cabível, nos termos da legislação vigente;
- XV - Polícia Administrativa destinada a proteger bens, serviços e próprios municipais;
- XVI - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVII - delimitação do perímetro urbano e rural;
- XVIII - assinatura de convênios e consórcios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;
- XIX - transferência temporária da sede do governo municipal;
- XX - normas urbanísticas, particularmente as relativas à zoneamento e loteamento;
- XXI - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e outras formas de participação popular na gestão municipal;
- XXII - normatização da iniciativa popular de projetos de Emenda à Lei Orgânica e de Lei de interesse específico do Município, através da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, permitindo-se a subscrição das proposições por meio de assinatura digital, atendidos os requisitos da autenticidade, integridade e validade jurídica, da infraestrutura de chaves públicas brasileira – ICP – Brasil, ou outra ferramenta que venha a substituí-la;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

XXIII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

XXIV - revogado.

Art. 18. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o seu regimento interno, bem como reformá-lo a cada quatro anos;

II - eleger os membros da Mesa Diretora, bem como destituí-los, na forma da legislação vigente, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

III - fixar o subsídio do prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e servidores, e a iniciativa de Lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - mudar temporariamente a sua sede;

VII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração indireta e fundacional;

VIII - proceder a tomada de contas do prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara até 31 de março do exercício seguinte;

IX - processar e julgar o prefeito e os Vereadores por infrações político-administrativas na forma desta Lei Orgânica;

X - representar ao procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crime contra a Administração Pública;

XI - dar posse ao prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XIII - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado e prazo que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XIV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XV - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto aberto e maioria qualificada de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e no Decreto Lei Federal 201/67;

XVI - autorizar o Prefeito a ausentar-se:

a) do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

b) do País, por igual período, 15 (quinze) dias.

XVII - convocar, por maioria absoluta dos seus membros, os Secretários Municipais, Procurador Geral ou titulares de entidades autárquicas, fundacionais, empresas públicas e sociedades de economia mista, para prestarem informações, pessoalmente, sobre matéria de sua competência, apazando dia e hora para comparecimento, importando a ausência, sem justificativa adequada, à critério da Câmara, crime de responsabilidade;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos na Legislação vigente;

XIX - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observando o seguinte:

a) o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Município somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) no decurso dos trinta dias (30) iniciais do prazo previsto neste inciso, as contas do prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município para exame e apreciação, com direito de, por escrito, questionar sua legitimidade, sendo seu questionamento apensado ao processo para instruir a discussão e votação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;

c) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação sobre o Parecer Prévio do tribunal de Contas dos Municípios, este será colocado obrigatoriamente na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, ressalvadas as referidas no art. 18 que, como esta, terão precedência de votação observada a ordem cronológica de entrada na Câmara;

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente comunicadas aos órgãos do Ministério Público Estadual e Federal, se for o caso, ao Tribunal de Contas dos Municípios, à Justiça Eleitoral e ao Gestor responsável pelas contas, para fins de direito;

XX - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do executivo que exorbitem do Poder regulamentar;

XXI - conceder horarias às pessoas que reconhecidamente e comprovadamente, tenham prestado relevantes serviços ao município;

XXII - deliberar sobre as causas de adiamento e a suspensão de suas reuniões por decisão da maioria absoluta dos votos dos seus membros;

XXIII - declarar a extinção do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXIV - deliberar sobre a perda do mandato dos Vereadores nos casos previstos na Legislação vigente;

XXV - revogado;

XXVI - encaminhar aos secretários municipais, bem como aos dirigentes dos entes da administração indireta, pedidos escritos de informação, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, a pedido do interessado, ou a prestação de informações falsas;

XXVII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos Municipais;

XXVIII - aprovar nomes de servidores para cargos ou funções que a lei assim o exija;

XXIX - deliberar, por maioria absoluta, sobre censura a Secretários Municipais.

XXX - elaborar seu Código de Ética e Decoro Parlamentar e criar o respectivo Conselho.

§ 1º A autorização prevista no inciso XVI deste artigo será sem ônus para o Município, quando o motivo da ausência do Prefeito Municipal não for de interesse público.

§ 2º Constituem honorarias municipais:

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

- a) Título de Cidadão Municipal, concedido àqueles que tenham relevantes serviços prestados ao Município, ou que sejam eleitos vereadores, prefeitos, vice-prefeitos, mas que nele não tenham nascido;
- b) Medalha Firmino Alves, concedida pelo Poder Executivo àqueles nascidos ou não no município e que tenham relevantes serviços prestados;
- c) Comenda Octaciana Pinto, concedido às mulheres que tenham prestado relevantes serviços ao Município.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

SUB-SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município ou a serviço deste.

§ 1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º Revogado.

§ 3º É incompatível com o Decoro Parlamentar, além dos casos referidos no Regimento Interno da Câmara Municipal e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores e a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUB-SEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 20. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público interno, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica ou em lei federal aplicável.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que gozar de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, na alínea "a", salvo o cargo de Secretário Municipal.
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a", exceto nas causas em defesa de atos da Câmara.
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual ou municipal;
- e) fixar residência fora do Município.

Art. 21. Perderá mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões plenárias e reuniões das comissões técnicas, compreendendo nesta hipótese àquelas realizadas nos períodos ordinários e extraordinários e as que deixaram de ser realizadas por falta de quórum, salvo em caso de licença de missão oficial autorizada pela Câmara ou de ausência devidamente justificada.

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, por tempo superior a 02 (dois) anos;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

IX - que for interdito por sentença judicial irrecorrível.

§ 1º Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e maioria qualificada de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido político, assegurando-lhe ampla defesa.

§ 3º A perda do mandato, no caso do inciso II deste artigo, será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora da Câmara de quaisquer de suas Comissões Técnicas ou de qualquer Vereador, para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal, assegurado ao Vereador acusado ampla defesa.

SUB-SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 22. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde devidamente comprovado;

II - em face de licença gestante de até 120 (cento e vinte) dias;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador:

I - licenciado nos termos do inciso I e II;

II - licenciado nos termos do inciso III, se a missão tiver sido aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou Chefe de Missão Diplomática Temporária será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

SUB-SEÇÃO IV DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTES

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Art. 23. No caso de vaga, licença ou investidura nos cargos constantes do § 2º, do artigo anterior, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º No caso de vaga, o suplente convocado deverá tomar posse no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, somente não aceito por decisão de 2/3 (dois terços) dos componentes da Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Nos casos de licença ou investidura, o suplente convocado deverá tomar posse no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo por justificativa apresentada por escrito à Mesa da Câmara.

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 5º Ao Suplente regularmente convocado pelo Presidente da Câmara, aplicam-se as disposições contidas nos arts. 20 e 21 desta Lei Orgânica.

SUB-SEÇÃO V DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 24. O exercício de Vereança por servidor público dar-se-á de acordo com o que determina o art. 105 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO IV DA POSSE

Art. 25. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão de instalação, a partir de 1 de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse dos seus membros.

§ 1º Independente do número e sob a presidência do Vereador, dentre os presentes, que mais recentemente tenha exercido o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, ou de Secretário, ou do Vereador reeleito mais idoso, ou na hipótese de inexistir tais situações, do mais idoso entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo perante o Presidente, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de extinção do mandato.

§ 3º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em Ata.

SEÇÃO V DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 26. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que tenha dirigido a Sessão de instalação e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados, observando, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos partidários com assento na Câmara.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

§ 1º Inexistindo número legal, o Vereador que estiver presidindo a Sessão convocará sessões sucessivas, inclusive nos dias subsequentes, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º O mandato dos integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabuna será de 02 (dois) anos, admitida a recondução para o mesmo cargo em eleições subsequentes.

§ 3º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabuna para o primeiro e segundo biênio, observará as normas estatuídas no Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Itabuna.

§ 4º O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição, observando os seguintes critérios:

I - a eleição da Mesa deverá ser realizada por escrutínio secreto;

II - no primeiro escrutínio será exigida a maioria absoluta dos componentes da Câmara Municipal;

III - havendo segundo escrutínio, a eleição dar-se-á por maioria simples e, ocorrendo empate, será declarado eleito o candidato mais idoso;

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou negligente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Art. 27. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições compete:

I - propor projetos de lei que criem, transformem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

III - nomear, promover, comissionar, conceder gratificação e licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal nos termos da Lei;

IV - declarar a perda de mandato de Vereador nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - contratar pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos limites estabelecidos em lei;

VI - elaborar a proposta orçamentária da Câmara até 30 de agosto, para ser incluída na proposta orçamentária do Município;

VII - representar junto ao Executivo sobre necessidade de economia interna;

VIII - devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

IX - encaminhar ao Prefeito Municipal através de ofício, solicitação sobre abertura de créditos suplementares ou especiais referentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo;

X - propor Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no regimento Interno da Câmara Municipal.

XI - elaborar projeto de resolução dispondo sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e a criação do respectivo Conselho.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

SEÇÃO VII

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - autorizar as despesas da Câmara;
- VII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em Lei;
- VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- IX - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara até o dia 10 do mês;
- X - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- XI - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei;
- XII - anexar até 31 de março, às contas do Poder Executivo as contas do Poder Legislativo referentes ao exercício anterior;
- XIII - colocar, no período de 01 de abril a 31 de maio, as contas do Município referentes ao exercício anterior, na Secretaria da Câmara, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, podendo este, se for o caso, questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei;
- XIV - encaminhar até 10 de junho, para Parecer Prévio ao Tribunal de Contas dos Municípios, a prestação de contas do Município referente ao exercício anterior;
- XV - exercer em substituição a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;
- XVI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XVII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XVIII - fazer cumprir o que determina o inciso VIII do art. 20 desta Lei Orgânica;
- XIX - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavar os atos pertinentes;
- XX - designar comissões especiais nos termos do Regimento Interno da Câmara.
- XXI – convocar reunião com os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para eleição dos cargos do referido Conselho.

Art. 29. O Presidente da Câmara, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;
- III - nas votações secretas.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 30. Na Sessão Legislativa referida no parágrafo único do art. 15 desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal reunir-se-á:

I - em dois períodos ordinários de sessões:

- a) primeiro período - de 01 de fevereiro a 30 de junho;
- b) segundo período - de 15 de julho a 15 de dezembro;

II - em períodos extraordinários de sessões, quando convocadas na forma do 38, I desta Lei Orgânica, nos demais tempos da Sessão Legislativa não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º As reuniões iniciais dos períodos ordinários de sessões, alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, serão transferidas para o 1º dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões:

I - Ordinárias: realizadas nos períodos ordinários de sessões previstos no inciso I deste artigo;

II - Extraordinárias: realizadas nas seguintes hipóteses:

- a) durante os períodos extraordinários de sessões previstas no inciso II deste artigo;
- b) durante o período ordinário de sessões, quando convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal na forma regimental;

III - Solenes: realizadas na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal ou quando convocadas pelo seu Presidente;

IV - Secretas: realizadas quando convocadas pela Mesa da Câmara Municipal na forma regimental;

V - Especiais: realizadas de acordo com o Regimento Interno, convocadas pelo Presidente da Câmara, a requerimento de Vereador ou de entidade representativa de seguimentos da comunidade devidamente constituída;

§ 3º Revogado.

§ 4º Não será encerrado o primeiro período de Sessões Ordinárias enquanto não for aprovado o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e, igualmente o segundo período, enquanto não se deliberar sobre o orçamento anual.

Art. 31. As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos no seu Regimento Interno e nesta Lei Orgânica.

Art. 32. Qualquer sessão somente poderá ser aberta pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa Diretora, com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus membros e somente deliberará com a presença da maioria absoluta.

Parágrafo único. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 33. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 34. A Câmara Municipal poderá ser extraordinariamente convocada:

I - no período de recesso:

- a) pelo Prefeito Municipal;
- b) a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

II - pelo Presidente da Câmara nos períodos ordinários de sessões.

Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX

DO QUÓRUM PARA AS DELIBERAÇÕES

Art. 35. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo as disposições em contrário contidas nesta Lei Orgânica.

§ 1º Dependerão do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- I - deliberação sobre aprovação de emenda à Lei Orgânica;
- II - rejeição do parecer prévio do TCM, referente às contas municipais;
- III - julgamento de justificativas do não cumprimento do prazo de posse do Suplente de Vereador;
- IV - deliberação sobre aprovação e emenda ao Regimento Interno;
- V - aprovação ou destituição do Procurador Geral do Município pela Câmara Municipal;
- VI - matéria tributária, financeira e orçamentária;
- VII - utilização de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VIII - modificação territorial do município, mudança de sua sede e do seu nome;
- IX - alteração na propriedade, posse e direitos sobre bens imóveis do município;
- X - alienação a qualquer título de bens imóveis do município e direitos sobre eles;
- XI - aquisição a qualquer título de bens imóveis, salvo as doações sem encargos;
- XII - concessão de títulos honoríficos;
- XIII - alteração da nomeação de próprias, logradouros e vias públicas municipais;
- XIV - autorização para formação de culpa e prisão de vereadores nos casos previstos em lei;
- XV - representação ao procurador-geral da Justiça contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- XVI - cassação do mandato de Vereador, nas hipóteses não previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e na Resolução que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar e seu respectivo Conselho.

§ 2º Dependerão do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I - convite de comparecimento do Prefeito à Câmara de Vereadores;
- II - deliberação sobre censura a Secretário Municipal;
- III - eleição da Mesa Diretora da Câmara em primeiro escrutínio;
- IV - destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara;
- V - decisão para realização de sessão secreta, em caso de excepcional interesse público não previsto nesta Lei Orgânica, para tratar de objetivo específico;
- VI - revogado;
- VII - fixação da remuneração de vereadores;
- VIII - emendas a projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara no caso previsto nesta Lei Orgânica;
- IX - revogado;
- X - revogado;
- XI - revogado;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

- XII - propostas de consultas populares;
- XIII - operação de créditos adicionais;
- XIV - permissão e concessão de serviços públicos;
- XV - código de postura;
- XVI - código tributário e matéria tributária;
- XVII - código de obras;
- XVIII - código do uso e parcelamento do solo;
- XIX - código de zoneamento;
- XX - plano diretor do desenvolvimento urbano;
- XXI - estatuto dos servidores públicos municipais e respectivos planos de carreira;
- XXII - criação e extinção de cargos da secretaria da Câmara;
- XXIII - projetos de leis complementares sem definição de quórum nesta Lei Orgânica;
- XXIV - regime jurídico dos servidores públicos municipais;
- XXV - modificação da estrutura administrativa do município;
- XXVI - criação, extinção e alteração de cargos da administração direta, das autarquias, da sociedade de economia mista e das fundações municipais.
- XXVII - perda do mandato de Vereador nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e na Resolução que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar e seu respectivo Conselho.

SEÇÃO X DAS COMISSÕES

Art. 36. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, especiais e de representação, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, dentre outras atribuições regimentais e na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe:

- I - discutir projetos de lei, projetos de resolução, decretos legislativos e outras matérias pertinentes, no âmbito da sua especialidade;
- II - convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência, apazando dia e hora para comparecimento, importando a ausência, a critério da Câmara, crime de responsabilidade;
- III - solicitar à Câmara na forma do inciso XVII do art. 18 desta Lei Orgânica, convocação do Prefeito Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto em estudo na Comissão;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, encaminhando soluções;
- V - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- VI - solicitar informação ou depoimento de qualquer autoridade ou cidadão do Município;
- VII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

VIII - apreciar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

IX - proceder inspeção e levantamento nas repartições públicas municipais e nas entidades da administração descentralizada, onde terão livre acesso e permanência, requisitando a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

X - acompanhar a execução do orçamento municipal, requerendo do Poder Executivo cópias dos decretos de abertura de créditos suplementares ou especiais;

§ 3º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na penúltima Sessão ordinária do 2º período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, o quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária existente na Câmara de Vereadores.

Art. 37. As Comissões Especiais de Inquérito que terão poder de investigação próprias das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo que se inclua na competência do Município.

§ 1º Cabe às Comissões Especiais de Inquérito as atribuições e direitos constantes no inciso IX, § 2º do art. 36 desta Lei Orgânica.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão ainda as comissões Especiais de Inquérito, por intermédio do seu presidente:

I - determinar as diligências necessárias;

II - convocar Secretários Municipais e dirigentes dos órgãos da administração direta do Município;

III - tomar depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso nos termos da legislação federal;

IV - proceder ou mandar proceder verificações contábeis em livros, papeis e documentos de órgãos da administração municipal direta e indireta.

§ 3º As testemunhas de que trata o inciso III do § 2º deste artigo serão intimadas e inquiridas de acordo com o disposto na lei Processual Civil e, em caso de não comparecimento, sem motivo relevante devidamente justificado, a intimação será solicitada ao juízo criminal da localidade onde tem domicílio ou residência, na forma do que dispõe o Código do Processo Penal.

SEÇÃO XI

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 38. O mandato do vereador é remunerado por meio de Subsídio, dentro dos limites e critérios fixados em Lei, observado as normas da Constituição Federal, especialmente os incisos VI e VII do art. 29, § 1º do art. 29-A, *caput* e incisos X e XI do art. 37 e § 4º do art. 39.

§ 1º O Subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, até a última sessão legislativa da legislatura, observado o quórum de maioria absoluta de seus membros.

§ 2º A Lei que fixar o subsídio dos vereadores, deverá estabelecer critérios e parâmetros de atualização, inclusive índice oficial de recomposição do valor da moeda, obedecendo o período mínimo de 01 (um) ano para a revisão, e aos critérios e limites impostos pela legislação vigente.

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

§ 5º Revogado.

§ 6º Revogado.

§ 7º Revogado.

I - revogado;

II - revogado;

§ 8º Revogado.

§ 9º As faltas de Vereadores não autorizadas pela Câmara serão descontadas na forma regimental.

§ 10 A suspensão temporária do exercício do mandato de Vereador, por força de deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, em consequência de aprovação do projeto de resolução proposto pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, acarretará no não pagamento dos subsídios do Vereador e, do mesmo modo, dos seus Assessores Parlamentares de Gabinete, devendo estes serem exonerados dos cargos que ocupam durante o período que durar a suspensão, salvo decisão judicial em contrário.

Art. 39. Na falta de deliberação prevista no § 1º do art. 38 desta Lei Orgânica, prevalecerá para legislatura seguinte a remuneração dos Vereadores, corrigida pelos índices de inflação oficial do ano anterior.

Art. 40. Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens oficiais dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será, sob qualquer título, considerada como remuneração.

SEÇÃO XII

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 41. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município para exame e apreciação, durante 60 (sessenta) dias, no período de 1º de abril a 31 de maio, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, na Secretaria ou em local de fácil acesso ao público, conforme determinar o Presidente da Câmara.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer contribuinte, independente de requerimento, autorização ou de despacho de qualquer autoridade.

§ 2º Ato da Mesa da Câmara regulamentará e disciplinará a forma de consulta prevista no parágrafo anterior.

§ 3º As Contas do Município estarão à disposição para consulta pública no Sítio Eletrônico da Câmara Municipal de Itabuna, no prazo da legislação vigente.

§ 4º Será publicado previamente, via Edital e em jornal de ampla circulação no município, a disponibilização das contas municipais para a consulta pública, informando data e local para a consulta física das mesmas, e o *link* de acesso ao sítio eletrônico da Câmara Municipal.

Art. 42. Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios referentes às contas do Município de Itabuna, de acordo com a alínea “b”, inciso XIX, do art. 18 desta Lei Orgânica, ficarão o processo de prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, por 30 (trinta) dias, à disposição de qualquer contribuinte do Município para conhecimento, exame e apreciação, podendo apresentar à Câmara, por escrito, documento que questione sua legitimidade nos termos da Lei.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara de Vereadores normatizará a forma de julgamento das Contas Municipais, obedecendo as normas e princípios constitucionais, em respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ou contraditório.

SEÇÃO XIII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUB-SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 43. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - medidas provisórias;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

SUB-SEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 44. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular, assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará.

§ 2º A Lei Orgânica não poderá ser emendada:

- I - na vigência do estado de sítio;
- II - durante a intervenção no Município;

§ 3º Não será objeto de deliberação proposta de emenda à Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir os princípios fundamentais da Constituição Federal.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUB-SEÇÃO III DAS LEIS

Art. 45. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 46. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de manifestação subscrita por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, evidenciando assunto de interesse local.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

§ 1º A manifestação popular deverá ser apresentada sob forma de proposta articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara, a indicação da zona e o número do título de eleitor dos seus subscritores.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará e disporá sobre a forma de participação popular na defesa dos projetos de lei referidos no parágrafo anterior.

§ 3º Lei Municipal deverá regulamentar o procedimento, coleta e uso de assinaturas digitais na subscrição de projetos municipais.

Art. 47. Compete privativamente à Mesa da Câmara Municipal, iniciativas que dispuserem sobre:

- I - organização dos serviços administrativos da Câmara;
- II - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;
- III - fixação ou aumento de remuneração de seus serviços, observando-se o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;
- IV - atualizar anualmente o subsídio dos Vereadores nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, combinado com o § 2º do art. 38 e art. 39 dessa Lei Orgânica;
- V - proposta ao Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo, se apresentadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 48. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que dispuserem sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração municipal direta e indireta e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como fixação e aumento de sua remuneração;
- II - criação, estruturação e atribuição das Secretarias e demais órgãos da administração pública municipal;
- III - regime jurídico dos servidores municipais;
- IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, créditos suplementares e especiais e concessão de auxílios e subvenções;
- V - estatuto do servidor Público Municipal e respectivo plano de carreira.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados os projetos de leis orçamentárias e suas alterações na forma da Lei.

Art. 49. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. A medida provisória perderá eficácia, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 50. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Art. 51. Destinam-se os projetos:

I - de lei a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal;

II - de decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito Municipal, com caráter externo;

III - de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara Municipal, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos definidos no Regimento Interno.

Parágrafo único. A tramitação dos decretos legislativos e das resoluções será regulado pelo Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 52. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes.

§ 1º Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias sem deliberação pela Câmara Municipal, contados da data de entrada na Câmara, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, até que se ultime a votação, sobrestando-se à deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, vetos e lei orçamentária.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, ou quando solicitadas informações ao Poder Executivo, até seu atendimento e não se aplica aos projetos de código e orçamento.

Art. 53. Projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 48 horas, encaminhado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do seu recebimento.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no *caput* deste artigo, o silêncio do Prefeito Municipal implicará em sanção.

§ 2º O Prefeito Municipal, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação aberta.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 1º e 6º deste artigo, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 8º A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 54. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, obedecendo-se às disposições constitucionais e a legislação eleitoral aplicável à espécie.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão Solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano seguinte às eleições, conforme estabelece o regimento interno da Câmara Municipal, e prestarão compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos.

§ 1º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública, circunstanciada, de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 57. Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 58. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º Revogado.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º O Vice-Prefeito poderá assumir Secretaria Municipal, mantendo as prerrogativas do seu cargo, com direito de fazer opção de remuneração.

Art. 59. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, o Primeiro Vice-Presidente da Câmara Municipal e o Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara em assumir à Prefeitura implicará na perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 60. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, será comunicado à Justiça Eleitoral, que procederá eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º ocorrendo a vacância, que não seja a descrita no art. 224 da Lei Federal 4.737/65, nos 02 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vacância, indiretamente pela Câmara Municipal, na forma da legislação.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

§ 3º Aplica-se o disposto no art. 224, §§ 3º e 4º da lei federal 4.737/65 quando decisão da Justiça Eleitoral importar o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de prefeito e vice-prefeito.

Art. 61. O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é remunerado por meio de subsídio, dentro dos limites e critérios fixados em Lei, observadas as normas previstas na Constituição Federal, especialmente o art. 37, XI.

§ 1º O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado em cada Legislatura para a subsequente, observado o contido na legislação atinente à espécie.

§ 2º A Lei que fixar o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito deverá estabelecer critérios e parâmetros de atualização, inclusive índice oficial de recomposição do valor da moeda, obedecendo ao período mínimo de um ano para revisão e aos critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

§ 3º Na falta de deliberação prevista no § 2º deste artigo, prevalecerá para legislatura seguinte a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, corrigida pelo índice de inflação oficial do ano prévio.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentarem-se do Município ou do país por período superior a 15 (quinze) dias sob pena de perda do mandato.

Art. 63. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município;

III - para período de descanso por, no máximo, 30 (trinta) dias anuais;

IV - para tratar de interesse particular em período nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

V - em face de licença gestante por 120 (cento e vinte) dias ou licença paternidade por 05 (cinco) dias;

VI - em fase de licença adotante, por 90 (noventa) dias, no caso de adoção ou guarda judicial de criança com até 1 ano de idade, e 30 (trinta) dias, no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 ano até 12 anos de idade.

§ 1º O Prefeito licenciado, exceto por interesses particulares, fará jus a percepção integral de seu subsídio.

§ 2º O Vice-Prefeito assumirá automaticamente o Governo Municipal em caso de licença do Prefeito Municipal.

§ 3º Na solicitação de autorização à Câmara Municipal para licença prevista no inciso II deste artigo por mais de 15 (quinze) dias, o Prefeito Municipal deverá indicar amplamente as razões da viagem, o roteiro e as previsões de gastos.

SEÇÃO III

DAS INCOMPATIBILIDADES, DOS DIREITOS E

ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

SUB-SEÇÃO I

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 64. É vedado ao Prefeito Municipal:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, na administração direta e indireta da alínea anterior, ressalvado o disposto no art. 28, § 1º, da Constituição Federal.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades mencionadas no inciso I, "a";
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
- d) fixar residência fora do Município;
- e) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a";

§ 1º As incompatibilidades previstas no inciso II são extensíveis àquele que substituir ou suceder o Prefeito.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo, implicará na perda do mandato.

§ 3º Ao Prefeito, agente público municipal, são aplicadas as disposições da Constituição Federal.

SUB-SEÇÃO II

DOS DIREITOS

Art. 65. Dentre outros previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e em lei federal aplicável, são direitos do Prefeito:

- I - julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II - prisão especial na forma da lei;
- III - remuneração por subsídio;
- IV - licenças.

SUB-SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- VI - revogado;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

- VII** - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII** - comparecer e apresentar o plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX** - encaminhar à Câmara Municipal, até 31 de março, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- X** - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI** - decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- XII** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XIII** - fazer publicar todos os atos oficiais da administração pública, inclusive os referentes a alteração de pessoal;
- XIV** - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Polícia Administrativa na forma da lei;
- XV** - decretar estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifique;
- XVI** - contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia aprovação da Câmara Municipal;
- XVII** - revogado;
- XVIII** - convocar extraordinária a Câmara Municipal, em caso de urgência ou relevante interesse público, na forma desta Lei Orgânica;
- XIX** - revogado;
- XX** - publicar, até 30 (trinta) dias do encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXI** - Entregar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, na forma de Duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais;
- XXII** - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os demais servidores públicos ocupantes de cargos de confiança, definidos em lei como de livre nomeação e exoneração, vedada a nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, nos termos da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal e da legislação municipal;
- XXIII** - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXIV** - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;
- XXV** - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XXVI** - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;
- XXVII** - resolver sobre requerimentos e reclamações que lhes forem dirigidas;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

XXVIII - apresentar anualmente à Câmara Municipal, até o encerramento da Sessão Legislativa, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e os serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIX - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no art. 9, inciso XXXVIII, desta Lei Orgânica:

XXX - criar dispositivo que mantenha a população informada mensalmente sobre a situação financeira do Município, objetivando receita e despesa globais, bem como sobre os planos e programa de governo em execução;

XXXI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil ou com membros da comunidade.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SEÇÃO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 67. O Prefeito, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 68. O Prefeito, nas infrações político-administrativas, será processado, julgado e, quando for o caso, apenado com a cassação do mandato pela Câmara Municipal.

Art. 69. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º Pela prática de crime de responsabilidade, o Prefeito Municipal será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos elaborando relatório que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá ser apreciado pelo seu Plenário, observando o quórum de maioria absoluta.

§ 3º Julgadas procedentes as acusações, a Câmara Municipal encaminhará o apurado à Procuradoria de Justiça, caso contrário, determinará o seu arquivamento. Em qualquer dos casos as decisões serão publicadas.

§ 4º Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça do Estado, a Câmara Municipal decidirá sobre a designação de Procurador para Assistente de acusação.

§ 5º Revogado.

Art. 70. Os procedimentos do artigo anterior e de seus parágrafos aplicam-se também a infrações penais comuns cometidas pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO V

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 71. Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III - ocorrer condenação por crime funcional ou eleitoral;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

IV - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

V - deixar de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara de Vereadores na data prevista;

VI - sofrer condenação judicial por tempo superior a 02 (dois) anos.

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º Se a Câmara de Vereadores estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

SEÇÃO VI

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 72. A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato do Prefeito, por cometimento de Infração Político-administrativa, após apuração realizada, em processo regular, que lhe seja concedido o direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 73. São infrações político-administrativas:

I - deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do art.56, § 3º, desta Lei Orgânica;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

IV - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados a tempo e de modo regular;

V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais, bem como deixar de cumprir outros prazos que estão fixados nesta Lei;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, salvo licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII - não entregar mensalmente os recursos à Câmara Municipal conforme previsto nesta Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Parágrafo único. Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 74. O processo de cassação do mandato do Prefeito será regulado no Regimento Interno, nos termos de lei federal pertinente.

Art. 75. Revogado.

SEÇÃO VII

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 76. Os Secretários Municipais são auxiliares diretos do Prefeito.

§ 1º Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

§ 2º São condições necessárias para investidura nos cargos previstos no artigo anterior:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício e gozo dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 anos.

Art. 77. Lei municipal disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais, bem como definirá a competência, deveres e responsabilidades dos seus dirigentes.

§ 1º Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município terá estrutura de Secretaria Municipal.

Art. 78. Os Secretários Municipais e o Procurador Geral do Município terão seus vencimentos fixados em lei, não lhes podendo ser atribuída qualquer outra vantagem, a título de gratificação ou verba de representação.

Art. 79. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais:

I - subscrever atos e regulamentos referentes às suas Secretarias;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - praticar os atos pertinentes à sua Secretaria ou os que lhes forem delegados pelo Prefeito Municipal;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua Secretaria, até 30 de novembro;

V - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado na forma desta Lei Orgânica, para prestar esclarecimentos e informações sobre sua Secretaria;

VI - prestar à Câmara Municipal, no prazo de 15 dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a seu pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade dos dados solicitados.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços públicos da administração direta ou indireta serão referendados pelos Secretários Municipais, na área de sua competência.

§ 2º O não cumprimento do que determina o inciso V, deste artigo, sem justificação aceita pela maioria absoluta da Câmara Municipal, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Art. 80. Os secretários Municipais e o Chefe da Contabilidade são solidariamente responsáveis com o Prefeito Municipal pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 81. Os secretários Municipais e todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Poderes do Município deverão fazer declaração de bens no ato da sua posse e quando da sua exoneração, que deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao respectivo serviço de pessoal.

Art. 82. As incompatibilidades declaradas no art. 64 desta Lei Orgânica estendem-se, no que for aplicável, aos auxiliares diretos do Prefeito.

SEÇÃO VIII

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 83. A Procuradoria Geral do Município é órgão que representa judicial e extrajudicialmente o Município, cabendo-lhe, ainda, nos termos da Lei, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e à Administração em geral e, privativamente, a execução da Dívida Ativa.

Art. 84. A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, que definirá a sua organização e funcionamento atendendo, com relação aos seus integrantes, ao disposto na Legislação vigente.

Art. 85. A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal ou advogado regularmente inscrito no órgão de classe, de saber jurídico reconhecido, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, desde que o tempo não ultrapasse o mandato do Prefeito que o nomear.

Parágrafo único. A destituição do Procurador Geral do Município pelo Prefeito Municipal antes do término do seu mandato deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara.

Art. 86. O ingresso na carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso de provas e títulos, organizado e aplicado de acordo com o inciso VI, do art. 91, desta Lei Orgânica, cujos critérios serão definidos por lei para cada concurso, observando entre outros requisitos:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros e de administração pública, na área municipal;

III - advogado, com mais de 5 anos de formado e 3 de pleno exercício, comprovado por certidão da OAB, subseção local.

SEÇÃO IX

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 87. Antes do término de seu mandato e logo após a divulgação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, dos resultados das eleições municipais, o Prefeito entregará a seu sucessor relatório da situação administrativo-financeira do Município, e garantirá a este o acesso a qualquer informação que lhe for solicitada.

§ 1º O relatório a que se refere este artigo deverá conter, entre outros dados:

I - relação detalhada das dívidas contraídas pelo Município, com identificação dos credores e explicitação das respectivas datas de vencimento e das condições de amortização dos encargos financeiros decorrentes, inclusive das operações de crédito para antecipação de receitas;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

II - nível total de endividamento do Município, inclusive emissão e colocação de títulos do Tesouro Municipal no mercado financeiro e análise da capacidade da administração de realizar operações de crédito adicionais de qualquer natureza;

III - fluxo de caixa previsto para os 06 (seis) meses subsequentes, com previsão detalhada de receitas e despesas;

IV - informação circunstanciada com relação ao estágio de negociações em curso para obtenção de financiamento em órgãos da União ou do Estado e instituições nacionais e internacionais;

V - estudo dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de norma constitucional ou convênio;

VII - quadro contendo a situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício, incluindo a relação dos cargos em comissão;

VIII - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IX - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

X - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

XI - projetos de lei enviados pela Câmara para sanção ou veto e seus respectivos prazos.

§ 2º Além da obrigação de divulgar relatório, conforme imposição do *caput*, caberá ao Chefe do Executivo atender às exigências do Tribunal de Contas dos Municípios, em relação à transição administrativa, sendo que o descumprimento de qualquer das imposições será objeto de representação, com detalhamento das prescrições inobservadas, perante o próprio Tribunal de Contas dos Municípios, bem como ao Ministério Público, ficando o novo gestor isento de qualquer responsabilidade pessoal pelo descumprimento de alguma obrigação contraída pela gestão sucedida.

Art. 88. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, após o prazo permitido na Legislação Federal, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos que não possam ser finalizados após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária e no plano plurianual.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do ordenador da despesa.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 89. Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara de Vereadores ou de 3% (três por cento) dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário, por maioria absoluta de votos favoráveis, será submetida a plebiscito questão de relevante interesse do Município ou do Distrito.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

§ 1º aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a realização do plebiscito adotando as medidas necessárias junto à Justiça Eleitoral.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas plebiscitárias por ano, admitindo-se até cinco proposições por consulta, sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecederem à realização de eleições municipais, estaduais e nacionais.

§ 3º A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito, somente poderá ser apresentada depois de cinco anos de carência.

§ 4º Será considerada vencedora a manifestação plebiscitária que alcançar, no mínimo, a maioria dos votos válidos, tendo comparecido, pelo menos, a maioria absoluta dos eleitores, conforme o caso, do Município ou do Distrito e, como tal, vinculará o Poder Público Municipal.

§ 5º O Tribunal Regional Eleitoral proclamará o resultado do plebiscito, que será considerado como decisão definitiva sobre a questão proposta e formalizado em decreto legislativo, nas quarenta e oito horas subsequentes à proclamação.

§ 6º O Município assegurará ao Tribunal Regional Eleitoral os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

Art. 90. O referendo popular e plebiscito serão regulamentos, no que couberem, mediante lei complementar.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, descentralização, democratização, interesse público, participação popular e, dentre outros mais os seguintes princípios:

I - garantia da participação dos Cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle a avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previsto na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - o prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI - os concursos públicos dentro de programas da administração, serão organizados e aplicados por entidade educacional de nível superior, dissociada da Administração Pública Municipal, obrigatoriamente sem participação de servidor e de agente político do Município;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

- VII** - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;
- VIII** - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- IX** - os cargos em comissão e as funções de confiança serão, exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- X** - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XI** - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;
- XII** - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII** - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de pessoal do serviço, ressalvado o disposto no inciso XII, deste artigo, e no § 1º do art. 94;
- XIV** - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto na Constituição Federal;
- XV** - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a dois cargos privativos de médico;
- XVI** - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, Empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Pública;
- XVII** - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XVIII** - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, sempre subordinadas a uma Secretaria Municipal;
- XIX** - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;
- XX** - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- § 1º** A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 2º** As contratações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.
- § 3º** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

§ 4º É vedada a nomeação ou designação de pessoas que estejam em situação de inelegibilidade por condenação em sentença transitado em julgado, nos termos da legislação federal, para os cargos de provimento em Comissão, Funções de Confiança e Funções Públicas, da Administração Municipal Centralizada e Descentralizada, e ainda para todos os cargos de livre provimento dos poderes Executivo e Legislativo do Município, ressalvadas as incompatibilidades específicas de cargos políticos eletivos, a condição de inalistável e a de militar.

Art. 92. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações e certidões de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

Art. 93. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 94. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os seus servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º São direitos dos servidores públicos, além de outros previstos na Constituição Federal:

I - salário mínimo, conforme valor definido em lei federal;

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - salário, nunca inferior ao mínimo, para os que perceberem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família para seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais;

VIII - jornada de 06hs (seis horas) para o trabalho realizado em turno único de trabalho ininterrupto;

IX - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) à do normal;

XI - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

XII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias;

XIII - licença-paternidade nos termos fixados em lei federal;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

XIV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos fixados em lei federal;

XV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei federal;

XVII - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVIII - licença para tratar de interesse particular, sem remuneração, autorizada pela administração pública, conforme a necessidade e conveniência para o serviço público;

XIX - direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XX - licença-prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à administração direta, autarquias e fundações, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 02 (dois) anos;

XXI - isenção de contribuição para instituições previdenciárias oficiais, dos Servidores Aposentados e Pensionistas municipais, que percebam proventos ou pensões, dentro dos limites estabelecidos na forma da lei;

XXII - auxílio doença, na forma da lei.

§ 3º O Município criará Escola de Governo, sob a denominação “Escola de Governo e Desenvolvimento do Servidor Público Municipal de Itabuna” para a formação e o aperfeiçoamento dos Servidores Públicos Municipais, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção de carreira, facultada, para isso, e elaboração de convênios ou contratos entre os entes federados ou privados.

Art. 95. O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos da legislação federal, vinculando-se o Município ao sistema do Regime Geral de Previdência Social:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º Exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, são as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

§ 2º Aposentadoria em cargos ou empregos temporários obedecerá ao que dispuser Lei Federal.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior, incluídas todas as vantagens recebidas a qualquer título.

§ 6º Aplica-se ao servidor público municipal o disposto no parágrafo 2º do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 96. São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalídada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 97. Aos servidores públicos municipais, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no cargo de Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 98. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal.

Art. 99. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, no âmbito municipal, somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 100. Fica assegurada a participação do Servidor Público Municipal, através da representação sindical ou da associação de classe, na elaboração de projetos de lei relativos a:

I - plano de carreira de servidor público municipal;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

II - estatuto do servidor público municipal;

III - fixação de índices e pisos salariais.

Parágrafo único. Lei regulamentará a forma de participação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 101. É vedado o estabelecimento de desconto sobre os vencimentos dos servidores da ativa ou inativos e sobre as pensões municipais exceto:

I - os descontos estabelecidos em lei;

II - os descontos referentes à pensão alimentícia devidamente fixada em juízo;

III - os descontos resultantes de indenização de bens municipais, estabelecidos em inquérito administrativo.

§ 1º A proibição de que trata este artigo não se aplica às obrigações decorrentes de autorização do servidor.

§ 2º Qualquer desconto efetuado em folha do servidor municipal da ativa ou inativo, da administração direta, das autarquias ou das fundações, em favor de qualquer entidade, deverá ser recolhida aos cofres do credor, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 102. Os vencimentos e subsídios dos servidores públicos municipais devem ser pagos no prazo previsto pela legislação pertinente, corrigindo-se os valores se tal prazo for ultrapassado.

Art. 103. Os filhos e dependentes dos servidores públicos municipais disfrutarão gratuitamente de assistência médica, odontológica e educação em creches e pré-escolas, desde o nascimento até os seis anos de idade.

Art. 104. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidor ocupante de cargos ou empregos técnicos ou profissionais.

Art. 105. O servidor público municipal, eleito para diretoria executiva de confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, poderá afastar-se do cargo ou função durante o período do mandato, sem prejuízo dos seus direitos, conforme a lei municipal.

Parágrafo único. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção em associação de classe ou sindicato, até o máximo de cinco por entidade;

Art. 106. A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base aquilo que estiver estabelecido na legislação previdenciária nacional.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA PUBLICAÇÃO

Art. 107. A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á no Jornal Oficial da Municipalidade e por meio digital em site do Município de Itabuna, sem prejuízo de sua publicação em órgão da imprensa local ou de sua fixação nos quadros de aviso da Prefeitura e da Câmara de Vereadores.

§ 1º Os atos de efeito externo somente produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão da imprensa local para a divulgação das leis e dos atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de periodicidade, horário, tiragem e distribuição.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Art. 108. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal da autoridade ou servidores públicos.

Art. 109. O Prefeito Municipal fará publicar:

- I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV - relatório resumido da execução orçamentária, nos termos do art. 137, desta Lei Orgânica;
- V - anualmente, até 15 (quinze) de março do ano seguinte, as contas de administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DA FORMA

Art. 110. A formalização de atos administrativos da competência do Prefeito, far-se-á em obediência as seguintes normas:

I - mediante Decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
 - b) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;
 - c) declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - d) aprovação de regulamento ou de regimentos dos órgãos da administração direta;
 - e) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - f) criação, alteração e extinção de órgão da Administração Municipal, quando autorizado em lei;
 - g) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
 - i) estabelecimento e normas de efeitos externos, não previstos em lei;
 - j) criação ou extinção de gratificações para o pessoal da administração direta quando autorizadas em lei;
 - l) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - m) instituição, modificação e extinção de atribuições não previstas em lei;
 - n) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura não previstas em lei;
 - o) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
 - p) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
- II - mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relocação dos quadros de pessoal;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) criação de comissões e designação de seus membros;

e) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou de decreto;

g) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - mediante contrato, quando se tratar de:

a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos do art. 93 desta Lei Orgânica e na forma da lei;

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

§ 1º Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados aos Secretários Municipais.

§ 2º Os casos não previstos neste artigo, de efeitos internos, obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO III

DO REGISTRO

Art. 111. O Município terá, sem prejuízo de outros necessários aos seus serviços, os seguintes livros, fichas ou sistemas autenticados de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, portarias, avisos, atos e instruções, um para cada tipo;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitações, contratos para obras e serviços;

VIII - contrato de serviços;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens móveis e de serviços;

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados.

Parágrafo único. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários para tais fins designados e, as fichas, rubricadas.

CAPÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Art. 112. O Prefeito Municipal deverá publicar, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, discriminadamente, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos transferidos recebidos.

Art. 113. A receita pública será constituída dos tributos municipais, dos recursos transferidos, dos preços públicos e de outros ingressos.

Art. 114. A isenção, a anistia e a remissão relativas a tributos e penalidades somente poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A isenção somente poderá ser concedida por lei que trate do tributo respectivo ou por lei específica.

§ 2º A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos previstos no Código Tributário Nacional, devendo a lei que autorize, ser aprovada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º A concessão de isenção, anistia ou remissão não gera direito adquirido e será revogada sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos básicos para a sua concessão.

§ 5º O Poder Executivo deverá, anualmente, até 31 de março, reavaliar as isenções, as anistias e as remissões em vigor, propondo à Câmara Municipal, sua revogação, se for o caso.

§ 6º O não cumprimento do que determina o parágrafo anterior importa na manutenção para o exercício, das isenções, das anistias e das remissões em vigor.

Art. 115. O Poder Executivo deverá, obrigatoriamente, encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária, demonstrativo dos efeitos das isenções, das anistias e das remissões vigentes.

Art. 116. O Executivo deverá prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal, mantendo para tal, serviço específico.

Art. 117. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento na residência ou no domicílio fiscal do contribuinte, pessoalmente ou por via postal sob registro e, na ausência do contribuinte, com a entrega do aviso ao seu representante ou preposto e, se em lugar incerto e não sabido, por edital.

§ 2º Do lançamento do título cabe impugnação ao Poder Executivo, assegurado para sua interposição, o prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.

§ 3º Da decisão da impugnação cabe recurso nos termos do art. 120, assegurado para sua interposição, o prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão da impugnação.

§ 4º A notificação será excluída quando se der na forma estabelecida em lei.

Art. 118. É vedado ao Município vincular a receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as disposições da Constituição Federal, art. 165, § 8º e art. 212.

Art. 119. Ocorrendo a decadência do direito de construir o crédito tributário e prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

§ 1º A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, responderá, civil, criminal e administrativamente, pela prescrição ou decadência ocorrida, sobre sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

§ 2º Se o Procurador Geral do Município não tomar as medidas previstas no parágrafo anterior, comete infração administrativa e, na forma da lei, poderá ser obrigado a ressarcir os prejuízos causados ao erário público.

Art. 120. Lei Municipal, de iniciativa do Poder Executivo, instituirá o Conselho de Contribuintes, composto de forma paritária por Servidores indicados pelo Prefeito e Contribuintes indicados por entidades da Sociedade Civil, representativas de segmentos vinculados às atividades econômicas no Município com atribuições de decidir em grau de recurso sobre impugnações.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 121. O sistema tributário municipal submeter-se-á, no que couber, às disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis complementares federais aplicáveis e desta Lei Orgânica.

Art. 122. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - os impostos;

II - taxas decorrentes do regular exercício do poder de polícia administrativo ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos e obedecerão aos seguintes critérios:

I - atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia Municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e pode ser realizada mensalmente;

II - atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos de serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observado:

a) quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizados mensalmente;

b) quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até este limite, ficando o percentual restante para ser atualizado através de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 123. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

§ 1º Essa atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateralmente seu, poderá ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

SEÇÃO III

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 124. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas por lei ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver constituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro, em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio ou serviço da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxa relativa ao direito de petição, em defesa de direito ou contra a ilegalidade ou abuso de poder e a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 1º A vedação do inciso VI, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

SEÇÃO IV DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 125. Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atender as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º O Executivo deverá, se necessário, apurar, todos os anos, o valor venal dos imóveis de acordo com os valores imobiliários vigentes a 1º de janeiro do exercício anterior, para fim de lançamento do imposto a que se refere o inciso I.

§ 4º O Executivo deverá, se necessário, apurar o valor venal dos imóveis de acordo com os valores imobiliários vigentes à data de transação, para fins da cobrança a que se refere o inciso II, atualizados mensalmente.

§ 5º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 6º As alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV deste artigo serão as definidas em lei complementar federal.

§ 7º Fica excluída da incidência do imposto previsto no inciso IV as exportações de serviços para o exterior, nos termos da Constituição Federal.

SEÇÃO V DOS TRIBUTOS PARTILHADOS

Art. 126. São receitas do Município por transferência da União e do Estado:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;
- II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

IV - a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação;

V - a sua parcela dos 22,5% (vinte e dois e meio por cento) do produto da arrecadação pela União dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre os produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios;

VI - a sua parcela de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado oriundos da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º As parcelas de receitas pertencentes ao Município previstas nos incisos IV e VI, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos) na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas no território do Município;

II - 1/4 (um quarto) como dispuser a lei estadual.

§ 2º São computados, no valor dos impostos constantes dos incisos de I a VI, os seus adicionais e acréscimos, ou seja, multas, juros moratórios e correção monetária.

Art. 127. O Município, através do seu órgão financeiro, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, deverá acompanhar o comportamento da arrecadação dos impostos transferidos, o cálculo das quotas e sua liberação.

SEÇÃO VI DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 128. Para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serão reajustados sempre que se tornarem deficitários.

Art. 129. Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação e reajuste de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão;

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, por distrito, regiões e bairros:

I - diretrizes, objetivos e metas para ações municipais de execução plurianual, para as despesas de capital e outras delas decorrentes;

II - investimento de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

IV - o plano plurianual será aprovado após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da administração pública municipal, da administração direta ou indireta com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária municipal;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações constituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidade da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

§ 4º Os orçamentos previstos no § 3º, I, II e III, deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre distrito, região e bairro, segundo critério populacional.

§ 5º O projeto de lei orçamentário será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 131. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não excederá 50% (cinquenta por cento) das receitas correntes.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 132. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

caso, mediante abertura de créditos adicionais com prévia e específica autorização legislativa pela maioria da Câmara Municipal.

Art. 133. A iniciativa popular será exercida nos projetos de lei referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, com a apresentação de emendas, observados os critérios do art. 134, e, na forma do art. 46, *caput*, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º Caberá à comissão permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos relativos às matérias constantes do *caput* deste artigo e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito, inclusive sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões permanentes da Câmara.

§ 2º As emendas referentes aos projetos orçamentários, *caput* deste artigo, serão apresentadas à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que os modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provimentos de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido votado, pelo Plenário, o parecer da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, não contrariando o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 134-A. Fica instituído o Orçamento Impositivo, nos termos da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, da Constituição Federal Brasileira.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentaria Anual, *vide* § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

§ 2º As Emendas Parlamentares Individuais aos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e da Lei Orçamentária Anual – LOA, serão aprovadas no limite percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida, prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, sendo metade desse percentual 0,6% (zero vírgula seis por cento) a ser empregado em ações e serviços de Saúde, exceto despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 3º As emendas parlamentares em questão serão destinadas exclusivamente a ações e serviços de infraestrutura, saúde e meio-ambiente.

§ 4º A Execução Orçamentária e Financeira das emendas parlamentares individuais aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos, igualitários e impessoal, financiada e instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar.

§ 5º A execução das emendas previstas no § 4º não será obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos.

§ 6º No caso de impedimentos de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de eventual impedimento.

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

IV - os remanejamentos de programações da LOA – Lei Orçamentária Anual, podem ser efetuados por projeto de crédito adicional, de acordo com as disposições da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e das autorizações no texto da LOA – Lei Orçamentária Anual, cuja permissão para remanejar se restringe à existência de programações impedidas.

V - a não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO III

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 135. O orçamento anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa excluindo-se:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - autorização para contratação de operação de créditos, por antecipação de receitas, obrigatoriamente liquidada no exercício.

Art. 136. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais;

III - a realização de operação de créditos que excedam o montante da despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvados os 25% (vinte e cinco por cento) destinados ao Ensino e àquela dada em garantia às operações de crédito por antecipação de despesas;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

V - abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização de 2/3 (dois terços) dos componentes da Câmara, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 130, § 3º, III, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos especiais sem autorização de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro, salvo os autorizados nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário, mediante a edição de medida provisória, somente será admitida para atender às despesas decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 137. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 138. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 139. As alterações orçamentárias durante o exercício são representadas:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Parágrafo único. as alterações previstas no inciso II deste artigo serão realizadas observados os critérios do art. 136, VI, desta Lei Orgânica.

Art. 140. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

SEÇÃO V DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 141. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

SEÇÃO VI

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 142. Até 31 de março da Sessão Legislativa, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal as contas do Município do exercício anterior, compostas de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 143. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal direta ou indireta, responsáveis por bens e valores confiados à Fazenda Pública Municipal observados critérios desta Lei Orgânica e leis federais aplicáveis.

SEÇÃO VIII

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 144. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 145. Compete ao Prefeito Municipal através da Procuradoria Geral do Município a administração dos bens do Município, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 146. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a respectiva identificação, enumerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Secretário Municipal a cuja Secretária forem distribuídos.

Art. 147. Constituem o patrimônio do Município de Itabuna os seus direitos e ações, os bens imóveis, por natureza ou acessão física, os móveis que atualmente sejam de seu domínio ou lhes

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

pertencam, bem assim os que lhe vieram a ser atribuídos por lei e os que lhe sejam incorporados por ato jurídico perfeito.

§ 1º Os bens que constituem o Patrimônio Público Municipal, utilizados pelos Poderes Executivo e Legislativo, pelos Entes da Administração Descentralizada e aqueles utilizados ou colocados à disposição pelos Agentes que atuam mediante convênio, consórcio, contrato ou ajuste celebrado com o Poder Público Municipal, ainda que em nível de Cooperação Técnica, serão padronizados nas cores da Bandeira do Município de Itabuna.

§ 2º A padronização em bens de Uso Comum do Povo, integrantes do Patrimônio Público Municipal, no que couber, observará as cores da Bandeira do Município de Itabuna.

§ 3º O Município de Itabuna terá direito à participação na exploração dos recursos do seu subsolo, dos recursos hídricos para a exploração de energia elétrica e de outros recursos minerais do seu território.

Art. 148. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício deverá ser incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 149. A alienação de bens municipais, dentre outras normas definidas em lei e observada a legislação federal pertinente, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e precedida de avaliação, obedecerá;

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara e de concorrência pública dispensada nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública, os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta na forma da lei específica.

II - a aquisição e a alienação de bens móveis dependem de avaliação prévia e licitação, dispensada esta, na forma da lei, nos casos de doação, permuta ou venda de ações.

Parágrafo único. A inobservância das regras deste artigo tornará nulo o ato de transferência de domínio, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade que determinar a transferência.

Art. 150. O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e mediante concorrência.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º A venda de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e imprestáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa da maioria absoluta da Câmara, dispensada a licitação; as áreas resultantes de modificação e alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 151. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

§ 1º O projeto de autorização legislativa para aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado do competente arrazoado e do laudo de avaliação onde o interesse público resultante esteja devidamente justificado, sob pena de arquivamento do projeto pela Câmara Municipal.

§ 2º A lei autorizadora para a aquisição do bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

§ 3º Tomadas as cautelas devidas e observados, no que couber o exigido neste artigo e nos seus parágrafos 1º e 2º, o Município poderá adquirir direitos possessórios.

Art. 152. A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 153. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 154. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, a título precário e por tempo determinado, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão do uso de bens públicos, de uso especial e dominial, dependerá de lei e concorrência pública e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 150 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão do uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito Municipal através de Decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividades específicas e transitórias, será feita por portaria do Poder Executivo, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiros de obra pública ou não, caso em que o prazo corresponderá ao do projeto da obra.

§ 5º serão nulas de pleno as concessões, as permissões e as autorizações, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 155. Nenhum servidor será dispensado ou exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 156. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 157. A denominação, mudança de nomeação, dos próprios, ruas, avenidas, praças, e quaisquer outros logradouros públicos municipais, bem como, qualquer alteração na estrutura arquitetônica ou mudança de destinação dos prédios próprios do Município, integrantes do seu

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

patrimônio histórico-cultural e artístico, e ainda, áreas de lazer, parques, jardins, e similares, dependerá de prévia consulta popular, na forma desta lei.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a comunidade deverá manifestar-se através de documento firmado por no mínimo 0,5% (meio por cento) dos eleitores inscritos no Município.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 158. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 159. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - o respectivo projeto;

II - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e término, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seus custos.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura e por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 160. A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização legislativa, pela maioria absoluta dos membros da Câmara e mediante contrato precedido de concorrência.

§ 1º A permissão do serviço público, a título precário, poderá ser outorgada por Decreto do Prefeito Municipal após edital de chamamento para a escolha de melhor proposta.

§ 2º A autorização se dará em casos especiais, por Decreto e por escolha direta, pelo prazo de até 30 (trinta dias), sem renovação.

§ 3º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo ao estabelecido neste artigo e nos seus parágrafos 1º e 2º.

§ 4º Os serviços concedidos, permitidos ou autorizados ficarão sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito fixar as tarifas e/ou preços públicos, ressalvados os serviços que necessitem de autorização legislativa.

§ 5º O Município poderá revogar a concessão, permissão ou autorização e retomar, sem indenização, os referidos serviços desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento ao usuário.

§ 6º As licitações para concessão, permissão ou autorização de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade através dos meios de comunicação local, inclusive em órgãos da imprensa de grandes centros, mediante edital ou comunicado resumido.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

§ 7º Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucro.

Art. 161. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Art. 162. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 163. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 164. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 165. O Município poderá, com autorização legislativa, consorciar-se com outros Municípios para realização de obras ou prestação de serviços de interesse comum.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Art. 166. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Art. 167. Nos serviços, obras, concessões e permissões do Município, bem como nas compras e alienações, ressalvado os casos previstos nesta lei, será adotada a licitação, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e arquitetônico, nos termos das constituições Estadual e Federal.

Art. 169. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 170. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 171. A elaboração e a execução dos planos e dos programas de Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no período de tempo necessário.

Art. 172. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos.

- I - plano diretor do desenvolvimento urbano;
- II - plano plurianual;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano de governo.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Art. 173. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 174. A exploração de atividade econômica pelo Município não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo, na forma da lei.

§ 1º As empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem atividades econômicas, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 175. O Município exercerá, no que lhe couber, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

175-A. O Poder Executivo reavaliará, quadrialmente, todos os incentivos fiscais de natureza setorial que estejam em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo único. A reavaliação quadrial prevista no *caput* deve ser realizada, obrigatoriamente, no primeiro ano de governo de cada gestão.

SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 176. O Poder Executivo buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou de natureza jurídica.

Art. 177. O município submeterá à apreciação de associações representativas da comunidade municipal, antes de encaminhá-lo à Câmara Municipal, o projeto de lei do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo único. O projeto de que trata este artigo ficará à disposição das associações durante 30 (trinta) dias antes da data fixada para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 178. A convocação das entidades mencionadas nesta seção far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

SEÇÃO III DOS TRANSPORTES COLETIVOS

Art. 179. Cabe ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços de transportes coletivos no seu território.

Parágrafo único. O Município priorizará a concessão e, não havendo licitantes, admitirá o regime de permissão ou autorização, conforme a lei.

Art. 180. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas com deficiência;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços, especialmente para os maiores de 60 anos;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 181. Lei municipal, de iniciativa do Poder Executivo, organizará o sistema de operação dos transportes coletivos, observando na abrangência de sua competência:

I – organização e gerência:

a) do tráfego local;

b) do sistema viário e a localização dos polos geradores de tráfego e transportes, priorizando o atendimento à população de baixa renda, notadamente nos bairros periféricos;

c) do transporte coletivo de passageiros por ônibus;

d) dos fundos de vendas de passes e vale-transporte;

e) dos serviços de táxis e lotações;

f) dos estacionamentos em vias e locais públicos;

g) das atividades de cargas e descargas em vias e locais públicos;

h) da prestação direta ou indireta do transporte escolar na zona urbana e rural;

i) sistema de integração da passagem dos coletivos urbanos.

II - a regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros, moto-táxi e moto-frete;

III - organização e aplicação nas escolas públicas municipais, em caráter permanente, de educação de trânsito;

IV - critérios objetivos para fixação, reajustes ou aumento de tarifas, contemplando:

a) a remuneração dos custos operacionais;

b) a remuneração dos investimentos;

c) a remuneração dos custos com combustível ou outra fonte energética;

d) a remuneração dos custos com pessoal;

V - obrigatoriedade da padronização da pintura, inclusive numeração que facilite a identificação dos veículos por empresa;

Art. 182. Nenhum veículo poderá ser utilizado no transporte coletivo municipal senão após vistoria e constatação do seu regular estado de conservação, dentro dos padrões mínimos de segurança, realizada por órgão próprio da Prefeitura Municipal e autorização expressa do Prefeito Municipal à vista do laudo de vistoria.

Parágrafo único. Trienalmente ou após revisão de danos por acidente, os veículos deverão retornar à vistoria para os fins deste artigo.

Art. 183. Fica assegurada a gratuidade do transporte coletivo no município de Itabuna, fazendo expressa essa cláusula nas concessões, permissões ou autorizações feitas pelo Município, nos seguintes casos:

I - aos agentes do serviço de segurança epidemiológica, de qualquer órgão oficial de saúde;

II - agentes fiscalizadores municipais;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

III - alunos da APAE e de instituições filantrópicas similares voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência, bem como seus acompanhantes;

IV - pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

V - expedicionários da FEB;

VI - pessoas com deficiência;

VII - Pessoas em tratamento de câncer.

§ 1º Os beneficiários previstos neste artigo, deverão portar e apresentar identificação apropriada, expedida por órgão público ou entidade de classe.

§ 2º Revogado.

Art. 184. Fica assegurado, através de passes, o desconto de 50% (cinquenta por cento) nas passagens dos Transportes Coletivos Municipais, aos estudantes da educação básica, técnico-profissional e superior, no período escolar, constando esta cláusula nas concessões, permissões ou autorizações feitas pelo Município, conforme definido em lei.

§ 1º O direito previsto no *caput* deste artigo, fica assegurado com a apresentação da identidade estudantil, no ato da compra dos passes, expedida pelas entidades estudantis representantes da classe.

§ 1º O direito previsto no *caput* fica assegurado com a apresentação do comprovante de matrícula para os estudantes da educação superior e o atestado de matrícula para os estudantes da educação básica no ato da compra dos passes.

§ 2º No segundo semestre, para a aquisição dos passes, será obrigatória a apresentação do comprovante de matrícula e o atestado de frequência.

§ 3º Fazem jus ao mesmo benefício previsto no *caput* os alunos de cursinhos pré-vestibulares com renda familiar *per capita* de até 02 (dois) salários mínimos, conforme definido em lei.

Art. 185. O Poder Executivo somente expedirá o alvará de funcionamento para o serviço de táxi, mototáxi e moto-frete na forma prevista no art. 182 desta Lei Orgânica.

Art. 186. O Poder Executivo determinará e fará fiscalizar a padronização dos veículos do serviço de TÁXI.

Art. 187. A regulamentação de qualquer outro tipo de transporte coletivo, de pessoal ou de carga, não previsto nesta Seção, será motivo de lei de iniciativa do Poder Executivo.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188. A ordem social tem como base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 189. É dever do Município com o objetivo de promover o bem-estar social, sobretudo da população mais carente, oportunizar a todo o cidadão residente no seu território, justiça social e desenvolver, para colimar estes objetivos, concorrentemente com a União e o Estado, prioritariamente as políticas:

I - do desenvolvimento urbano;

II - de saúde e assistência social;

III - de assistência à pessoa com deficiência, à criança, ao adolescente e ao idoso;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

IV - de promoção da mulher e do negro, combatendo de todas as formas qualquer tipo de discriminação;

V - de incentivo, disseminação e promoção da cultura, da educação e do desporto;

VI - de defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável;

VII - da habitação.

Art. 190. O Município deverá consignar em seu orçamento anual verba destinada a financiar a seguridade social.

Art. 191. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana será criado por lei, com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no território do Município, de encaminhar as denúncias a quem de direito e de propor soluções gerais a esses problemas.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 192. A política do desenvolvimento urbano a ser formulada e executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis federais e estaduais e nesta Lei Orgânica, terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e dos seus aglomerados urbanos, bem como garantir o bem-estar dos seus habitantes em consonância com as políticas social e econômica do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 193. O Plano Diretor a ser instituído por lei complementar municipal é o instrumento básico da política do desenvolvimento urbano do Município e de orientação da atuação de todos os agentes públicos e privados nele envolvidos.

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e os interesses da comunidade.

§ 2º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana, expressa no Plano Diretor.

§ 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

§ 5º Lei estabelecerá as formas de participação popular na elaboração do Plano Diretor, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, sua divulgação, forma de controle de sua execução e revisão periódica.

Art. 194. Lei municipal específica para áreas incluídas no Plano Diretor exigirá, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 195. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o caso previsto no inciso III do artigo anterior.

Art. 196. O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico e ecológico, para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 197. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda.

§ 2º Na promoção dos seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a construir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 198. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água e esgoto.

Art. 199. O Município deve manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos e demais leis.

Art. 200. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 201. O Plano Diretor regulamentará o uso das áreas públicas municipais não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, dando prioridade de destinação ao assentamento de população

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

de baixa renda, à instalação de equipamentos coletivos, manutenção do equilíbrio ecológico e recuperação do meio ambiente natural.

§ 1º O Poder Executivo, obrigatoriamente, manterá atualizado o cadastro imobiliário das terras públicas.

§ 2º Nos assentamentos estabelecidos em áreas públicas por populações de baixa renda ou em terras não utilizadas ou subutilizadas, o domínio ou a concessão real de uso será concedido ao possuidor, independente do estado civil, nos termos e condições previstas em Lei.

Art. 202. Aquele que possuir como sua área urbana de até 120 (cento e vinte) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Art. 203. O Poder Público Municipal dará apoio à criação de cooperativa, consórcios e outras formas de organização da população que tenha por objetivo a realização de programas de habitação popular, colaborando na assistência técnica e financeira necessárias ao desenvolvimento dos programas de construção e reforma de casas populares.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 204. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 205. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá em comum com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e cultura;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 206. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços privados.

Art. 207. O Município integra, com a União e o Estado, uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde, cuja ações e serviços, na sua circunscrição territorial, serão organizadas dentro dos seguintes princípios e diretrizes:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - atendimento integralizado, hierarquizado e universalizado em todos os níveis;

IV - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde;

V - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

VI - obrigatoriedade do atendimento gratuito a todos os usuários, proibida a cobrança de todo e qualquer tipo de taxa, quer pelas unidades do serviço público ou pelos serviços privados contratados ou conveniados;

VII - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

VIII - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

IX - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

X - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

XI - proteger o meio ambiente das agressões que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, promovendo o seu controle;

XII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

XIII - gerir laboratórios públicos de saúde;

XIV - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XV - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento.

§ 1º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º Estão sob o controle e diretrizes do Sistema Único de Saúde no Município as unidades de saúde dos governos federal, estadual e municipal, os serviços de saúde sem fins lucrativos que recebam ou não auxílios e subvenções públicas e os serviços de saúde da rede privada lucrativa, conveniadas ou credenciadas pelo Sistema Único de Saúde.

§ 3º É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 208. Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da saúde, usuários e prestadores de serviços de saúde que, dentre outras atribuições deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência, na forma da lei.

Art. 209. Lei Municipal regulará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de Saúde, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município, contando, no mínimo, com 08 (oito) e, no máximo, com 30 (trinta) membros.

§ 1º O Município manterá Fundo de Saúde, regulamentado na forma da Lei, que será acompanhado e fiscalizado pelo CMS e financiado com recursos orçamentários da seguridade Social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 2º A Lei manterá, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: A Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 210. O Município em comum com a União e o Estado, na gerência do SUS, deverá:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias tóxicas de interesse para a saúde;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

- II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica;
- III - desenvolver ações de saúde do trabalhador, inclusive a normatização, fiscalização e controle dos serviços de assistência à saúde e das condições de salubridade do ambiente de trabalho;
- IV - assegurar a assistência farmacêutica;
- V - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- VI - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- VII - incrementar em sua área de ação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VIII - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu valor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;
- IX - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- X - proteger o meio ambiente.

Art. 211. Cabe ao Município, diretamente ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas, prover sua população dos serviços básicos de abastecimento de água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixos, drenagem urbana de águas pluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e pela União.

Parágrafo único. Pelos serviços previstos neste artigo serão cobradas taxas ou tarifas, na forma da lei.

Art. 212. Os estabelecimentos hospitalares da rede municipal e os que mantêm convênio com o Município, deverão, obrigatoriamente, prestar assistência médica e hospitalar a pacientes sujeitos a aborto, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 213. O Município de Itabuna integra o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo deverá assegurar a garantia de todos os direitos previstos na Lei Federal.

Art. 214. O Município prestará assistência social às pessoas que dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, objetivando promover:

- I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - a ajuda aos desvalidos e às famílias desprovidas de recursos;
- III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;
- IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginalizados;
- V - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;
- VII - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.
- VIII - a proteção às crianças e aos adolescentes usuários de drogas.

§ 1º Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

§ 2º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 3º É facultado ao Município, no estrito interesse público:

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de assistência social.

Art. 214-A. Lei municipal disporá sobre a política pública para a população de rua, estabelecendo a implementação e a manutenção pelo Município de programas e serviços voltados para essa população, inclusive a criação de locais de acolhimento.

Art. 215. O Poder Executivo instituirá o Plano de Assistência Social do Município, objetivando a correção do desequilíbrio do sistema social e visando um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto na Constituição Federal, observados os critérios e princípios deste capítulo.

Art. 216. Revogado.

CAPÍTULO V

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 217. É dever do Poder Público Municipal, promover ações voltadas para assegurar com prioridade absoluta, à criança e ao adolescente o direito à vida, saúde, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, alimentação e moradia, educação, profissionalização e lazer, além de protegê-los de toda forma de violência, discriminação e exploração.

§ 1º O Município promoverá, suplementarmente à União e ao Estado, programa integral de assistência à saúde da criança e do adolescente, admitida participação de entidades não governamentais.

§ 2º O Município criará programas de prevenção e atendimento especializado, inclusive na área da educação, para as crianças e adolescentes com deficiência, bem como sua integração social, facilitando o acesso aos bens e serviços coletivos, na forma desta Lei Orgânica e da legislação federal aplicável.

SEÇÃO II

DO IDOSO

Art. 218. A família, a sociedade e o Município, concorrentemente com o Estado e a União, têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos deverão ser planejados para serem executados, preferencialmente em seus lares, objetivando sua continuada integração na família.

§ 2º Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos será garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º As pessoas compreendidas na faixa etária de sessenta e sessenta e cinco anos, fica garantida a gratuidades nos serviços de transportes coletivos urbanos.

§ 4º Para efeito do disposto anterior, considera-se identificação, o documento oficial com foto.

I - revogado;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

II - revogado;

SEÇÃO III DO DEFICIENTE

Art. 219. O Município deverá cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, concorrentemente com o Estado e a União.

Art. 220. Dentre outras providências, para atender o que determina o artigo anterior, o Poder Público Municipal, deverá:

I - na construção de edifícios públicos municipais de qualquer destinação, fazer constar:

- a) rampa de acesso que possibilite o trânsito para cadeirantes;
- b) portas com mais de um metro de largura, quando de acesso ao edifício ou às suas repartições;
- c) pelo menos um sanitário por andar adaptado para deficiente físico, de acordo com normas técnicas pertinentes.

II - nas vias e logradouros públicos:

- a) rebaixar os meios-fios das principais vias públicas em locais estratégicos, bem como nesses locais construir rampas;
- b) providenciar, junto às repartições públicas pertinentes, a colocação de caixa de correios e de telefone público com altura própria para utilização de pessoas em cadeira de rodas;
- c) construir, nos abrigos de ponto de transporte coletivo urbano, dispositivo que facilite a entrada de deficiente físico nos ônibus.

III - fazer constar na concessão de serviço de transporte coletivo urbano, cláusula que obrigue a empresa concessionária a adaptar nos seus ônibus:

- a) na porta de saída, que servirá também de entrada, corrimão especial para facilitar o acesso de pessoa com deficiência;
- b) em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de sua frota, cadeiras especiais em local compatível, reservada para pessoa com deficiência física.

Art. 221. O Poder Executivo somente poderá liberar alvará para construção, ampliação ou reforma de edificações destinadas a uso comercial ou residencial multifamiliar, caso sejam observados os critérios constantes do art. 220, I, e alíneas, desta Lei Orgânica e na legislação federal.

Art. 222. O Poder Executivo deverá interferir dentro da sua esfera de competência, junto à União, ao Estado e aos seus órgãos de administração indireta, para que sejam cumpridos os critérios do artigo anterior na execução de suas edificações realizadas no Município.

Art. 223. Lei municipal reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios para a sua admissão.

Parágrafo único. O percentual de cargos e empregos públicos a que se refere este artigo não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento).

Art. 224. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, sendo assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis atendidos pelo Município, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. O ensino às pessoas com deficiência será oferecido preferencialmente na rede regular de ensino, conforme dispuser lei federal.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Art. 225. É assegurado ao deficiente a gratuidade nos serviços de transporte coletivo urbano.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, as Associações representativas enviarão ao Poder Executivo relação dos seus filiados, com cópia dos respectivos laudos, para confecção do documento de identificação.

§ 2º Fica assegurada a gratuidade no transporte coletivo urbano deste Município, ao acompanhante das pessoas portadoras de necessidades especiais, que dele necessitar.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo, através do órgão competente, fazer constar no documento de identificação à necessidade de acompanhante, para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

CAPÍTULO VI DA MULHER E DO NEGRO SEÇÃO I DA MULHER

Art. 226. O Município criará formas de incentivo específicos, nos termos da lei, às empresas que apresentem políticas e ações de valorização social da mulher.

Parágrafo único. É vedada, a qualquer título, a exigência de atestado de esterilização, teste de gravidez ou quaisquer outras imposições que firam os preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio de igualdade entre os sexos e a proteção à maternidade.

Art. 227. O Município garantirá, perante a sociedade, a imagem social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã em igualdade de condições com o homem, objetivando:

I - impedir a veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da mulher, reforçando a discriminação sexual, racial ou de gênero;

II - criar mecanismo de assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, através de programas governamentais desenvolvidos em conjunto com o Governo Federal e Estadual, implementados e controlados com a participação das entidades representativas das mulheres;

III - garantir a educação não diferenciada através de preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático, de modo a não discriminar a mulher.

SEÇÃO II DO NEGRO

Art. 228. Com países que mantiver regime de discriminação racial, o Município não poderá:

I - manter intercâmbio cultural ou desportivo, através de delegações oficiais ou não;

II - admitir participação, ainda que indireta, através de empresas neles sediadas, em qualquer processo licitatório da administração pública direta ou indireta.

Art. 229. Sempre que for veiculada publicidade municipal com mais de uma pessoa, o município deverá incluir, obrigatoriamente, pessoas de origem da raça negra.

Art. 230. O dia 20 (vinte) de novembro será considerado no calendário oficial do Município como o DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Parágrafo único. Na semana do dia 20 (vinte) de novembro, as escolas da rede municipal de ensino deverão programar atividades especiais onde seja evidenciada a real dimensão da participação do negro na formação da sociedade baiana e brasileira.

Art. 231. As casas de candomblé como indicadoras da cultura afro-brasileira, estão enquadradas no art. 124, VI, “b”, desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO VII DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO SEÇÃO DA CULTURA

Art. 232. O Poder Público Municipal assegurará a todos, meios de acesso à cultura, estimulando o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais na área do Município, obedecendo os seguintes princípios:

- I - liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;
- II - planejamento e gestão dos programas e ações culturais, em conjunto, garantindo a participação da comunidade através de suas representações;
- III - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, independência e autenticidade da cultura brasileira;
- IV - garantia do incentivo e proteção à produção cultural e ao artista, inclusive na zona rural;
- V - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, assegurando-se, na programação de empresas de rádio e televisão sediadas no Município, a participação da produção artística itabunense, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- VI - integração das ações culturais com as educacionais, de turismo e de outros segmentos, considerando-se os elementos característicos do contexto cultural do Município e da região;
- VII - o ensino da educação artística se estende às escolas da rede municipal, regionalizando-se, tanto quanto possível, o conteúdo dos programas.

Art. 232-A. Pelo menos 30% dos recursos próprios do Município, que sejam utilizados em eventos culturais, shows e festejos, devem ser destinados à contratação de artistas ou bandas locais quando realizados pelos órgãos públicos municipais.

Art. 233. Fica assegurado o abatimento de 50% (cinquenta por cento) no ingresso em casas de espetáculos, praças esportivas e similares, ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino sediado no Município, incluídos os estudantes de cursinhos pré-vestibulares, cursos técnicos e de carreiras.

Parágrafo único. O direito previsto neste artigo fica assegurado com a apresentação de identidade estudantil expedida pelo órgão competente da classe.

Art. 234. O Município veiculando, nas emissoras de rádio ou de televisão locais, anúncio ou pronunciamento de interesse da comunidade, não poderá incluir matéria que implique em propaganda ou pronunciamento político-partidário.

- I - as formas de expressão típicas da comunidade;
- II - as festas populares e demais manifestações folclóricas;
- III - as criações científicas, artísticas e culturais;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

IV - obras de arte, objetos, documentos, edificações, sítios e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

VI - os modos de criar, fazer e viver.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, proceder ao inventário dos prédios e demais edificações, sítios, obras de arte, objetos e documentos de valor histórico-cultural, artístico e ecológico que constituam o patrimônio histórico-cultural do Município, fazendo a atualização anual deste inventário.

Art. 236. O Poder Público Municipal, com a efetiva colaboração da comunidade, individualmente ou através de suas associações de classe e entidades culturais, promoverá e protegerá o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município por meio de inventário, registro, vigilância, tombamentos, desapropriação e demais formas de acautelamento e preservação regulados em lei.

Parágrafo único. Os danos ao patrimônio cultural do Município serão punidos, na forma da lei.

Art. 237. Lei disciplinará a forma de tombamento pelo Poder Público, de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos constituidores do patrimônio histórico-cultural do Município.

Art. 238. O Poder Executivo, podendo conveniar com entidades públicas ou não, deverá promover a restauração de todo acervo cultural tombado pelo Município, inclusive a reedição de obras de escritores regionais que promovam a cultura grapiúna.

Art. 239. As organizações culturais amadorísticas sediadas no Município e cadastradas no órgão responsável pela cultura no Município terão subvenção orçamentária, desde que apresentem requerimento dirigido pelos seus Presidentes e cumpram as exigências e prazos desta Lei Orgânica.

Art. 240. As organizações referidas no artigo prévio e os artistas aqui domiciliados terão prioridade no uso dos espaços culturais pertencentes ao Município, observada programação do órgão responsável pela cultura no Município.

Art. 241. Fica criado o Conselho Municipal de Cultura com competência para opinar, discutir e assessorar órgão responsável pela cultura no Município, dentre outras matérias definidas em Lei sobre:

I - política municipal de cultura;

II - programas plurianuais das atividades culturais do Município;

III - programas de promoções culturais de qualquer natureza, promovidas ou patrocinadas pela administração pública municipal direta ou indireta.

Art. 242. Lei Municipal regulará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de Cultura, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município, contando no mínimo, com 06 (seis) e, no máximo, com 30 (trinta) membros.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Art. 243. O Município promoverá, prioritariamente, o ensino infantil e o ensino fundamental, bem como o ensino médio com a participação da sociedade e cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, atendendo os seguintes princípios:

I - a educação é um direito de todos e dever do Estado nos seus diversos níveis, cabendo ao Município oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, assegurando vagas suficientes para atender toda a demanda;

II - atuação do Município em outros níveis de ensino somente quando estiverem plenamente atendidas as necessidades da sua área de competência no ensino infantil e fundamental e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

III - ensino pautado pelas ideias de liberdade, solidariedade e igualdade social, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa que, com o domínio do conhecimento científico e respeito à natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da natureza e da sociedade;

IV - o ensino municipal tem como base o conhecimento e processo científico universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá ao educando condições de acesso às diferentes concepções filosóficas, sociais e econômicas do mundo;

V - gestão democrática do ensino, na forma da lei.

Art. 244. O sistema de ensino do município integrado ao Sistema Nacional de Educação, tendo como fundamento a unidade escolar, será organizado nas seguintes bases:

I - observância das diretrizes comuns estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal e as peculiaridades locais;

II - o Município integrará à Coordenação Estadual de modo a impedir a fragmentação do ensino fundamental e buscará otimização dos recursos financeiros, humanos e materiais para implementação de políticas regionais;

III - manutenção de padrão de qualidade através de controle pelo Conselho Municipal de Educação, tendo como base o custo-aluno.

Art. 245. O Poder Público Municipal assegurará na promoção do ensino infantil, fundamental e médio a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;

II - garantia do padrão de qualidade;

III - garantia de ensino infantil e fundamental, obrigatório e gratuito na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

IV - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

V - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

VI - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede escolar municipal;

VII - atendimento ao educando, na educação infantil e fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - calendário escolar que atenda às peculiaridades locais, dentro das exigências do ano pedagógico.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

IX - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

§ 1º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 246. Aos membros do Magistério Municipal serão assegurados:

I - plano de carreira com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como de aperfeiçoamento profissional;

II - piso salarial profissional correspondente ao piso nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;

III - revogado;

IV - participação na gestão do ensino público municipal;

V - estatuto do magistério;

VI - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 247. Os cargos do Magistério Municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 248. A gestão democrática do ensino público municipal deverá ser organizada, garantindo-se a representação de todos os segmentos envolvidos na ação educativa, na concepção educação, controle e avaliação dos processos educativos e pedagógicos da escola e ser assegurada através de:

I - Conselho Municipal de Educação;

II - Congresso Municipal de Educação;

III - Colegiado-Escolares;

IV - Eleições Diretas para Diretores e Vice-Diretores.

Art. 249. Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão de natureza colegiada e representativa da sociedade com atribuições consultivas, normativas e fiscalizadoras da política de educação, com autonomia técnico-administrativa.

Art. 250. Lei municipal regulamentará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de Educação, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município, contando, no mínimo com 06 (seis) e, no máximo, com 30 (trinta) membros.

Art. 251. Lei regulará as eleições diretas para Diretores e Vice-Diretores da rede municipal de ensino, de que trata o inciso IV do artigo 248 desta Lei Orgânica.

Art. 252. O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e dos provenientes das transferências e repasses da União e do Estado no desenvolvimento do ensino.

§ 1º O não atendimento ao que determina este artigo em cada trimestre, deverá ser apurado e corrigido no trimestre seguinte, dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, punível na forma da lei.

Art. 253. O Congresso Municipal de Educação reunir-se-á, bianualmente e terá por finalidade apreciar o Plano Municipal de Educação proposto pelo Poder Executivo.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Art. 254. Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino no Município, compreenderão:

- I - os provimentos do art. 252 dessa Lei Orgânica;
- II - as transferências específicas da União e do Estado;
- III - sua parcela de arrecadação do salário-educação.

§ 1º As transferências oriundas do Estado serão aplicadas exclusivamente no desenvolvimento e na manutenção do ensino público.

§ 2º Os recursos provenientes de sua parcela na arrecadação do salário-educação deverão ser aplicadas prioritariamente no desenvolvimento do ensino fundamental.

§ 3º É vedada ao Município a transferência de recursos às escolas de iniciativa privada.

Art. 255. As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, prioritariamente, na manutenção e aplicação da rede escolar mantida pelo Município, até que seja plenamente atendida a demanda de vagas para o ensino público.

Parágrafo único. Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino o previsto no art. 71 da Lei Federal 9.394/96.

- I - revogado;
- II - revogado;
- III - revogado;
- IV - manutenção de pessoal inativo e de pensionista;
- V - revogado;
- VI - revogado;

Art. 256. O Município desenvolverá, através dos meios de técnicos apropriados, ações permanentes visando a erradicação do analfabetismo no meio adulto, preferencialmente em cursos noturnos.

Art. 256-A. O Plano Municipal de Educação norteará as políticas para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 257. É dever do Poder Público Municipal de além da Biblioteca Pública Central, manter bibliotecas públicas descentralizadas, com acervo em número suficiente para atender a demanda dos estudantes, nos distritos e nos diversos bairros, estrategicamente distribuídas.

Art. 258. As escolas públicas com mais de mil alunos matriculados serão obrigadas a ter um médico e um dentista para atendimento a seu corpo discente, docente e administrativo.

Art. 259. O Município deverá ampliar o número de escolas de tempo integral, com área de esporte, lazer e estudo, que desenvolvam a criatividade do educando.

Parágrafo único. A instalação de escola de tempo integral deve priorizar, inicialmente, os setores da população de baixa renda, e progressivamente, toda rede municipal.

Art. 260. O ensino religioso constitui disciplina das escolas oficiais do Município, de matrícula facultativa.

Parágrafo único. A manifestação pela matrícula em ensino religioso será do educando se maior de dezoito anos, e se menor, dos seus pais ou responsáveis legais.

Art. 261. As escolas do Município do ensino infantil até o 5º ano do ensino fundamental farão constar no seu currículo materiais que envolvam o desenvolvimento de programas sistemático de educação ambiental.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Art. 262. O Poder Público Municipal deverá promover, obrigatoriamente, teste de acuidade visual, em todo estudante do ensino fundamental matriculado na rede de escolas municipais, durante o primeiro semestre de cada ano letivo.

Parágrafo único. O resultado do exame de acuidade visual deverá constar na ficha escolar do estudante, para controle de exames futuros.

Art. 263. Os Colegiados Escolares serão compostos por representantes dos professores, especialistas, funcionários, pais e comunidade, que deverão gerir as unidades de ensino em regime de coparticipação com os membros da direção.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 264. É dever do Município promover, incentivar e garantir recursos financeiros e operacionais, às práticas desportivas escolares e comunitárias e o lazer como direito de todos, visando o desenvolvimento integral do cidadão.

Art. 265. Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos desportivos escolares e comunitários, com alternativas de utilização para pessoas com deficiência.

Art. 266. Fica criado o Conselho Municipal de Desporto, órgão de natureza colegiada e representativa da sociedade, com atribuições consultivas, normativas, deliberativas e fiscalizadoras da política do desporto no Município, com autonomia técnico-administrativa.

Art. 267. Lei municipal regulamentará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de desporto, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município, contendo, no mínimo, 06 (seis) e, no máximo 30 (trinta) membros.

Art. 268. O Plano Diretor Urbano estabelecerá áreas no perímetro urbano e nos distritos do Município destinadas à prática do desporto e de lazer.

Art. 269. É vedado ao Município subvencionar as entidades desportivas profissionais, ressalvadas as entidades consideradas de utilidade pública municipal, na forma desta Lei Orgânica.

Art. 270. São isentos de tributação municipal de qualquer natureza os eventos esportivos de caráter amadorístico, realizados em instalações pertencentes ao Município ou com ele conveniadas.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 271. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, patrimônio comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e em especial ao Poder Público o dever de defendê-lo, garantida sua conservação, recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições da Constituição federal, desenvolverá as ações necessárias objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 2º Para assegurar a efetividade dos direitos previstos neste artigo, incumbe ao Município:

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

I - preservar e reestruturar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, abuso ou maus tratos;

VII - a lei definirá política para controle de poluição visual e sonora em zonas urbanas incluindo a criação de áreas de proteção visual e sonora.

Art. 272. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 273. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegure a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 274. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 275. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 276. As empresas concessionárias ou permissionária de serviços públicos deverão atender aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 277. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções, na forma da lei, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 278. Além do previsto no art. 271, o Município, através de seus órgãos da administração direta e indireta, promoverá:

I - a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e estabelecerá programa sistemático de educação ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;

II - o amplo acesso à comunidade informando sobre as fontes e causa da poluição, degradação ambiental e qualidade do meio ambiente, os níveis de poluição, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde dos alimentos, água, ar, solo e as situações de riscos de acidente;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

III - o estabelecimento e controle dos padrões de qualidade ambiental;

IV - a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio biológico e genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

V - a proteção da fauna e da flora, em especial das espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade, abuso ou maus tratos;

VI - a proteção da fauna e da flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, a captura, a produção, transporte, comercialização e o consumo de suas espécies e subprodutos, vedadas, na forma da lei, as práticas que colocam em risco sua função ecológica;

VII - o incentivo e apoio às entidades ambientalistas não governamentais, constituídas na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência de ação no perímetro do Município;

VIII - estabelecer critérios de identificação das áreas de risco geológico, especialmente no perímetro urbano;

IX - a promoção de medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou interditar temporária ou definitivamente a instituição causadora de danos ao meio ambiente;

XI - a vinculação da participação em licitações, acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito ao cumprimento da legislação ambiental, certificado pelo órgão competente.

Art. 279. O Município poderá participar de consórcios intermunicipais objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular ao saneamento básico é a preservação dos recursos hídricos.

Parágrafo único. A participação do município em consórcio como prevê este artigo dependerá de prévia aprovação do legislativo pela maioria absoluta dos seus membros da Câmara Municipal.

Art. 280. Para promover, de forma eficaz, a preservação do meio ambiente, cumpre ao Município:

I - promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando especialmente a proteção de terrenos erosivos e de recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

II - estimular, mediante incentivos fiscais, a criação e a manutenção de unidades privadas de preservação;

III - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo e coibir o uso de queimadas como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades ecológicamente inadequadas;

IV - estabelecer, sempre que necessário, áreas sujeitas a restrições de uso.

§ 1º Ficam proibidas as queimadas em áreas de matas ciliares e de vegetação que recobre a periferia de nascentes, lagos, rios e mananciais.

§ 2º O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 281. Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão responsável pela administração de qualidade ambiental e uso adequado dos recursos naturais do Município,

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

coordenador das ações de integração de organismos da administração pública com as da iniciativa privada.

Art. 282. Lei Municipal regulamentará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal do Meio Ambiente, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município, contendo, no mínimo, 06 (seis) e, no máximo, 30 (trinta) membros.

Art. 282-A. Fica criado o Fundo de Recursos para o Meio Ambiente, gerido pelo órgão coordenador do Sistema Municipal do Meio Ambiente e destinado a custear a execução da política do setor, formado por recursos provenientes, entre outras fontes, de:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;
- III - remunerações decorrentes de serviços prestados pelos órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente;
- IV - doações.

CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

Art. 283. É de competência do Município com relação a habitação:

- I - elaborar a política municipal de habitação, promovendo prioritariamente programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais de infraestrutura urbana que assegure um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;
- II - gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a financiamentos para a habitação popular;
- III - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;
- IV - promover a formação de estoques de áreas no Município para viabilizar programas habitacionais.

Art. 284. A Lei Municipal estabelecerá a política Municipal de habitação, que deverá prever articulações e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

§ 1º A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento das necessidades sociais nos termos da política municipal de habitação e será prevista no plano plurianual do Município, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, que destinará recursos específicos para o programa de habitação de interesse social.

§ 2º Os recursos do Município alocados em programas municipais habitacionais serão destinados a suprir a deficiência de moradia de famílias de baixa renda, segundo avaliação socioeconômica realizada por órgão de Assistência Social do Município.

Art. 285. O Município, a fim de facilitar o acesso a habitação, apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de outras modalidades alternativas.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Parágrafo único. O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisa de materiais e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes, visando garantir a finalidade e o barateamento da construção.

Art. 286. Lei Complementar Municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 287. Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, órgão deliberativo, com atribuições consultivas, normativas e fiscalizadoras da política de habitação, com autonomia técnico-administrativa.

Art. 288. Lei Municipal regulamentará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de Habitação, que terá a constituição paritária do Poder Público Municipal e de representante de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município, contando, no mínimo, com 6 (seis) e, no máximo, com 30 (trinta) membros.

CAPÍTULO X DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 289. O Município, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social.

§ 1º O Município dará prioridade ao desenvolvimento das áreas onde a pobreza e as desigualdades sociais sejam maiores.

§ 2º O Município concederá especial atenção ao trabalho, reconhecido como fator principal da produção de riquezas e atuará no sentido de garantir o direito ao emprego e justa remuneração.

§ 3º O Município exercerá, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de planejamento, de fiscalização e controle de incentivo, sendo livre a iniciativa privada.

Art. 290. Para a consecução dos objetivos mencionados no artigo anterior, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado, e sua intervenção no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses populares e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 291. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de empregos;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dispensar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às empresas de pequeno porte e aos empreendimentos de economia solidária, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas locais, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - promover programas de apoio e estímulo às cooperativas e outras formas de associativismo, bem como à microempresa e empresa de pequeno porte, na forma da lei.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo que sejam, entre outras, efetivadas:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado;

Art. 292. É responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado, após prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 293. A prestação dos serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, será regulada em lei que assegurará:

- I - a exigência de licitação em todos os casos;
- II - definição de caráter especial de contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogações, condição de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos do usuário;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviços de boa qualidade;
- VI - mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 294. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, às empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

Art. 295. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 296. Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes benefícios fiscais:

- I - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;
- II - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 297. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas habitacionais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 298. Criar junto ao órgão municipal responsável, a Coordenação de Desenvolvimento de micro e pequenas empresas, empreendimentos de economias solidárias e cooperativas,

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

cabendo-lhe a função de formular, orientar e coordenar a política de crescimento e desenvolvimento desse segmento.

Art. 299. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV - Promover a manutenção das vias de acesso e a garantia do transporte de passageiros.

V - em convênio com órgãos afins, fiscalizar o uso de agrotóxicos e incentivar o uso de métodos alternativos de controle de pragas e doenças.

Parágrafo único. As disposições deste artigo também serão aplicadas ao assentado e agricultor familiar.

Art. 300. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 301. O Município poderá consociar-se com outros municípios com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar programas de desenvolvimento regional a cargo do Estado ou da União.

Art. 302. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 303. Fica reservado o percentual de 20% (vinte por cento) aos portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como às pessoas idosas para exercerem o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 304. O Município promoverá programas de estímulo ao associativismo em todos os ramos em especial para fins de produção agroindustrial e agropecuária, proporcionando às cooperativas tratamento diferenciado e outras facilidades, nos termos da Lei.

Art. 305. É dever do Município colaborar na execução da reforma agrária, visando a realização de desenvolvimento econômico e a promoção da justiça social.

Art. 306. O Poder Público Municipal, para concessão da licença de funcionamento das empresas que pretendam instalar-se no município, exigirá a comprovação prévia dos seguintes requisitos:

I - condições de higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como: iluminação, ventilação e outros que se fizerem necessários à segurança e conforto dos empregados e usuários;

II - condições de segurança dos métodos e locais de trabalho, tais como: a existência de aparelhos, equipamentos, roupas especiais e demais recursos capazes de anular os riscos do trabalho em condições de insalubridade e periculosidade;

III - instalação de bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários e sanitários para pessoas com deficiência em números suficientes, levando-se em consideração o porte da empresa, o que será

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

regulado em Lei, que permitam o trabalho em condições de higiene e conforto para empregados de ambos os gêneros e seus usuários;

IV - instalação de vestuários dotados de armários individuais privativos para cada sexo em atividades que exigem troca de roupas;

V - estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, deverão ter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período da amamentação, conforme as determinações da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação aplicável.

VI - revogado;

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

Art. 306-A. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os gêneros, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.

Art. 306-B. Cumpra ao Município incentivar o setor empresarial a manter creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental para empregados da empresa e seus filhos.

Art. 307. Revogado.

I - revogado;

II - revogado;

Parágrafo único. Revogado.

Art. 308. Revogado.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 309. Lei Municipal regulará a forma de concessão da licença de funcionamento, as penalidades, as infrações a esta Lei, levando em consideração os parâmetros e critérios nela estabelecidos, cujo projeto deverá ser apresentado à Câmara Municipal de Itabuna, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de vigência desta Lei Orgânica.

Art. 310. A área central de estacionamento da Praça Otávio Mangabeira será destinada ao Comércio Ambulante.

§ 1º A organização e disciplinamento da utilização do referido local ocorrerá segundo definições do Poder Executivo Municipal com a prévia concordância da Associação dos Vendedores Ambulantes de Itabuna.

§ 2º Não havendo acordo entre o Executivo Municipal e a Entidade supracitada, a organização e disciplinamento far-se-á através de Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 311. O Município organizará, por lei, o Sistema de Defesa do Consumidor, integrado por órgãos e entidades que nas áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência jurídica, crédito, habitação, segurança, serviços e educação, tenham atribuições de prestação e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

Itabuna – BA, em 28 de dezembro de 2020.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITABUNA – BA BIÊNIO 2019-2020

RICARDO DANTAS XAVIER
PRESIDENTE

CHARLIANE SOUSA DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO JOSÉ DO CARMO REIS
2º VICE-PRESIDENTE

MANOEL RAIMUNDO ALVES JÚNIOR
1º SECRETÁRIO

ENDERSON BRUNO DOS SANTOS
2º SECRETÁRIO

JOSÉ ERIVÂNIO SOBREIRA
3º SECRETÁRIO

DEMAIS VEREADORES DA LEGISLATURA 2017-2020

ALDENES MEIRA SANTOS

ALEX ALVES DE MELO

ALEXANDRO VIEIRA SANTOS

EDMILSON CABRAL DE SANTANA JÚNIOR

FRANCISCO EDES BATISTA

GIDEVALDO LAURO SANTOS

JAIRO ARAÚJO DOS SANTOS

JARIDSON VALETE PIRES

JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

JOSUÉ DE SOUZA BRANDÃO JÚNIOR

MANOEL FARIAS DA SILVA

MILTON SANTOS GRAMACHO

PAULO ROBERTO ALMEIDA SILVEIRA

ROBSON SANTOS SÁ

RONALDO GERALDO DOS SANTOS

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Poder Executivo reavaliará, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei Orgânica, todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condições ou com prazo determinado.

Art. 2º. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação de Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o art. 60 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º. O Poder Executivo, no prazo de 06 (seis) meses da promulgação deste Lei Orgânica, encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo disciplinando a produção, manipulação, comercialização e uso de produtos tóxicos e outros biocidas, no território do município.

Art. 4º. Leis municipais de iniciativa do Poder Executivo, no prazo de até 01 (um) ano da promulgação desta Lei Orgânica, instituirão o plano municipal de meio-ambiente e o plano municipal de saneamento.

Art. 5º. O Poder Público Municipal, no prazo de até 02 (dois) anos da promulgação desta Lei Orgânica, construirá o Estádio Municipal do Desporto Amador.

Art. 6º. Fica criado o Arquivo Público Municipal, com prazo de instalação de até 06 (seis) meses da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 7º. O Poder Público Municipal, no prazo de 01 (um) ano da promulgação desta Lei Orgânica, instituirá a Fundação do Patrimônio Artístico e Cultural do Município de Itabuna - FUMPACI -, na forma da legislação vigente tendo como objetivo a defesa do patrimônio artístico, arqueológico e histórico de Itabuna.

Art. 8º. O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei Orgânica, encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal, adequando à lei municipal nº 1.448/89, que instituiu a Guarda Municipal de Itabuna, ao disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 9º. O Poder Público Municipal, no prazo de 04 (quatro) anos da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica, promoverá o levantamento de todas as áreas utilizadas há mais de 04 (quatro) anos, pela comunidade para a prática de esporte e lazer, declarando de utilidade pública para fins de desapropriação, àquelas de propriedade particular e oficializando o uso das de propriedade do Município.

Parágrafo único. A desapropriação de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser efetivada, nos 12 (doze) meses subsequente à expedição do Decreto de declaração de utilidade pública, destinando-se as áreas desapropriadas, exclusivamente, para a instalação de espaços para a prática de desportos e de lazer, observadas, rigorosamente, as prioridades de cada caso.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Art. 10. Na liquidação de débitos, inclusive sua renegociação e composição posterior ainda que ajuizados, decorrentes de dívidas fiscais com a Fazenda Pública Municipal, pelas micro e pequenas empresas, não será computada a correção monetária.

Parágrafo único. A isenção a que se refere este artigo só será concedida se a liquidação do débito inicial, acrescida dos juros reais e taxas judiciais vier a ser efetivada até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 11. O Município elaborará no prazo de 02 (dois) anos a partir da data de promulgação desta lei Orgânica, o Código de Zoneamento do Município observado as peculiaridades de cada área, rural ou urbana.

Art. 12. O Município no prazo de 03 (três) anos da data da promulgação desta Lei Orgânica, promoverá ação discriminatória de todo perímetro urbano da cidade de Itabuna e das terras devolutas rurais situadas no Município.

Art. 13. A Câmara Municipal, procederá no prazo máximo de 02 (dois) anos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a revisão de todos os processos de concessão de uso, doação ou alienação de terras públicas, efetuadas pelo Município, para identificação de irregularidades e a promoção da ação judicial cabível, visando a reversão do ato.

Art. 14. O Poder Público Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de promulgação desta Lei Orgânica, promoverá, nos termos de que propõe o art. 693 do Código Civil, o resgate de todo aforamento constituído há mais de 05 (cinco) anos, em áreas de terras urbanas do patrimônio público municipal.

§ 1º O resgate de que trata o *caput* deste artigo será a título gratuito, dispensando-se a exigência do art. 693 do Código Civil desde que o foreiro ou o enfiteuta, comprove pelo menos dois, dos seguintes requisitos:

I - não possuir bens imóveis, salvo o edificado na área objeto da enfiteuse;

II - ter construído na área objeto do emprazamento, casa própria ou sede de pequeno comércio;

III - ter renda familiar inferior a 03 (três) salários-mínimos;

IV - ocupação da área a mais de 05 (cinco) anos e a realização das benfeitorias referidas no inciso I, deste parágrafo.

§ 2º Não havendo o foreiro ou enfiteuta, comprovado os requisitos referidos no parágrafo anterior, o resgate será à título oneroso conforme o disposto no art. 693 do Código Civil.

§ 3º O foreiro ou enfiteuta que preencher os requisitos estabelecidos nos incisos de I à IV, do § 1º deste artigo, ficará isento do pagamento de qualquer tributo incidente sobre o negócio jurídico referente ao resgate, da competência tributária do Município inclusive o imposto de transmissão *inter vivos*.

§ 4º Para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, o Poder Público, nos 30 (trinta) dias subsequentes à data de vigência desta Lei Orgânica, fará publicar na Imprensa local, edital de convocação, para que os interessados habilitem-se ao resgate do emprazamento.

§ 5º A lei regulará, a forma e o processo de resgate de que trata o *caput* deste artigo, o que será sempre feito de maneira consensual, recorrendo-se ao judiciário, nos termos da lei civil, em caso da impossibilidade de ser realizado o resgate por vias administrativas.

§ 6º O Prefeito do Municipal, fica autorizado a conceder escritura pública de compra e venda, aos ocupantes de áreas do patrimônio público municipal, por tempo superior a 10 (dez) anos, por efeito de arrendamento.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Art. 15. A remuneração do Prefeito e dos Vereadores, fixada de uma legislatura para outra somente poderá ser corrigida pelos índices da inflação, ficando ratificados todos os valores estabelecidos até a vigência desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Até o final desta legislatura, a remuneração do Prefeito e dos Vereadores tem como base de cálculo a do mês de março do corrente ano, corrigido mensalmente pelo índice de inflação real definido pelo Governo Federal.

Art. 16. As propostas de emenda a esta Lei Orgânica somente poderão ser apresentadas após 24 (vinte e quatro) meses da sua promulgação.

Art. 17. As empresas sediadas no Município de Itabuna, terão o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses da promulgação desta Lei Orgânica, para enquadrarem-se às normas nela contidas, sob pena de cassação da respectiva licença de funcionamento, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 18. O Poder Público Municipal, promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da promulgação desta Lei Orgânica, revisão de todos os contratos, convênios e consórcios realizados com empresas, fundações e demais entidades públicas e privadas.

Art. 19. O Poder - Executivo deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, remeter ao Sindicato da classe, todas as parcelas referentes a contribuição sindical em atraso, descontadas dos servidores públicos municipais.

Art. 20. O Poder Executivo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da promulgação desta Lei Orgânica, podendo conveniar ou não com as entidades públicas ou privada, promoverá a restauração de todo acervo cultural tombado pelo Município, inclusive a reedição de obras de escritores regionais, levando em consideração a prioridade das restaurações.

Art. 21. Para efeito do disposto no art. 236 desta Lei Orgânica, ficam tombados os seguintes prédios localizados neste Município:

- I - *Mansão Tertuliano Guedes de Pinho*, localizada no bairro da Mangabinha;
- II - *Prédio O Castelinho*, situado na Praça Olinto Leone;
- III - *Museu Casa Verde*, situado na Rua Miguel Calmon;
- IV - *Espaço Cultural Josué Brandão*, situado no Bairro Góes Calmon;
- V - *Prédio Escolar Lúcia Oliveira*, localizado na Praça da Bandeira;
- VI - *Igreja de Nossa Senhora da Conceição de Ferradas*, localizada no Bairro de Ferradas;
- VII - *Igreja de Nossa Senhora da Conceição*, localizada no Bairro da Conceição;
- VIII - *Igreja Santo Antônio*, situada à Avenida do Cinquentenário;
- IX - *Casa do Artesão*, situada à Praça Laura Conceição;
- X - *Painel Cacau Exportação*, do artista plástico Genaro, no frontal do prédio da Casa Forte, localizada na Praça Adami.

Art. 22. A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para os seguimentos étnicos do Município, sendo consideradas como tais, entre outras estabelecidas em lei complementar e na legislação federal e estadual as seguintes:

- I - 08 de março - Dia Internacional da Mulher;
- II - 17 de março - Dia da Comunidade Sergipana;
- III - 19 de abril - Dia das Comunidades Indígenas;
- IV - 05 de novembro - Dia da Cultura;
- V - 20 de novembro - Dia da Consciência Negra;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

VI - 27 de novembro - Dia da Comunidade Sírio-Libanesa.

Art. 23. Revogado.

Art. 24. O Município permitirá a seus servidores, a conclusão de cursos em que estejam inscritos.

Art. 25. Fica criada a Comissão de Planejamento da Região Metropolitana para, junto ao Governo do Estado e municípios da região, promover ações que venham viabilizar a instalação da Região Metropolitana do Sul da Bahia, devendo o Poder Executivo enviar à Câmara, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Emenda, lei municipal que regulamentará o funcionamento, atribuições e a estrutura da comissão.

Art. 26. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei:

I - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei prevendo sua organização e competência.

a) estruturando o sistema municipal de ensino, regulamentando a organização administrativa e técnica-pedagógica dos órgãos municipais de educação;

b) adaptando às normas da Constituição federal e desta Lei Orgânica o estatuto do magistério municipal, em lei complementar;

II - no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica; instituindo o plano de carreira do Magistério Municipal.

Art. 27. O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei, instituindo piso salarial profissional para a carreira do magistério municipal.

Art. 28. Fica mantido, como de provimento efetivo, o cargo de subprocurador Jurídico, criado por Lei Municipal, com as alterações da lei nº 1.446 de 20/02/89, com as atribuições e funções definidas na lei complementar que organizará o funcionamento da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos de Procurador e Subprocurador Jurídico, em exercício a mais de 10 (dez) anos, na data de promulgação desta Lei Orgânica, serão aproveitados nos respectivos cargos e efetivados no serviço público com direito à remuneração, e vantagens das respectivas funções.

Art. 29. Para cumprimento do que determina o art. 56 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da promulgação desta Lei Orgânica, comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral, o número de Vereadores fixados para o Município.

Art. 30. Fica criado no Município de Itabuna o Curso de Técnico de Enfermagem.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, deverá, no prazo de 02 (dois) anos da promulgação desta Lei Orgânica, promover meios para instalação e funcionamento do curso a que se refere este artigo.

Art. 31. O Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da promulgação desta Lei Orgânica, promover a instalação da Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta Lei Orgânica.

Art. 32. A Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Emenda, promoverá a publicação de edição popular da Lei Orgânica do Município de Itabuna, para distribuição gratuita a todas entidades públicas e privadas, legalmente constituídas, bem como

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

a todas instituições representativas da comunidade, com sede no Município, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

§ 1º A Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itabuna, o *i-SIC* – Serviço de Informação ao Cidadão, os Poderes Legislativo e Executivo, obrigatoriamente, disponibilizarão os seus endereços eletrônicos na rede mundial de computadores.

§ 2º São os próprios públicos municipais, manterão em local visível e de fácil acesso ao público, 01 (um) exemplar da Lei Orgânica do Município.

Art. 32-A. Dentro de 180 dias da promulgação dessa Emenda à Lei Orgânica, será criado, por iniciativa do Poder Executivo, Plano Municipal do Comércio Ambulante, que discipline o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Itabuna.

Art. 33. A Lei Orgânica do Município de Itabuna, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação.

Itabuna – BA, em 28 de dezembro de 2020.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITABUNA – BA BIÊNIO 2019-2020

RICARDO DANTAS XAVIER
PRESIDENTE

CHARLIANE SOUSA DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO JOSÉ DO CARMO REIS
2º VICE-PRESIDENTE

MANOEL RAIMUNDO ALVES JÚNIOR
1º SECRETÁRIO

ENDERSON BRUNO DOS SANTOS
2º SECRETÁRIO

JOSÉ ERIVÂNIO SOBREIRA
3º SECRETÁRIO

DEMAIS VEREADORES DA LEGISLATURA 2017-2020

ALDENES MEIRA SANTOS
ALEXANDRO VIEIRA SANTOS
FRANCISCO EDES BATISTA
JAIRO ARAÚJO DOS SANTOS
JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
MANOEL FARIAS DA SILVA
PAULO ROBERTO ALMEIDA SILVEIRA
RONALDO GERALDO DOS SANTOS

ALEX ALVES DE MELO
EDMILSON CABRAL DE SANTANA JÚNIOR
GIDEVALDO LAURO SANTOS
JARIDSON VALETE PIRES
JOSUÉ DE SOUZA BRANDÃO JÚNIOR
MILTON SANTOS GRAMACHO
ROBSON SANTOS SÁ

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA
PODER LEGISLATIVO
BIÊNIO 2019-2020

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITABUNA **LOMI**

Dispõe sobre o Lei Orgânica do Município de Itabuna – BA.

Texto editado e atualizado até 28 de dezembro de 2020, em conformidade com as seguintes Emendas de nº: 001/1992, 002/1992, 003/1993, 004/1993, 005/1995, 006/1996, 007/2003, 008/2003, 009/2003, 010/2003, 011/2004, 012/2006, 013/2009, 014/2011, 015/2013, 016/2013, 017/2013, 018/2013, 019/2014 e 020/2020, 021/2020, 022/2020, 023/2020, 024/2020 e 025/2020, com as indicações dos dispositivos originais alterados – **VERSÃO COMPILADA E COMPLETA, COM O HISTÓRICO DE ALTERAÇÕES.**

ATO DA MESA DIRETORA
BIÊNIO 2019-2020

Itabuna – BA, 28 de dezembro de 2020.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, representantes do povo Itabunense, constituídos em Poder Legislativo Orgânico, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa do Município como integrante da Federação Brasileira, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITABUNA.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

[\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

~~Art. 1º. O Município de Itabuna, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado da Bahia e por esta Lei Orgânica.~~

Art. 1º. O Município de Itabuna, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e consoante suas competências, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo seu poder por decisão dos Municípios, através de representantes eleitos diretamente pelo povo nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Carta Municipal. [\(Redação dada pela Emenda nº 010/2003\)](#)

Parágrafo único. A ação Municipal desenvolve-se em todo território do Município, sem privilégios ou distinções entre distritos, povoados, bairros, grupos sociais ou pessoas, objetivando reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação. [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

~~Art. 2º. O Município de Itabuna integra a divisão territorial do Estado da Bahia.~~

Art. 2º. O Município de Itabuna, como unidade federativa autônoma tem ainda como objetivos fundamentais: [\(Redação dada pela Emenda nº 010/2003\)](#)

I - garantir o desenvolvimento local e regional; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

~~II - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;~~ [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

II - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional, naquilo que for de interesse local; [\(Redação dada pela Emenda nº 020/2020\)](#)

III - promover meios para erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais nas áreas urbanas e rurais do Município; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

IV - assegurar o pleno exercício dos direitos de cidadania; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

V - promover a defesa e preservação do meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à vida humana; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

VI - assegurar aos habitantes do Município a prestação e fruição de todos os serviços públicos básicos, na circunscrição administrativa em que residam, sejam eles executados indireta ou diretamente pelo Poder Público; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

~~VII - assegurar os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e, a assistência aos desamparados; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)~~

VII - assegurar os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e ao idoso, a assistência aos desamparados; [\(Redação dada pela Emenda nº 020/2020\)](#)

~~VIII - promover, através de seus órgãos de poder, condições dignas de existência de sua população, fundamentando a administração municipal em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e descentralização administrativa, assegurando a participação popular nas decisões de governo; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)~~

VIII - promover, através de seus órgãos de poder, condições dignas de existência de sua população, fundamentando a administração municipal em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, economicidade, eficiência e descentralização administrativa, assegurando a participação popular nas decisões de governo; [\(Redação dada pela Emenda nº 020/2020\)](#)

IX - promover a soberania popular, que será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e mediante plebiscito, referendun, voto, pela iniciativa popular no processo legislativo, pela participação popular na fiscalização dos atos e contas da administração municipal; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

X - zelar pela observância das Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica deste Município, Leis Federais, Estaduais e Municipais. [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

~~Art. 3º. O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observadas a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.~~

Art. 3º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. [\(Redação dada pela Emenda nº 010/2003\)](#)

~~Art. 4º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade e a sede do Distrito tem a categoria de vila.~~

Art. 4º. O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse regional comum, se associará aos demais Municípios limítrofes, inclusive para formar região metropolitana de Itabuna. [\(Redação dada pela Emenda nº 010/2003\)](#)

Art. 4º. O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse regional comum, se associará aos demais Municípios limítrofes, inclusive para formar região metropolitana do Sul da Bahia. [\(Redação dada pela Emenda nº 020/2020\)](#)

~~Art. 5º. O Poder Municipal emana do povo local, que o exerce por meio dos seus representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.~~

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Art. 5º. O Município de Itabuna poderá celebrar convênios, consórcios e contratos com outros Municípios, com instituições públicas ou privados ou com entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos de leis, serviços e decisões. [\(Redação dada pela Emenda nº 010/2003\)](#)

~~**Parágrafo único.** Quando a celebração dos convênios, consórcios e contratos de que trata o caput deste artigo envolver instituições privadas ou entidades representativas da comunidade, deverá ser precedida de autorização legislativa. [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)~~

Parágrafo único. A celebração dos convênios, consórcios e contratos de que trata o caput deste artigo, deverá ser precedida de autorização legislativa.

CAPÍTULO II

Da Organização Político Administrativa

[\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

Seção I

Das Disposições Gerais

[\(Incluída pela Emenda nº 010/2003\)](#)

~~**Art. 6º.** O Município de Itabuna, como unidade federativa autônoma, integrando a divisão territorial do Estado da Bahia, tem como objetivos fundamentais:~~

- ~~I – assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;~~
- ~~II – garantir o desenvolvimento local e regional;~~
- ~~III – contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;~~
- ~~IV – promover a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais nas áreas urbana e rural;~~
- ~~V – promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;~~
- ~~VI – assegurar o pleno exercício dos direitos de cidadania, promovendo a dignidade da pessoa humana;~~
- ~~VII – promover a defesa e preservação do meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à vida humana;~~
- ~~VIII – assegurar aos habitantes do Município a prestação e fruição de todos os serviços públicos básicos, na circunscrição administrativa em que residam, sejam executados indireta ou diretamente pelo Poder Público;~~
- ~~IX – assegurar os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados;~~
- ~~X – promover, através de seus órgãos de poder, condições dignas de existência de sua população, fundamentando a administração municipal em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e descentralização administrativa, assegurando a participação popular em todas as decisões de governo;~~
- ~~XI – promover a soberania popular, que será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e mediante plebiscito, referendo, voto, pela iniciativa popular no processo legislativo, pela participação popular nas decisões e pela fiscalização sobre os atos e contas da administração municipal;~~

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

~~XII – zelar pela observância das Constituições Federal e Estadual e das leis federais e estaduais aplicáveis ao Município;~~

~~XIII – assegurar e promover o pluralismo político.~~

Art. 6º. O Município de Itabuna, unidade territorial do Estado da Bahia, é pessoa jurídica de direito público interno, no exercício pleno da sua autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, votada, aprovada e promulgada pelo Poder Legislativo deste Município, e demais Leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual. [\(Redação dada pela Emenda nº 010/2003\)](#)

§ 1º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade. [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

§ 2º O Brasão, a Bandeira e o Hino são símbolos do Município, representativos de sua cultura e história. [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município e Da Administração Distrital

[\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

~~Art. 7º.~~ São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, criados por lei.

Art. 7º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em regiões agrícolas, fazendárias, policiais, sanitárias, núcleos industriais, zonas urbanas, bairros residenciais, distritos e subdistritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica. [\(Redação dada pela Emenda nº 010/2003\)](#)

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 8º nesta Lei Orgânica. [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada. [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

§ 3º O Distrito terá nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila. [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

§ 4º Lei Municipal, de iniciativa do Executivo, disporá sobre a administração do Distrito, criação do cargo de Administrador Distrital, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, suas competências e vencimentos. [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

§ 5º Ao Administrador Distrital, como delegado do Poder Executivo, dentre outras atribuições previstas na Lei de que trata o parágrafo anterior, compete: [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

~~I – cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções e regulamentos expedidos pelo Executivo Municipal, e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)~~

I - cumprir e fazer cumprir as determinações expedidas pelo Executivo Municipal; [\(Redação dada pela Emenda nº 020/2020\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

II - receber as reclamações dos Munícipes residentes no Distrito e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matérias estranhas às suas atribuições e competências; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

III - indicar ao Prefeito as providências necessárias à administração do Distrito; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

IV - prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando determinado pelo Executivo; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

~~**Art. 8º.** O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes, inclusive, para formação da região metropolitana de Itabuna.~~

Art. 8º. São requisitos para a criação de Distrito: [\(Redação dada pela Emenda nº 010/2003\)](#)

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial. [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante: [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

I - declaração de estimativa de população emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

II - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

III - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

IV - certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

V - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede. [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

Art. 8º-A. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas: [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

II - dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez; [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município, ou Distrito de origem. [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais. [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Art. 8º-B. A alteração de divisão Administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais. [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

Art. 8º-C. A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito. [\(Incluído pela Emenda nº 010/2003\)](#)

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 9º. Compete privativamente ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar legislação federal e a estadual no que couber;
- III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- IV - instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar tarifas, estabelecer e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado e em leis federais e estaduais pertinentes, garantida a participação popular;
- VI - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano que terá carácter essencial;
 - b) serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
 - c) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - ~~d) mercados, feiras e matadouros locais;~~
 - d) mercados, feiras e abatedouros locais; [\(Redação dada pela Emenda nº 021/2020\)](#)
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coletiva domiciliar e destinação final do lixo;
- VIII - elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;
- IX - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, o perímetro urbano:
 - a) determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - b) fixando os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - c) permitindo ou autorizando serviços de táxis e fixando as respectivas tarifas;
 - d) disciplinando os serviços de carga e descarga e fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - e) fixando e sinalizando os limites das “zonas de silêncio”, de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - f) provendo sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

- X** - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XI** - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;
- XII** - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observados as normas federais e estaduais pertinentes;
- XIII** - disciplinar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- ~~**XIV** - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;~~
- XIV** - dispor sobre registro, licenciamento, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras zoonoses das quais sejam portadores ou transmissores; ([Redação dada pela Emenda nº 021/2020](#))
- XV** - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- XVI** - estabelecer e impor penalidades ou infração de suas leis e regulamentos;
- XVII** - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- XVIII** - dispor sobre a administração, uso e alienação dos seus bens;
- XIX** - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XX** - organizar o quadro, instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações municipais;
- ~~**XXI** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;~~
- XXI** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; ([Redação dada pela Emenda nº 021/2020](#))
- XXII** - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;
- XXIII** - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;
- ~~**XXIV** - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso, os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias e caminhos municipais;~~
- XXIV** - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso, os serviços de construção e conservação de estradas vicinais, avenidas, ruas e vias municipais; ([Redação dada pela Emenda nº 021/2020](#))
- XXV** - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;
- XXVI** - executar obras de:
- drenagem pluvial;
 - construção e conservação de parques, jardins e hortos florestais;
 - edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XXVII** - regular o comércio ambulante ou eventual;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

XXVIII - autorizar e regular a realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

~~**XXIX** - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;~~

XXIX - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de prevenção de incêndios e de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado; ([Redação dada pela Emenda nº 021/2020](#))

XXX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXI - promover a cultura e o lazer;

XXXII - fomentar a produção de qualquer natureza e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;

XXXIII - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XXXIV - realizar programas de alfabetização;

XXXV - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por intermédio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XXXVI - amparar, de modo especial, os idosos, as crianças e as pessoas portadoras de deficiência;

XXXVII - estimular a participação na formação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produtores e mutirões;

XXXVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XXXIX - aceitar legados e doações;

XL - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XLI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XLII - fiscalizar, nos locais de venda, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observadas as legislações federal e estadual;

XLIII - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município, ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e ou estadual.

§ 2º As normas de edificação de loteamento e arruamento a que se refere o inciso X deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

I - zonas verdes e demais logradouros públicos;

II - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;

III - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação pertinente;

§ 3º A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens a que se refere o inciso VI deste artigo, estabelecerá sua organização e competência.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

§ 4º A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 10. É da competência do Município em comum com a União e o Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - estabelecer tratamento jurídico diferenciado às microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei específica;

XIV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 11. Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

I - promover a educação, a cultura e a assistência social;

II - prover sobre a extinção de incêndios;

III - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

IV - promover a orientação e defesa do consumidor;

V - prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico, turístico ou arqueológico;

VI - conceder licença ou autorização para a abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

VII - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

VIII - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

IX - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, com base em laudos ou pareceres de órgão técnico do Estado, em projetos que:

- a) não infrinjam as normas previstas no inciso anterior;
- b) não acarretem qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;
- c) não causem o rebaixamento do lençol freático;
- d) não provoquem o assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão.

TÍTULO III DAS VEDAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 12. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

Art. 13. A pessoa jurídica, em débito com o sistema de seguridade social conforme disposto em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos de qualquer natureza.

TÍTULO IV DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

~~Art. 15. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 17 (dezesete) Vereadores eleitos pelo voto Direto e Secreto, dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos seus direitos políticos.~~

~~Art. 15. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 13 (treze) Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos no exercício de seus direitos políticos. [\(Redação dada pela Emenda nº 013/2009\)](#)~~

Art. 15. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos para cada legislatura pelo voto direto e secreto, dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos seus direitos políticos na forma da legislação federal. [\(Redação dada pela Emenda nº 014/2011\)](#)

~~Parágrafo único. Cada legislatura tem a duração de 4 (quatro) anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.~~

§ 1º O número de Vereadores, para efeito da composição referida no *caput* deste artigo, é fixado nesta legislação em quantitativo correspondente ao número de parlamentares estabelecido pela Constituição Federal para a faixa populacional em que se encontra o Município de Itabuna. [\(Incluído pela Emenda nº 014/2011\)](#)

§ 2º A Câmara municipal promulgará Decreto Legislativo, editando o número de Vereadores de que trata o parágrafo anterior. [\(Incluído pela Emenda nº 014/2011\)](#)

§ 3º A legislatura de que trata o *caput* deste artigo tem a duração de 04 (quatro) anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa. [\(Incluído pela Emenda nº 014/2011\)](#)

~~Art. 16. O número de Vereadores será alterado pela Câmara Municipal, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa que anteceder as eleições, proporcional à população do município, observados os limites estabelecidos pela Constituição federal e o critério de cálculo definido na constituição do estado.~~

~~Art. 16. O número de Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral e Empossados em primeiro de janeiro do primeiro ano da Legislatura, só será alterado pela Câmara Municipal, mediante Decreto Legislativo, ao final da sessão legislativa que anteceder as eleições, proporcional à população do Município, para vigorar na Legislatura seguinte, observados os limites e critérios estabelecidos pela Constituição Federal e Constituição do Estado. [\(Redação dada pela Emenda nº 013/2009\)](#)~~

Art. 16. O número de Vereadores fixado no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica, será alterado pela Câmara Municipal, mediante decreto Legislativo, até o final do primeiro período de sessões ordinárias da sessão legislativa que anteceder as eleições, proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal e Constituição do Estado. [\(Redação dada pela Emenda nº 014/2011\)](#)

~~§ 1º O número de habitantes a ser utilizado para base de cálculo será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou por outro órgão equivalente.~~

§ 1º O senso relativo à quantificação de habitantes do Município de Itabuna, a ser utilizado como base de cálculo para definição e fixação do número de vereadores que irão compor o Poder Legislativo Municipal será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou por outro órgão equivalente. [\(Redação dada pela Emenda nº 013/2009\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

§ 1º O número de habitantes a ser utilizado para base de cálculo objetivando a alteração de que trata o *caput* deste artigo, será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou por outro órgão equivalente. [\(Redação dada pela Emenda nº 014/2011\)](#)

~~§ 2º A Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição e até 31 de dezembro do ano que anteceder as eleições, cópia do decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior.~~

~~§ 2º A Câmara Municipal enviará ao tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição e até 31 de dezembro do ano que anteceder as eleições, o Decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior.~~ [\(Redação dada pela Emenda nº 013/2009\)](#)

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal enviará aos Juizes das Zonas Eleitorais do Município de Itabuna e ao Tribunal Regional Eleitoral logo após sua edição e até 31 de dezembro do ano que anteceder as eleições, o Decreto Legislativo de que trata o *caput* deste artigo. [\(Redação dada pela Emenda nº 014/2011\)](#)

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II - tributos municipais bem como autorizar indenizações, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V - concessão de auxílios e subvenções;
- VI - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - alienação e concessão de bens imóveis;
- IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- ~~XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivo plano de carreira e fixação de remuneração dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta;~~
- XI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, nos termos da legislação vigente; [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)
- XII - planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano diretor urbano;
- ~~XIII - criação, estruturação e definição de competência das secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;~~
- XIII - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública; [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)
- ~~XIV - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais, mediante consulta à comunidade interessada;~~

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

XIV - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais, mediante plebiscito à comunidade interessada, quando for cabível, nos termos da legislação vigente; ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

~~**XV** - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações municipais;~~

XV - Polícia Administrativa destinada a proteger bens, serviços e próprios municipais; ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

XVI - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

~~**XVII** - delimitação do perímetro urbano;~~

XVII - delimitação do perímetro urbano e rural; ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

XVIII - assinatura de convênios e consórcios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XIX - transferência temporária da sede do governo municipal;

XX - normas urbanísticas, particularmente as relativas à zoneamento e loteamento;

XXI - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e outras formas de participação popular na gestão municipal;

~~**XXII** - normatização da iniciativa popular de projetos de Lei de interesse específico do Município, através da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal;~~

XXII - normatização da iniciativa popular de projetos de Emenda à Lei Orgânica e de Lei de interesse específico do Município, através da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, permitindo-se a subscrição das proposições por meio de assinatura digital, atendidos os requisitos da autenticidade, integridade e validade jurídica, da infraestrutura de chaves públicas brasileira – ICP – Brasil, ou outra ferramenta que venha a substituí-la; ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

XXIII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

~~**XXIV** - criação e modificação de caixa parlamentar, que será regulada em lei complementar. ([Revogado pela Emenda nº 022/2020](#))~~

Art. 18. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

~~I - elaborar o seu regimento interno;~~

I - elaborar o seu regimento interno, bem como reformá-lo a cada quatro anos; ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

~~II - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta lei orgânica e do regimento interno;~~

II - eleger os membros da Mesa Diretora, bem como destituí-los, na forma da legislação vigente, assegurando o contraditório e a ampla defesa; ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

~~III - fixar a remuneração do prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;~~

III - fixar o subsídio do prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica; ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

IV - exercer, com o auxílio do tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

~~IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixar a respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;~~

V - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e servidores, e a iniciativa de Lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

VI - mudar temporariamente a sua sede;

VII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração indireta e fundacional;

VIII - proceder a tomada de contas do prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara até 31 de março do exercício seguinte;

~~IX - processar e julgar os Vereadores por infrações político-administrativas na forma desta Lei Orgânica;~~

IX - processar e julgar o prefeito e os Vereadores por infrações político-administrativas na forma desta Lei Orgânica; ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

X - representar ao procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crime contra a Administração Pública;

XI - dar posse ao prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XIII - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado e prazo que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XIV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

~~XV - decidir sobre a perda de mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;~~

~~XV - decidir sobre a perda de mandato do Vereador, por voto aberto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;~~ ([Redação dada pela Emenda nº 018/2013](#))

XV - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto aberto e maioria qualificada de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nesta lei Orgânica e no Decreto Lei Federal 201/67; ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

XVI - autorizar o Prefeito a ausentar-se:

~~a) do Município, quando a ausência exceder a 10 (dez) dias;~~

a) do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias; ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

~~b) do País, por qualquer tempo.~~

b) do País, por igual período, 15 (quinze) dias. ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

~~XVII - convocar, por maioria absoluta dos seus membros, o Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;~~

XVII - convocar, por maioria absoluta dos seus membros, os Secretários Municipais, Procurador Geral ou titulares de entidades autárquicas, fundacionais, empresas públicas e sociedades de

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

economia mista, para prestarem informações, pessoalmente, sobre matéria de sua competência, apazando dia e hora para comparecimento, importando a ausência, sem justificativa adequada, à critério da Câmara, crime de responsabilidade; ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

~~XXVIII – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;~~

XXVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos na Legislação vigente; ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

XIX - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observando o seguinte:

a) o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Município somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) no decurso dos trinta dias (30) iniciais do prazo previsto neste inciso, as contas do prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município para exame e apreciação, com direito de, por escrito, questionar sua legitimidade, sendo seu questionamento apensado ao processo para instruir a discussão e votação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;

c) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação sobre o Parecer Prévio do tribunal de Contas dos Municípios, este será colocado obrigatoriamente na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, ressalvadas as referidas no art. 18 que, como esta, terão precedência de votação observada a ordem cronológica de entrada na Câmara;

~~**d)** rejeitadas, as contas serão, imediatamente, encaminhadas ao Ministério Público para os fins de direito;~~

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente comunicadas aos órgãos do Ministério Público Estadual e Federal, se for o caso, ao Tribunal de Contas dos Municípios, à Justiça Eleitoral e ao Gestor responsável pelas contas, para fins de direito; ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

XX - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do executivo que exorbitem do Poder regulamentar;

~~**XXI** – conceder título de cidadão itabunense ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo;~~

XXI - conceder honorários às pessoas que reconhecidamente e comprovadamente, tenham prestado relevantes serviços ao município; ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

~~**XXII** – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões por maioria absoluta dos votos dos seus membros;~~

XXII - deliberar sobre as causas de adiamento e a suspensão de suas reuniões por decisão da maioria absoluta dos votos dos seus membros; ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

XXIII - declarar a extinção do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

~~**XXIV** – deliberar sobre a perda do mandato dos Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica;~~

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

XXIV - deliberar sobre a perda do mandato dos Vereadores nos casos previstos na Legislação vigente; ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

~~**XXV** - convocar os Secretários do Município e os dirigentes de órgãos municipais da Administração indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, apazando dia e hora para comparecimento, importando a ausência, sem justificativa adequada, à critério da Câmara, crime de responsabilidade;~~ ([Revogado pela Emenda nº 022/2020](#))

~~**XXVI** - encaminhar aos secretários do Município, bem como aos dirigentes dos órgãos municipais da administração indireta, pedidos escritos de informação, importando crime de responsabilidade, a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias ou a prestação de informações falsas;~~

XXVI - encaminhar aos secretários municipais, bem como aos dirigentes dos entes da administração indireta, pedidos escritos de informação, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, a pedido do interessado, ou a prestação de informações falsas; ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

XXVII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos Municipais;

XXVIII - aprovar nomes de servidores para cargos ou funções que a lei assim o exija;

XXIX - deliberar, por maioria absoluta, sobre censura a Secretários Municipais.

XXX - elaborar seu Código de Ética e Decoro Parlamentar e criar o respectivo Conselho. ([Incluído pela Emenda nº 009/2003](#))

§ 1º A autorização prevista no inciso XVI deste artigo será sem ônus para o Município, quando o motivo da ausência do Prefeito Municipal não for de interesse público. ([Renumerado pela Emenda nº 022/2020](#))

§ 2º Constituem honorarias municipais: ([Incluído pela Emenda nº 022/2020](#))

a) Título de Cidadão Municipal, concedido àqueles que tenham relevantes serviços prestados ao Município, ou que sejam eleitos vereadores, prefeitos, vice-prefeitos, mas que nele não tenham nascido; ([Incluído pela Emenda nº 022/2020](#))

b) Medalha Firmino Alves, concedida pelo Poder Executivo àqueles nascidos ou não no município e que tenham relevantes serviços prestados; ([Incluído pela Emenda nº 022/2020](#))

c) Comenda Octaciana Pinto, concedido às mulheres que tenham prestado relevantes serviços ao Município. ([Incluído pela Emenda nº 022/2020](#))

SEÇÃO III DOS VEREADORES SUB-SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município ou a serviço deste.

§ 1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

~~§ 2º Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçada do Estado.~~ ([Revogado pela Emenda nº 022/2020](#))

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

~~§ 3º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos referidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.~~

§ 3º É incompatível com o Decoro Parlamentar, além dos casos referidos no Regimento Interno da Câmara Municipal e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores e a percepção, por estes, de vantagens indevidas. [\(Redação dada pela Emenda nº 009/2003\)](#)

SUB-SEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 20. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

~~a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;~~

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público interno, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes; [\(Redação dada pela Emenda nº 009/2003\)](#)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica ou em lei federal aplicável.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que gozar de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, na alínea "a", salvo o cargo de Secretário Municipal.

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a", exceto nas causas em defesa de atos da Câmara.

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual ou municipal;

e) fixar residência fora do Município.

Art. 21. Perderá mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

~~III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada pela Câmara;~~

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões plenárias e reuniões das comissões técnicas, compreendendo nesta hipótese àquelas realizadas nos períodos ordinários e extraordinários e as que deixaram de ser realizadas por falta de quórum, salvo em caso de licença de missão oficial autorizada pela Câmara ou de ausência devidamente justificada. [\(Redação dada pela Emenda nº 009/2003\)](#)

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, por tempo superior a 02 (dois) anos;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

IX – que for interditado por sentença judicial irrecorrível. [\(Incluído pela Emenda nº 009/2003\)](#)

§ 1º Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

~~§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político, assegurando-lhe ampla defesa.~~

~~§ 2º Nos casos dos incisos I, IV, VII e IX deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora, de quaisquer de suas Comissões Técnicas, de qualquer Vereador ou de Partido Político com representação no Legislativo Municipal, para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal, assegurado ao Vereador acusado ampla defesa.~~ [\(Redação dada pela Emenda nº 009/2003\)](#)

~~§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político, assegurando-lhe ampla defesa.~~ [\(Redação dada pela Emenda nº 018/2013\)](#)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e maioria qualificada de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido político, assegurando-lhe ampla defesa. [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

~~§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político, assegurando-lhe ampla defesa.~~

§ 3º A perda do mandato, no caso do inciso II deste artigo, será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora da Câmara de quaisquer de suas Comissões Técnicas ou de qualquer Vereador, para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal, assegurado ao Vereador acusado ampla defesa. [\(Incluído pela Emenda nº 009/2003\)](#)

SUB-SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 22. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde devidamente comprovado;

II - em face de licença gestante de até 120 (cento e vinte) dias;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador:

I - licenciado nos termos do inciso I e II;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

II - licenciado nos termos do inciso III, se a missão tiver sido aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou Chefe de Missão Diplomática Temporária será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

SUB-SEÇÃO IV

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTES

Art. 23. No caso de vaga, licença ou investidura nos cargos constantes do § 2º, do artigo anterior, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º No caso de vaga, o suplente convocado deverá tomar posse no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, somente não aceito por decisão de 2/3 (dois terços) dos componentes da Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Nos casos de licença ou investidura, o suplente convocado deverá tomar posse no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo por justificativa apresentada por escrito à Mesa da Câmara.

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 5º Ao Suplente regularmente convocado pelo Presidente da Câmara, aplicam-se as disposições contidas nos arts. 20 e 21 desta Lei Orgânica. [\(Incluído pela Emenda nº 013/2009\)](#)

SUB-SEÇÃO V

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 24. O exercício de Vereança por servidor público dar-se-á de acordo com o que determina o art. 105 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO IV

DA POSSE

Art. 25. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão de instalação, a partir de 1 de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse dos seus membros.

§ 1º Independente do número e sob a presidência do Vereador, dentre os presentes, que mais recentemente tenha exercido o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, ou de Secretário, ou do Vereador reeleito mais idoso, ou na hipótese de inexistir tais situações, do mais idoso entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo perante o Presidente, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de extinção do mandato.

§ 3º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em Ata.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

SEÇÃO V DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 26. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que tenha dirigido a Sessão de instalação e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados, observando, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos partidários com assento na Câmara.

§ 1º Inexistindo número legal, o Vereador que estiver presidindo a Sessão convocará sessões sucessivas, inclusive nos dias subsequentes, até que seja eleita a Mesa.

~~§ 2º O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

~~§ 2º O mandato dos integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabuna será de 02 (dois) anos, admitida a recondução para o mesmo cargo em eleições subsequentes.~~ [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2006\)](#)

§ 2º O mandato dos integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabuna será de 02 (dois) anos, admitida a recondução para o mesmo cargo em eleições subsequentes. [\(Redação dada pela Emenda nº 013/2009\)](#)

~~§ 3º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, no dia 15 de dezembro da segunda sessão Legislativa, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte, aplicando o disposto no § 1º, no caso de não haver quórum.~~

~~§ 3º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabuna para o segundo biênio, deverá ocorrer na segunda sessão plenária do mês de novembro da segunda sessão legislativa, empossando-se os eleitos no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao da eleição, aplicando o disposto no § 1º deste artigo no caso de não haver quórum.~~ [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2006\)](#)

§ 3º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabuna para o primeiro e segundo biênio, observará as normas estatuídas no Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Itabuna. [\(Redação dada pela Emenda nº 013/2009\)](#)

§ 4º O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição, observando os seguintes critérios:

I - a eleição da Mesa deverá ser realizada por escrutínio secreto;

II - no primeiro escrutínio será exigida a maioria absoluta dos componentes da Câmara Municipal;

III - havendo segundo escrutínio, a eleição dar-se-á por maioria simples e, ocorrendo empate, será declarado eleito o candidato mais idoso;

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou negligente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Art. 27. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições compete:

- I - propor projetos de lei que criem, transformem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- III - nomear, promover, comissionar, conceder gratificação e licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal nos termos da Lei;
- IV - declarar a perda de mandato de Vereador nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - contratar pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos limites estabelecidos em lei;
- VI - elaborar a proposta orçamentária da Câmara até 30 de agosto, para ser incluída na proposta orçamentária do Município;
- VII - representar junto ao Executivo sobre necessidade de economia interna;
- VIII - devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;
- IX - encaminhar ao Prefeito Municipal através de ofício, solicitação sobre abertura de créditos suplementares ou especiais referentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo;
- X - propor Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no regimento Interno da Câmara Municipal.
- XI - elaborar projeto de resolução dispoendo sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e a criação do respectivo Conselho. [\(Incluído pela Emenda nº 009/2003\)](#)

SEÇÃO VII

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - autorizar as despesas da Câmara;
- VII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em Lei;
- VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- IX - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara até o dia 10 do mês;
- X - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- XI - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

- XII** - anexar até 31 de março, às contas do Poder Executivo as contas do Poder Legislativo referentes ao exercício anterior;
 - XIII** - colocar, no período de 01 de abril a 31 de maio, as contas do Município referentes ao exercício anterior, na Secretaria da Câmara, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, podendo este, se for o caso, questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei;
 - XIV** - encaminhar até 10 de junho, para Parecer Prévio ao Tribunal de Contas dos Municípios, a prestação de contas do Município referente ao exercício anterior;
 - XV** - exercer em substituição a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;
 - XVI** - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
 - XVII** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
 - XVIII** - fazer cumprir o que determina o inciso VIII do art. 20 desta Lei Orgânica;
 - XIX** - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes;
 - XX** - designar comissões especiais nos termos do Regimento Interno da Câmara.
 - XXI** - convocar reunião com os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para eleição dos cargos do referido Conselho. [\(Incluído pela Emenda nº 009/2003\)](#)
- Art. 29.** O Presidente da Câmara, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:
- I - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
 - II - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;
 - III - nas votações secretas.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

- Art. 30.** Na Sessão Legislativa referida no parágrafo único do art. 15 desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal reunir-se-á:
- I - em dois períodos ordinários de sessões:
 - ~~a) primeiro período - de 15 de fevereiro a 30 de junho;~~
 - a) primeiro período - de 01 de fevereiro a 30 de junho; [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)
 - ~~b) segundo período - de 01 de agosto a 15 de dezembro;~~
 - b) segundo período - de 15 de julho a 15 de dezembro; [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)
 - II - em períodos extraordinários de sessões, quando convocadas na forma do 38, I desta Lei Orgânica, nos demais tempos da Sessão Legislativa não compreendidos no inciso anterior.
- § 1º** As reuniões iniciais dos períodos ordinários de sessões, alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, serão transferidas para o 1º dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
- § 2º** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões:
- I - Ordinárias: realizadas nos períodos ordinários de sessões previstos no inciso I deste artigo;
 - II - Extraordinárias: realizadas nas seguintes hipóteses:
 - a) durante os períodos extraordinários de sessões previstas no inciso II deste artigo;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

b) durante o período ordinário de sessões, quando convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal na forma regimental;

III - Solenes: realizadas na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal ou quando convocadas pelo seu Presidente;

IV - Secretas: realizadas quando convocadas pela Mesa da Câmara Municipal na forma regimental;

V - Especiais: realizadas de acordo com o Regimento Interno, convocadas pelo Presidente da Câmara, a requerimento de Vereador ou de entidade representativa de seguimentos da comunidade devidamente constituída;

~~§ 3º As Sessões Extraordinárias realizadas na hipótese da alínea / 'a', inciso II do § 2º deste artigo, poderão ser remuneradas desde que observado o limite fixado no artigo 38, § 8º, desta Lei Orgânica. (Revogado dada pela Emenda nº 022/2020)~~

§ 4º Não será encerrado o primeiro período de Sessões Ordinárias enquanto não for aprovado o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e, igualmente o segundo período, enquanto não se deliberar sobre o orçamento anual.

Art. 31. As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos no seu Regimento Interno e nesta Lei Orgânica.

Art. 32. Qualquer sessão somente poderá ser aberta pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa Diretora, com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus membros e somente deliberará com a presença da maioria absoluta.

Parágrafo único. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 33. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 34. A Câmara Municipal poderá ser extraordinariamente convocada:

I - no período de recesso:

a) pelo Prefeito Municipal;

b) a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - pelo Presidente da Câmara nos períodos ordinários de sessões.

Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX

DO QUÓRUM PARA AS DELIBERAÇÕES

Art. 35. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo as disposições em contrário contidas nesta Lei Orgânica.

§ 1º Dependerão do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I - deliberação sobre aprovação de emenda à Lei Orgânica;

II - rejeição do parecer prévio do TCM, referente às contas municipais;

III - julgamento de justificativas do não cumprimento do prazo de posse do Suplente de Vereador;

IV - deliberação sobre aprovação e emenda ao Regimento Interno;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

- V - aprovação ou destituição do Procurador Geral do Município pela Câmara Municipal;
- VI - matéria tributária, financeira e orçamentária;
- VII - utilização de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VIII - modificação territorial do município, mudança de sua sede e do seu nome;
- IX - alteração na propriedade, posse e direitos sobre bens imóveis do município;
- X - alienação a qualquer título de bens imóveis do município e direitos sobre eles;
- XI - aquisição a qualquer título de bens imóveis, salvo as doações sem encargos;
- XII - concessão de títulos honoríficos;
- XIII - alteração da nomeação de próprias, logradouros e vias públicas municipais;
- XIV - autorização para formação de culpa e prisão de vereadores nos casos previstos em lei;
- XV - representação ao procurador-geral da Justiça contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- ~~XVI - perda do mandato de Vereador;~~
- XVI - cassação do mandato de Vereador, nas hipóteses não previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e na Resolução que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar e seu respectivo Conselho. [\(Redação dada pela Emenda nº 009/2003\)](#)
- § 2º Dependem do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara:
- ~~I - convocação do Prefeito;~~
- I - convite de comparecimento do Prefeito à Câmara de Vereadores; [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)
- II - deliberação sobre censura a Secretário Municipal;
- III - eleição da Mesa Diretora da Câmara em primeiro escrutínio;
- IV - destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara;
- ~~V - decisão para realização de sessão secreta nos casos não previstos nesta Lei Orgânica;~~
- V - decisão para realização de sessão secreta, em caso de excepcional interesse público não previsto nesta Lei Orgânica, para tratar de objetivo específico; [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)
- ~~VI - convocação extraordinária da Câmara;~~ [\(Revogado dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)
- VII - fixação da remuneração de vereadores;
- VIII - emendas a projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara no caso previsto nesta Lei Orgânica;
- ~~IX - proposta de projeto de matéria rejeitada na mesma sessão legislativa;~~ [\(Revogado dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)
- ~~X - deliberação sobre veto;~~ [\(Revogado dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)
- ~~XI - julgamento de justificativa do não cumprimento do prazo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;~~ [\(Revogado dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)
- XII - propostas de consultas populares;
- XIII - operação de créditos adicionais;
- XIV - permissão e concessão de serviços públicos;
- XV - código de postura;
- ~~XVI - código tributário;~~
- XVI - código tributário e matéria tributária; [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)
- XVII - código de obras;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

- XVIII - código do uso e parcelamento do solo;
- XIX - código de zoneamento;
- XX - plano diretor do desenvolvimento urbano;
- XXI - estatuto dos servidores públicos municipais e respectivos planos de carreira;
- XXII - criação e extinção de cargos da secretaria da Câmara;
- XXIII - projetos de leis complementares sem definição de quórum nesta Lei Orgânica;
- XXIV - regime jurídico dos servidores públicos municipais;
- XXV - modificação da estrutura administrativa do município;
- XXVI - criação, extinção e alteração de cargos da administração direta, das autarquias, da sociedade de economia mista e das fundações municipais.
- XXVII - perda do mandato de Vereador nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e na Resolução que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar e seu respectivo Conselho. [\(Incluído pela Emenda nº 009/2003\)](#)

SEÇÃO X DAS COMISSÕES

Art. 36. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, especiais e de representação, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, dentre outras atribuições regimentais e na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe:

- I - discutir projetos de lei, projetos de resolução, decretos legislativos e outras matérias pertinentes, no âmbito da sua especialidade;
- II - convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência, apazando dia e hora para comparecimento, importando a ausência, a critério da Câmara, crime de responsabilidade;
- III - solicitar à Câmara na forma do inciso XVII do art. 18 desta Lei Orgânica, convocação do Prefeito Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto em estudo na Comissão;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, encaminhando soluções;
- V - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- VI - solicitar informação ou depoimento de qualquer autoridade ou cidadão do Município;
- VII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta;
- VIII - apreciar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- IX - proceder inspeção e levantamento nas repartições públicas municipais e nas entidades da administração descentralizada, onde terão livre acesso e permanência, requisitando a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

X - acompanhar a execução do orçamento municipal, requerendo do Poder Executivo cópias dos decretos de abertura de créditos suplementares ou especiais;

§ 3º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na penúltima Sessão ordinária do 2º período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, o quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária existente na Câmara de Vereadores. [\(Incluído pela Emenda nº 022/2020\)](#)

Art. 37. As Comissões Especiais de Inquérito que terão poder de investigação próprias das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo que se inclua na competência do Município.

§ 1º Cabe às Comissões Especiais de Inquérito as atribuições e direitos constantes no inciso IX, § 2º do art. 36 desta Lei Orgânica.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão ainda as comissões Especiais de Inquérito, por intermédio do seu presidente:

I - determinar as diligências necessárias;

II - convocar Secretários Municipais e dirigentes dos órgãos da administração direta do Município;

III - tomar depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso nos termos da legislação federal;

IV - proceder ou mandar proceder verificações contábeis em livros, papeis e documentos de órgãos da administração municipal direta e indireta.

§ 3º As testemunhas de que trata o inciso III do § 2º deste artigo serão intimadas e inquiridas de acordo com o disposto na lei Processual Civil e, em caso de não comparecimento, sem motivo relevante devidamente justificado, a intimação será solicitada ao juízo criminal da localidade onde tem domicílio ou residência, na forma do que dispõe o Código do Processo Penal.

SEÇÃO XI

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

~~**Art. 38.** A remuneração dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal, observado o quórum da maioria absoluta dos seus membros, em uma legislatura para a seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições para renovação dos seus mandatos, mediante Resolução que estabelecerá critérios e parâmetros de atualização, inclusive índice de correção monetária.~~

Art. 38. O mandato do vereador é remunerado por meio de Subsídio, dentro dos limites e critérios fixados em Lei, observado as normas da Constituição Federal, especialmente os incisos VI e VII do art. 29, § 1º do art. 29-A, *caput* e incisos X e XI do art. 37 e § 4º do art. 39. [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

~~§ 1º A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título, ressalvado o que dispõe esta Lei Orgânica, não podendo a parte fixa ser maior que a variável.~~

§ 1º O Subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, até a última sessão legislativa da legislatura, observado o quórum de maioria absoluta de seus membros. [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

~~§ 2º Sobre a remuneração de que trata o caput deste artigo incidirá imposto de renda, atendidas as disposições da Constituição Federal.~~

§ 2º A Lei que fixar o subsídio dos vereadores, deverá estabelecer critérios e parâmetros de atualização, inclusive índice oficial de recomposição do valor da moeda, obedecendo o período mínimo de 01 (um) ano para a revisão, e aos critérios e limites impostos pela legislação vigente.

[\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

~~§ 3º O Presidente da Câmara terá verba de representação igual à do Prefeito Municipal.~~

[\(Revogado dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

~~§ 4º O Vice-Presidente da Câmara Municipal, como membro nato da Comissão Executiva da Câmara, terá gratificação de função igual a 50% da gratificação de representação do Presidente.~~

[\(Revogado dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

~~§ 5º O Primeiro Secretário terá gratificação de função igual a 50% da remuneração do Vereador.~~

[\(Revogado dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

~~§ 6º O Segundo Secretário terá gratificação de função igual a 1/3 (um terço) da remuneração do vereador.~~

[\(Revogado dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

~~§ 7º Para fins de cálculo de imposto de renda:~~ [\(Revogado dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

~~I – a gratificação de representação do Presidente da Câmara integra sua remuneração;~~

[\(Revogado dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

~~II – as gratificações de função do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário da Câmara integram suas remunerações.~~

[\(Revogado dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

~~§ 8º A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.~~

[\(Revogado dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

§ 9º As faltas de Vereadores não autorizadas pela Câmara serão descontadas na forma regimental.

~~§ 10 A suspensão temporária do exercício do mandato de Vereador, por força de deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, em consequência de aprovação do projeto de resolução proposto pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar acarretará no não pagamento dos subsídios do Vereador e do mesmo modo dos seus Assessores Parlamentares de Gabinete, devendo estes serem exonerados dos cargos que ocupam durante o período que durar a suspensão.~~

[\(Incluído pela Emenda nº 009/2003\)](#)

§ 10 A suspensão temporária do exercício do mandato de Vereador, por força de deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, em consequência de aprovação do projeto de resolução proposto pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, acarretará no não pagamento dos subsídios do Vereador e, do mesmo modo, dos seus Assessores Parlamentares de Gabinete, devendo estes serem exonerados dos cargos que ocupam durante o período que durar a suspensão, salvo decisão judicial em contrário.

[\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

~~Art. 39. Na falta de deliberação prevista no artigo 38 desta Lei Orgânica, prevalecerá para legislatura seguinte a remuneração dos Vereadores, corrigida mensalmente pelos índices de inflação oficial.~~

Art. 39. Na falta de deliberação prevista no § 1º do art. 38 desta Lei Orgânica, prevalecerá para legislatura seguinte a remuneração dos Vereadores, corrigida pelos índices de inflação oficial do ano anterior.

[\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

Art. 40. Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens oficiais dos Vereadores.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será, sob qualquer título, considerada como remuneração.

SEÇÃO XII

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 41. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município para exame e apreciação, durante 60 (sessenta) dias, no período de 1º de abril a 31 de maio, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, na Secretaria ou em local de fácil acesso ao público, conforme determinar o Presidente da Câmara.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer contribuinte, independente de requerimento, autorização ou de despacho de qualquer autoridade.

§ 2º Ato da Mesa da Câmara regulamentará e disciplinará a forma de consulta prevista no parágrafo anterior.

§ 3º As Contas do Município estarão à disposição para consulta pública no Sítio Eletrônico da Câmara Municipal de Itabuna, no prazo da legislação vigente. ([Incluído pela Emenda nº 022/2020](#))

§ 4º Será publicado previamente, via Edital e em jornal de ampla circulação no município, a disponibilização das contas municipais para a consulta pública, informando data e local para a consulta física das mesmas, e o *link* de acesso ao sítio eletrônico da Câmara Municipal. ([Incluído pela Emenda nº 022/2020](#))

Art. 42. Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios referentes às contas do Município de Itabuna, de acordo com a alínea “b”, inciso XIX, do art. 18 desta Lei Orgânica, ficarão o processo de prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, por 30 (trinta) dias, à disposição de qualquer contribuinte do Município para conhecimento, exame e apreciação, podendo apresentar à Câmara, por escrito, documento que questione sua legitimidade nos termos da Lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara de Vereadores normatizará a forma de julgamento das Contas Municipais, obedecendo as normas e princípios constitucionais, em respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ou contraditório. ([Incluído pela Emenda nº 022/2020](#))

SEÇÃO XIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUB-SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 43. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - medidas provisórias;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

SUB-SEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 44. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará.

§ 2º A Lei Orgânica não poderá ser emendada:

I - na vigência do estado de sítio;

II - durante a intervenção no Município;

§ 3º Não será objeto de deliberação proposta de emenda à Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir os princípios fundamentais da Constituição Federal.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUB-SEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 45. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 46. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de manifestação subscrita por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, evidenciando assunto de interesse local.

§ 1º A manifestação popular deverá ser apresentada sob forma de proposta articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara, a indicação da zona e o número do título de eleitor dos seus subscritores.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará e disporá sobre a forma de participação popular na defesa dos projetos de lei referidos no parágrafo anterior.

§ 3º Lei Municipal deverá regulamentar o procedimento, coleta e uso de assinaturas digitais na subscrição de projetos municipais. [\(Incluído pela Emenda nº 022/2020\)](#)

Art. 47. Compete privativamente à Mesa da Câmara Municipal, iniciativas que dispuserem sobre:

I - organização dos serviços administrativos da Câmara;

II - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

~~III - fixação ou aumento de remuneração de seus serviços, observando-se o disposto na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;~~

III - fixação ou aumento de remuneração de seus serviços, observando-se o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica; [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

~~IV - atualizar a remuneração dos Vereadores através de Ato;~~

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

IV - atualizar anualmente o subsídio dos Vereadores nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, combinado com o § 2º do art. 38 e art. 39 dessa Lei Orgânica; ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

~~V - proposta do Regimento Interno da Câmara.~~

V - proposta ao Regimento Interno da Câmara. ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo, se apresentadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

~~Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que dispuserem sobre:~~

Art. 48. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que dispuserem sobre: ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração municipal direta e indireta e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como fixação e aumento de sua remuneração;

II - criação, estruturação e atribuição das Secretarias e demais órgãos da administração pública municipal;

III - regime jurídico dos servidores municipais;

IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, créditos suplementares e especiais e concessão de auxílios e subvenções;

V - estatuto do servidor Público Municipal e respectivo plano de carreira.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados os projetos de leis orçamentárias e suas alterações na forma da Lei.

Art. 49. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. A medida provisória perderá eficácia, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

~~Art. 50. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvados projetos de competência exclusiva.~~

Art. 50. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

~~Art. 51. Os projetos e decretos legislativos disporão sobre matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos e os projetos de resolução sobre matéria de interesse interno da Câmara, promulgados pelo Presidente.~~

Art. 51. Destinam-se os projetos: ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

I - de lei a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal; ([Incluído pela Emenda nº 022/2020](#))

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

II - de decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito Municipal, com caráter externo; [\(Incluído pela Emenda nº 022/2020\)](#)

III - de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara Municipal, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos definidos no Regimento Interno. [\(Incluído pela Emenda nº 022/2020\)](#)

Parágrafo único. A tramitação dos decretos legislativos e das resoluções será regulado pelo Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 52. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes.

§ 1º Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias sem deliberação pela Câmara Municipal, contados da data de entrada na Câmara, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, até que se ultime a votação, sobrestando-se à deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, vetos e lei orçamentária.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, ou quando solicitadas informações ao Poder Executivo, até seu atendimento e não se aplica aos projetos de código e orçamento.

Art. 53. Projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 48 horas, encaminhado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do seu recebimento.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no *caput* deste artigo, o silêncio do Prefeito Municipal implicará em sanção.

§ 2º O Prefeito Municipal, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

~~§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer, só podendo ser rejeitada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara em escrutínio secreto.~~

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação aberta. [\(Redação dada pela Emenda nº 018/2013\)](#)

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 1º e 6º deste artigo, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 8º A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 54. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais.

~~**Art. 55.** A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder nos termos estabelecidos na Constituição Federal.~~

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, obedecendo-se às disposições constitucionais e a legislação eleitoral aplicável à espécie. ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

~~**Art. 56.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, até as 10:00 (dez) horas, observando-se o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.~~

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão Solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano seguinte às eleições, conforme estabelece o regimento interno da Câmara Municipal, e prestarão compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos. ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

~~**§ 1º** Se decorridos dez dias da data fixada para a posse neste artigo, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela maioria absoluta da Câmara, não tiverem assumido os cargos para os quais foram eleitos, estes serão declarados vagos.~~

§ 1º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

~~**§ 3º** No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio e resumidas em Ata pela Câmara Municipal e publicadas para conhecimento público.~~

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública, circunstanciada, de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

~~**Art. 57.** O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos.~~

Art. 57. Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição. ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Art. 58. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

~~§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato. (Revogado pela Emenda nº 022/2020)~~

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º O Vice-Prefeito poderá assumir Secretaria Municipal, mantendo as prerrogativas do seu cargo, com direito de fazer opção de remuneração.

~~**Art. 59.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.~~

Art. 59. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, o Primeiro Vice-Presidente da Câmara Municipal e o Procurador Geral do Município. (Redação dada pela Emenda nº 022/2020)

Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara em assumir à Prefeitura implicará na perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 60. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, será comunicado à Justiça Eleitoral, que procederá eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º ocorrendo a vacância, que não seja a descrita no art. 224 da Lei Federal 4.737/65, nos 02 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vacância, indiretamente pela Câmara Municipal, na forma da legislação. (Renumerado pela Emenda nº 022/2020)

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores. (Incluído pela Emenda nº 022/2020)

§ 3º Aplica-se o disposto no art. 224, §§ 3º e 4º da lei federal 4.737/65 quando decisão da Justiça Eleitoral importar o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de prefeito e vice-prefeito. (Incluído pela Emenda nº 022/2020)

~~**Art. 61.** A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, observada a maioria absoluta de seus membros, em uma legislação para a seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições para renovação dos seus mandatos, mediante Decreto Legislativo que estabelecerá critérios e parâmetros de atualização inclusive índices de correção monetária.~~

Art. 61. O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é remunerado por meio de subsídio, dentro dos limites e critérios fixados em Lei, observadas as normas previstas na Constituição Federal, especialmente o art. 37, XI. (Redação dada pela Emenda nº 022/2020)

~~**§ 1º** A remuneração do Prefeito engloba a Verba de Representação.~~

§ 1º O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado em cada Legislatura para a subsequente, observado o contido na legislação atinente à espécie. (Redação dada pela Emenda nº 022/2020)

~~**§ 2º** A verba de Representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da remuneração base.~~

§ 2º A Lei que fixar o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito deverá estabelecer critérios e parâmetros de atualização, inclusive índice oficial de recomposição do valor da moeda,

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

obedecendo ao período mínimo de um ano para revisão e aos critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional. [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

~~§ 3º A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da remuneração base do Prefeito Municipal.~~

§ 3º Na falta de deliberação prevista no § 2º deste artigo, prevalecerá para legislatura seguinte a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, corrigida pelo índice de inflação oficial do ano prévio. [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

~~Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, nem do País por qualquer tempo, sob pena de perda do mandato.~~

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentarem-se do Município ou do país por período superior a 15 (quinze) dias sob pena de perda do mandato. [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

Art. 63. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município;

III - para período de descanso por, no máximo, 30 (trinta) dias anuais;

IV - para tratar de interesse particular em período nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

~~V - em face de licença gestante de até 120 (cento e vinte) dias.~~

V - em face de licença gestante por 120 (cento e vinte) dias ou licença paternidade por 05 (cinco) dias; [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

VI - em fase de licença adotante, por 90 (noventa) dias, no caso de adoção ou guarda judicial de criança com até 1 ano de idade, e 30 (trinta) dias, no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 ano até 12 anos de idade. [\(Incluído pela Emenda nº 022/2020\)](#)

~~§ 1º O Prefeito licenciado, exceto por interesses particulares, fará jus a sua remuneração integral.~~

§ 1º O Prefeito licenciado, exceto por interesses particulares, fará jus a percepção integral de seu subsídio. [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

~~§ 2º O Prefeito licenciado regularmente assumirá automaticamente o Governo Municipal, o Vice-Prefeito.~~

§ 2º O Vice-Prefeito assumirá automaticamente o Governo Municipal em caso de licença do Prefeito Municipal. [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

§ 3º Na solicitação de autorização à Câmara Municipal para licença prevista no inciso II deste artigo por mais de 15 (quinze) dias, o Prefeito Municipal deverá indicar amplamente as razões da viagem, o roteiro e as previsões de gastos.

SEÇÃO III

DAS INCOMPATIBILIDADES, DOS DIREITOS E ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

SUB-SEÇÃO I DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 64. É vedado ao Prefeito Municipal:

I - desde a expedição do diploma:

~~a) firmar ou manter contrato obedecer com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato à cláusula uniforme;~~

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

~~b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum* na administração pública direta ou indireta, ressalvado o disposto no artigo 28, parágrafo único, da Constituição Federal.~~

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, na administração direta e indireta da alínea anterior, ressalvado o disposto no art. 28, § 1º, da Constituição Federal. ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

II - desde a posse:

~~a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;~~

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

b) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades mencionadas no inciso I, "a";

~~c) ser titular de mais de um mandato eletivo;~~

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

d) fixar residência fora do Município;

~~e) ocupar cargo ou função de qualquer natureza em empresas públicas ou privadas;~~

e) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a"; ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

§ 1º As incompatibilidades previstas no inciso II são extensíveis àquele que substituir ou suceder o Prefeito.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo, implicará na perda do mandato.

~~§ 3º Ao Prefeito, servidor público municipal, são aplicadas as disposições da Constituição Federal.~~

§ 3º Ao Prefeito, agente público municipal, são aplicadas as disposições da Constituição Federal. ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

SUB-SEÇÃO II DOS DIREITOS

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Art. 65. Dentre outros previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e em lei federal aplicável, são direitos do Prefeito:

- I - julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II - prisão especial na forma da lei;
- ~~III - remuneração;~~
- III - remuneração por subsídio; ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))
- IV - licenças.

SUB-SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito:

- ~~I - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;~~
- I - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))
- II - representar o Município;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- ~~VI - editar as medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;~~ ([Revogado pela Emenda nº 022/2020](#))
- VII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII - comparecer e apresentar o plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX - encaminhar à Câmara Municipal, até 31 de março, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- X - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI - decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- XII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XIII - fazer publicar todos os atos oficiais da administração pública, inclusive os referentes a alteração de pessoal;
- ~~XIV - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;~~
- XIV - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Polícia Administrativa na forma da lei; ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))
- XV - decretar estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifique;
- XVI - contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia aprovação da Câmara Municipal;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

- ~~XXVII~~ – solicitar obrigatoriamente autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município, por tempo superior a 10 (dez) dias e, do país, por qualquer tempo; ([Revogado pela Emenda nº 022/2020](#))
- ~~XXVIII~~ – solicitar a convocação extraordinária da Câmara, na forma desta Lei Orgânica;
- XXVIII - convocar extraordinária a Câmara Municipal, em caso de urgência ou relevante interesse público, na forma desta Lei Orgânica; ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))
- ~~XXIX~~ – remeter à Câmara Municipal, até final do mês seguinte, o balancete da execução orçamentária do mês anterior; ([Revogado pela Emenda nº 022/2020](#))
- XX - publicar, até 30 (trinta) dias do encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- ~~XXI~~ – entregar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes a sua dotação orçamentária requerida pelo Presidente da Câmara, até o dia 10 (dez) do mês;
- XXI - Entregar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, na forma de Duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais; ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))
- ~~XXII~~ – nomear e exonerar os Secretários Municipais e os demais servidores públicos ocupantes de cargos de confiança, definidos em lei como de livre nomeação e exoneração;
- XXII - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os demais servidores públicos ocupantes de cargos de confiança, definidos em lei como de livre nomeação e exoneração, vedada a nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, nos termos da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal e da legislação municipal; ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))
- XXIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXIV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;
- XXV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XXVI - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;
- XXVII - resolver sobre requerimentos e reclamações que lhes forem dirigidas;
- XXVIII - apresentar anualmente à Câmara Municipal, até o encerramento da Sessão Legislativa, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e os serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIX - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no art. 9, inciso XXXVIII, desta Lei Orgânica:
- XXX - criar dispositivo que mantenha a população informada mensalmente sobre a situação financeira do Município, objetivando receita e despesa globais, bem como sobre os planos e programa de governo em execução;
- XXXI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil ou com membros da comunidade.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SEÇÃO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 67. O Prefeito, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 68. O Prefeito, nas infrações político-administrativas, será processado, julgado e, quando for o caso, apenado com a cassação do mandato pela Câmara Municipal.

Art. 69. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º Pela prática de crime de responsabilidade, o Prefeito Municipal será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos elaborando relatório que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá ser apreciado pelo seu Plenário, observando o quórum de maioria absoluta.

§ 3º Julgadas procedentes as acusações, a Câmara Municipal encaminhará o apurado à Procuradoria de Justiça, caso contrário, determinará o seu arquivamento. Em qualquer dos casos as decisões serão publicadas.

§ 4º Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça do Estado, a Câmara Municipal decidirá sobre a designação de Procurador para Assistente de acusação.

~~**§ 5º** O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, reassumindo a administração municipal se, até 180 (cento e oitenta) dias, não se tiver concluído o julgamento.~~ [\(Revogado pela Emenda nº 022/2020\)](#)

Art. 70. Os procedimentos do artigo anterior e de seus parágrafos aplicam-se também a infrações penais comuns cometidas pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO V DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 71. Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III - ocorrer condenação por crime funcional ou eleitoral;

IV - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

V - deixar de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara de Vereadores na data prevista;

VI - sofrer condenação judicial por tempo superior a 02 (dois) anos.

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º Se a Câmara de Vereadores estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

SEÇÃO VI

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

~~Art. 72. A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir pela prática de infração político-administrativa.~~

Art. 72. A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato do Prefeito, por cometimento de Infração Político-administrativa, após apuração realizada, em processo regular, que lhe seja concedido o direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

[\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

Art. 73. São infrações político-administrativas:

I - deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do art.56, § 3º, desta Lei Orgânica;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

~~III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;~~

III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída; [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

~~IV - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;~~

IV - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados a tempo e de modo regular; [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

~~V - alterar, retardar ou deixar de publicar a regulamentação de leis e atos legislativos de sua competência;~~

V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

~~VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias a aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estão fixados nesta Lei;~~

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais, bem como deixar de cumprir outros prazos que estão fixados nesta Lei; [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

~~VIII - praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;~~

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

VIII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática. ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, salvo licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII - não entregar mensalmente os recursos à Câmara Municipal conforme previsto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 74. O processo de cassação do mandato do Prefeito será regulado no Regimento Interno, nos termos de lei federal pertinente.

~~**Art. 75.** A Câmara de Vereadores poderá afastar o Prefeito denunciado cuja denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços de seus membros.~~
([Revogado pela Emenda nº 022/2020](#))

SEÇÃO VII

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 76. Os Secretários Municipais são auxiliares diretos do Prefeito.

§ 1º Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

§ 2º São condições necessárias para investidura nos cargos previstos no artigo anterior:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício e gozo dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 anos.

~~**Art. 77.** Lei complementar municipal disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais, bem como definirá a competência, deveres e responsabilidades dos seus dirigentes.~~

Art. 77. Lei municipal disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais, bem como definirá a competência, deveres e responsabilidades dos seus dirigentes.
([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

§ 1º Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município terá estrutura de Secretaria Municipal.

Art. 78. Os Secretários Municipais e o Procurador Geral do Município terão seus vencimentos fixados em lei, não lhes podendo ser atribuída qualquer outra vantagem, a título de gratificação ou verba de representação.

Art. 79. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais:

I - subscrever atos e regulamentos referentes às suas Secretarias;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - praticar os atos pertinentes à sua Secretaria ou os que lhes forem delegados pelo Prefeito Municipal;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua Secretaria, até 30 de novembro;

V - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado na forma desta Lei Orgânica, para prestar esclarecimentos e informações sobre sua Secretaria;

VI - prestar à Câmara Municipal, no prazo de 15 dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a seu pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade dos dados solicitados.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços públicos da administração direta ou indireta serão referendados pelos Secretários Municipais, na área de sua competência.

§ 2º O não cumprimento do que determina o inciso V, deste artigo, sem justificação aceita pela maioria absoluta da Câmara Municipal, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Art. 80. Os secretários Municipais e o Chefe da Contabilidade são solidariamente responsáveis com o Prefeito Municipal pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

~~**Art. 81.** Os secretários Municipais e o chefe da Contabilidade deverão fazer declaração de bens no ato da sua posse e quando da sua exoneração, que deve ser encaminhada à Câmara Municipal para registro em livro próprio e posteriormente publicado, além de registro em livro próprio na Prefeitura Municipal.~~

Art. 81. Os secretários Municipais e todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Município deverão fazer declaração de bens no ato da sua posse e quando da sua exoneração, que deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao respectivo serviço de pessoal. [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

Art. 82. As incompatibilidades declaradas no art. 64 desta Lei Orgânica estendem-se, no que for aplicável, aos auxiliares diretos do Prefeito.

SEÇÃO VIII

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~**Art. 83.** A Procuradoria Geral do Município é órgão que representa judicial e extrajudicialmente o Município cabendo-lhe ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e a administração em geral e privativamente, a execução da dívida ativa e a guarda do patrimônio do Município.~~

Art. 83. A Procuradoria Geral do Município é órgão que representa judicial e extrajudicialmente o Município, cabendo-lhe, ainda, nos termos da Lei, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e à Administração em geral e, privativamente, a execução da Dívida Ativa. [\(Redação dada pela Emenda nº 006/1996\)](#)

~~**Art. 84.** A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, que definirá a sua organização e funcionamento atendendo, com relação aos seus integrantes, ao disposto no artigo 37, XII, artigo 29, § 1º e artigo 135 da Constituição Federal.~~

Art. 84. A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, que definirá a sua organização e funcionamento atendendo, com relação aos seus integrantes, ao disposto na Legislação vigente. [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

~~Art. 85. A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal ou advogado regularmente inscrito no órgão de classe, de saber jurídico reconhecido, após a aprovação de seu nome pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, desde que o tempo não ultrapasse o mandato do Prefeito que o nomear.~~

Art. 85. A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal ou advogado regularmente inscrito no órgão de classe, de saber jurídico reconhecido, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, desde que o tempo não ultrapasse o mandato do Prefeito que o nomear. ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

~~Parágrafo único. A destituição do Procurador Geral do Município pelo Prefeito Municipal, antes do término do seu mandato, deverá ser precedida de autorização da maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara.~~

Parágrafo único. A destituição do Procurador Geral do Município pelo Prefeito Municipal antes do término do seu mandato deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara.

Art. 86. O ingresso na carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso de provas e títulos, organizado e aplicado de acordo com o inciso VI, do art. 91, desta Lei Orgânica, cujos critérios serão definidos por lei para cada concurso, observando entre outros requisitos:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros e de administração pública, na área municipal;

III - advogado, com mais de 5 anos de formado e 3 de pleno exercício, comprovado por certidão da OAB, subseção local.

SEÇÃO IX

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

~~Art. 87. Até 31 (trinta e um) de outubro do último ano de mandato, o Prefeito Municipal deverá entregar, para conhecimento público e para o seu sucessor, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:~~

Art. 87. Antes do término de seu mandato e logo após a divulgação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, dos resultados das eleições municipais, o Prefeito entregará a seu sucessor relatório da situação administrativo-financeira do Município, e garantirá a este o acesso a qualquer informação que lhe for solicitada. ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

§ 1º O relatório a que se refere este artigo deverá conter, entre outros dados: ([Incluído pela Emenda nº 022/2020](#))

~~I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;~~

I - relação detalhada das dívidas contraídas pelo Município, com identificação dos credores e explicitação das respectivas datas de vencimento e das condições de amortização dos encargos financeiros decorrentes, inclusive das operações de crédito para antecipação de receitas; ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

~~II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;~~

II - nível total de endividamento do Município, inclusive emissão e colocação de títulos do Tesouro Municipal no mercado financeiro e análise da capacidade da administração de realizar operações de crédito adicionais de qualquer natureza; [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

~~III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;~~

III - fluxo de caixa previsto para os 06 (seis) meses subsequentes, com previsão detalhada de receitas e despesas; [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

~~IV – situação dos contratos com concessionárias, permissionárias de serviços públicos;~~

IV - informação circunstanciada com relação ao estágio de negociações em curso para obtenção de financiamento em órgãos da União ou do Estado e instituições nacionais e internacionais; [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

~~V – estado dos contratos de obras e serviços com execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;~~

V - estudo dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos; [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

~~VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;~~

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de norma constitucional ou convênio; [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

~~VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;~~

VII - quadro contendo a situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício, incluindo a relação dos cargos em comissão; [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

~~VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.~~

VIII - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios; [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

IX - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso; [\(Incluído pela Emenda nº 022/2020\)](#)

X - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los; [\(Incluído pela Emenda nº 022/2020\)](#)

XI - projetos de lei enviados pela Câmara para sanção ou veto e seus respectivos prazos. [\(Incluído pela Emenda nº 022/2020\)](#)

§ 2º Além da obrigação de divulgar relatório, conforme imposição do *caput*, caberá ao Chefe do Executivo atender às exigências do Tribunal de Contas dos Municípios, em relação à transição administrativa, sendo que o descumprimento de qualquer das imposições será objeto de

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

representação, com detalhamento das prescrições inobservadas, perante o próprio Tribunal de Contas dos Municípios, bem como ao Ministério Público, ficando o novo gestor isento de qualquer responsabilidade pessoal pelo descumprimento de alguma obrigação contraída pela gestão sucedida. [\(Incluído pela Emenda nº 022/2020\)](#)

Art. 88. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, após 1º de novembro de último ano da legislatura, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária e no plano plurianual.

Art. 88. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, após o prazo permitido na Legislação Federal, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos que não possam ser finalizados após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária e no plano plurianual. [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do ordenador da despesa.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 89. ~~Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara de Vereadores ou de 5% dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário, por maioria absoluta de votos favoráveis, será submetida a plebiscito questão de relevante interesse do Município ou do Distrito.~~

Art. 89. Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara de Vereadores ou de 3% (três por cento) dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário, por maioria absoluta de votos favoráveis, será submetida a plebiscito questão de relevante interesse do Município ou do Distrito. [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

§ 1º aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a realização do plebiscito adotando as medidas necessárias junto à Justiça Eleitoral.

~~§ 2º Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.~~

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas plebiscitárias por ano, admitindo-se até cinco proposições por consulta, sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecederem à realização de eleições municipais, estaduais e nacionais. [\(Redação dada pela Emenda nº 022/2020\)](#)

§ 3º A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito, somente poderá ser apresentada depois de cinco anos de carência.

§ 4º Será considerada vencedora a manifestação plebiscitária que alcançar, no mínimo, a maioria dos votos válidos, tendo comparecido, pelo menos, a maioria absoluta dos eleitores, conforme o caso, do Município ou do Distrito e, como tal, vinculará o Poder Público Municipal.

§ 5º O Tribunal Regional Eleitoral proclamará o resultado do plebiscito, que será considerado como decisão definitiva sobre a questão proposta e formalizado em decreto legislativo, nas quarenta e oito horas subsequentes à proclamação. [\(Incluído pela Emenda nº 022/2020\)](#)

§ 6º O Município assegurará ao Tribunal Regional Eleitoral os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias. [\(Incluído pela Emenda nº 022/2020\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

~~Art. 90. No prazo de seis meses será regulamentada a utilização do referendo popular, mediante lei complementar.~~

Art. 90. O referendo popular e plebiscito serão regulamentos, no que couberem, mediante lei complementar. ([Redação dada pela Emenda nº 022/2020](#))

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, descentralização, democratização, interesse público, participação popular e, dentre outros mais os seguintes princípios:

I - garantia da participação dos Cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previsto na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - o prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI - os concursos públicos dentro de programas da administração, serão organizados e aplicados por entidade educacional de nível superior, dissociada da Administração Pública Municipal, obrigatoriamente sem participação de servidor e de agente político do Município;

VII - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX - os cargos em comissão e as funções de confiança serão, exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

X - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de pessoal do serviço, ressalvado o disposto no inciso XII, deste artigo, e no § 1º do art. 94;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto na Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a dois cargos privativos de médico;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, Empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Pública;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, sempre subordinadas a uma Secretaria Municipal;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º As contratações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º É vedada a nomeação ou designação de pessoas que estejam em situação de inelegibilidade por condenação em sentença transitado em julgado, nos termos da legislação federal, para os cargos de provimento em Comissão, Funções de Confiança e Funções Públicas, da Administração Municipal Centralizada e Descentralizada, e ainda para todos os cargos de livre provimento dos poderes Executivo e Legislativo do Município, ressalvadas as incompatibilidades específicas de cargos políticos eletivos, a condição de inalistável e a de militar. [\(Incluído pela Emenda nº 017/2013\)](#)

Art. 92. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações e certidões de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

II - a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

Art. 93. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 94. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os seus servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º São direitos dos servidores públicos, além de outros previstos na Constituição Federal:

I - salário mínimo, conforme valor definido em lei federal;

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - salário, nunca inferior ao mínimo, para os que perceberem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família para seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais;

VIII - jornada de 06hs (seis horas) para o trabalho realizado em turno único de trabalho ininterrupto;

IX - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) à do normal;

XI - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

XII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias;

XIII - licença-paternidade nos termos fixados em lei federal;

XIV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos fixados em lei federal;

XV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei federal;

XVII - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

~~XVIII - licença para tratar de interesse particular, sem remuneração;~~

XVIII - licença para tratar de interesse particular, sem remuneração, autorizada pela administração pública, conforme a necessidade e conveniência para o serviço público; ([Redação dada pela Emenda nº 023/2020](#))

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

XIX - direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XX - licença-prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à administração direta, autarquias e fundações, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 02 (dois) anos;

~~**XXI** - isenção de contribuição para Instituto de Previdência dos Servidores Aposentados e Pensionistas, na forma da lei;~~

XXI - isenção de contribuição para instituições previdenciárias oficiais, dos Servidores Aposentados e Pensionistas municipais, que percebam proventos ou pensões, dentro dos limites estabelecidos na forma da lei; ([Redação dada pela Emenda nº 023/2020](#))

XXII - auxílio doença, na forma da lei.

§ 3º O Município criará Escola de Governo, sob a denominação “Escola de Governo e Desenvolvimento do Servidor Público Municipal de Itabuna” para a formação e o aperfeiçoamento dos Servidores Públicos Municipais, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção de carreira, facultada, para isso, e elaboração de convênios ou contratos entre os entes federados ou privados. ([Incluído pela Emenda nº 007/2003](#))

~~**Art. 95.** O Servidor Público Municipal será aposentado:~~

Art. 95. O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos da legislação federal, vinculando-se o Município ao sistema do Regime Geral de Previdência Social: ([Redação dada pela Emenda nº 023/2020](#))

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º Exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, são as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

§ 2º Aposentadoria em cargos ou empregos temporários obedecerá ao que dispuser Lei Federal.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior, incluídas todas as vantagens recebidas a qualquer título.

§ 6º Aplica-se ao servidor público municipal o disposto no parágrafo 2º do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 96. São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalídada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 97. Aos servidores públicos municipais, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no cargo de Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 98. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal.

~~**Art. 99.** Os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo de qualquer categoria terão reajuste de seus vencimentos nas mesmas datas, observando o princípio geral da isonomia.~~

Art. 99. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, no âmbito municipal, somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ([Redação dada pela Emenda nº 023/2020](#))

Art. 100. Fica assegurada a participação do Servidor Público Municipal, através da representação sindical ou da associação de classe, na elaboração de projetos de lei relativos a:

I - plano de carreira de servidor público municipal;

II - estatuto do servidor público municipal;

III - fixação de índices e pisos salariais.

Parágrafo único. Lei regulamentará a forma de participação de que trata o *caput* deste artigo.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Art. 101. É vedado o estabelecimento de desconto sobre os vencimentos dos servidores da ativa ou inativos e sobre as pensões municipais exceto:

I - os descontos estabelecidos em lei;

II - os descontos referentes à pensão alimentícia devidamente fixada em juízo;

III - os descontos resultantes de indenização de bens municipais, estabelecidos em inquérito administrativo.

§ 1º A proibição de que trata este artigo não se aplica às obrigações decorrentes de autorização do servidor.

§ 2º Qualquer desconto efetuado em folha do servidor municipal da ativa ou inativo, da administração direta, das autarquias ou das fundações, em favor de qualquer entidade, deverá ser recolhida aos cofres do credor, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

~~Art. 102. Os salários e os proventos dos servidores municipais ativos e inativos, bem como as pensões dos pensionistas do Município serão pagos até, no máximo, dia 05 (cinco) do mês subsequente, importando a inadimplência em correção monetária diária, observada a taxa definida pelo Governo Federal.~~

Art. 102. Os vencimentos e subsídios dos servidores públicos municipais devem ser pagos no prazo previsto pela legislação pertinente, corrigindo-se os valores se tal prazo for ultrapassado.

[\(Redação dada pela Emenda nº 023/2020\)](#)

~~Art. 103. O Poder Público Municipal dará assistência médica, odontológica, creches e formação pré-escolar aos filhos e dependentes do servidor público municipal.~~

Art. 103. Os filhos e dependentes dos servidores públicos municipais disfararão gratuitamente de assistência médica, odontológica e educação em creches e pré-escolas, desde o nascimento até os seis anos de idade. [\(Redação dada pela Emenda nº 023/2020\)](#)

Art. 104. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidor ocupante de cargos ou empregos técnicos ou profissionais.

~~Art. 105. O servidor público municipal, eleito para diretoria executiva do seu sindicato, poderá afastar-se do cargo ou função durante o período do mandato, sem prejuízo dos seus direitos, inclusive, vencimentos e vantagens.~~

Art. 105. O servidor público municipal, eleito para diretoria executiva de confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, poderá afastar-se do cargo ou função durante o período do mandato, sem prejuízo dos seus direitos, conforme a lei municipal. [\(Redação dada pela Emenda nº 023/2020\)](#)

Parágrafo único. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção em associação de classe ou sindicato, até o máximo de cinco por entidade; [\(Incluído pela Emenda nº 023/2020\)](#)

~~Art. 106. A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos e das pensões do mês de dezembro do ano em curso.~~

Art. 106. A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base aquilo que estiver estabelecido na legislação previdenciária nacional. [\(Redação dada pela Emenda nº 023/2020\)](#)

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

SEÇÃO I DA PUBLICAÇÃO

~~Art. 107. A publicação das leis e atos municipais far-se-á no jornal oficial do Município, sem prejuízo de sua publicação em órgão da imprensa local ou de sua fixação nos quadros de aviso da Prefeitura e da Câmara de Vereadores.~~

Art. 107. A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á no Jornal Oficial da Municipalidade e por meio digital em site do Município de Itabuna, sem prejuízo de sua publicação em órgão da imprensa local ou de sua fixação nos quadros de aviso da Prefeitura e da Câmara de Vereadores. [\(Redação dada pela Emenda nº 019/2014\)](#)

§ 1º Os atos de efeito externo somente produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão da imprensa local para a divulgação das leis e dos atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de periodicidade, horário, tiragem e distribuição.

Art. 108. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal da autoridade ou servidores públicos.

Art. 109. O Prefeito Municipal fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - relatório resumido da execução orçamentária, nos termos do art. 137, desta Lei Orgânica;

V - anualmente, até 15 (quinze) de março do ano seguinte, as contas de administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DA FORMA

Art. 110. A formalização de atos administrativos da competência do Prefeito, far-se-á em obediência as seguintes normas:

I - mediante Decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

b) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;

c) declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

d) aprovação de regulamento ou de regimentos dos órgãos da administração direta;

e) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

~~f) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizado em lei;~~

f) criação, alteração e extinção de órgão da Administração Municipal, quando autorizado em lei;

[\(Redação dada pela Emenda nº 023/2020\)](#)

g) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

- h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- i) estabelecimento e normas de efeitos externos, não previstos em lei;
- j) criação ou extinção de gratificações para o pessoal da administração direta quando autorizadas em lei;
- l) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- m) instituição, modificação e extinção de atribuições não previstas em lei;
- n) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura não previstas em lei;
- o) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [\(Incluído pela Emenda nº 023/2020\)](#)
- p) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [\(Incluído pela Emenda nº 023/2020\)](#)

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) criação de comissões e designação de seus membros;
- e) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou de decreto;
- g) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - mediante contrato, quando se tratar de:

- a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos do art. 93 desta Lei Orgânica e na forma da lei;
- b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

§ 1º Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados aos Secretários Municipais.

§ 2º Os casos não previstos neste artigo, de efeitos internos, obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO III

DO REGISTRO

Art. 111. O Município terá, sem prejuízo de outros necessários aos seus serviços, os seguintes livros, fichas ou sistemas autenticados de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, portarias, avisos, atos e instruções, um para cada tipo;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações, contratos para obras e serviços;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

- VIII - contrato de serviços;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens móveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - registro de loteamentos aprovados.

Parágrafo único. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários para tais fins designados e, as fichas, rubricadas.

CAPÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112. O Prefeito Municipal deverá publicar, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, discriminadamente, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos transferidos recebidos.

Art. 113. A receita pública será constituída dos tributos municipais, dos recursos transferidos, dos preços públicos e de outros ingressos.

Art. 114. A isenção, a anistia e a remissão relativas a tributos e penalidades somente poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A isenção somente poderá ser concedida por lei que trate do tributo respectivo ou por lei específica.

§ 2º A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos previstos no Código Tributário Nacional, devendo a lei que autorize, ser aprovada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º A concessão de isenção, anistia ou remissão não gera direito adquirido e será revogada sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos básicos para a sua concessão.

§ 5º O Poder Executivo deverá, anualmente, até 31 de março, reavaliar as isenções, as anistias e as remissões em vigor, propondo à Câmara Municipal, sua revogação, se for o caso.

§ 6º O não cumprimento do que determina o parágrafo anterior importa na manutenção para o exercício, das isenções, das anistias e das remissões em vigor.

Art. 115. O Poder Executivo deverá, obrigatoriamente, encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária, demonstrativo dos efeitos das isenções, das anistias e das remissões vigentes.

Art. 116. O Executivo deverá prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal, mantendo para tal, serviço específico.

Art. 117. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento na residência ou no domicílio fiscal do contribuinte, pessoalmente ou por via postal sob registro e, na ausência do contribuinte, com a entrega do aviso ao seu representante ou preposto e, se em lugar incerto e não sabido, por edital.

§ 2º Do lançamento do título cabe impugnação ao Poder Executivo, assegurado para sua interposição, o prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.

§ 3º Da decisão da impugnação cabe recurso nos termos do art. 120, assegurado para sua interposição, o prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão da impugnação.

§ 4º A notificação será excluída quando se der na forma estabelecida em lei.

Art. 118. É vedado ao Município vincular a receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as disposições da Constituição Federal, art. 165, § 8º e art. 212.

Art. 119. Ocorrendo a decadência do direito de construir o crédito tributário e prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, responderá, civil, criminal e administrativamente, pela prescrição ou decadência ocorrida, sobre sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

§ 2º Se o Procurador Geral do Município não tomar as medidas previstas no parágrafo anterior, comete infração administrativa e, na forma da lei, poderá ser obrigado a ressarcir os prejuízos causados ao erário público.

~~**Art. 120.** Lei municipal de iniciativa do Poder Executivo criará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, órgão colegiado, constituído paritariamente por servidores indicados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as decisões das impugnações.~~

Art. 120. Lei Municipal, de iniciativa do Poder Executivo, instituirá o Conselho de Contribuintes, composto de forma paritária por Servidores indicados pelo Prefeito e Contribuintes indicados por entidades da Sociedade Civil, representativas de segmentos vinculados às atividades econômicas no Município com atribuições de decidir em grau de recurso sobre impugnações.

[\(Redação dada pela Emenda nº 005/1995\)](#)

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 121. O sistema tributário municipal submeter-se-á, no que couber, às disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis complementares federais aplicáveis e desta Lei Orgânica.

Art. 122. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - os impostos;

II - taxas decorrentes do regular exercício do poder de polícia administrativo ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos e obedecerão aos seguintes critérios:

I - atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia Municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e pode ser realizada mensalmente;

II - atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos de serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observado:

a) quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizados mensalmente;

b) quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até este limite, ficando o percentual restante para ser atualizado através de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 123. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º Essa atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateralmente seu, poderá ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

SEÇÃO III

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 124. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas por lei ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver constituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro, em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio ou serviço da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxa relativa ao direito de petição, em defesa de direito ou contra a ilegalidade ou abuso de poder e a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 1º A vedação do inciso VI, “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

SEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 125. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atender as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º O Executivo deverá, se necessário, apurar, todos os anos, o valor venal dos imóveis de acordo com os valores imobiliários vigentes a 1º de janeiro do exercício anterior, para fim de lançamento do imposto a que se refere o inciso I.

§ 4º O Executivo deverá, se necessário, apurar o valor venal dos imóveis de acordo com os valores imobiliários vigentes à data de transação, para fins da cobrança a que se refere o inciso II, atualizados mensalmente.

§ 5º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 6º As alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV deste artigo serão as definidas em lei complementar federal.

§ 7º Fica excluída da incidência do imposto previsto no inciso IV as exportações de serviços para o exterior, nos termos da Constituição Federal.

SEÇÃO V

DOS TRIBUTOS PARTILHADOS

Art. 126. São receitas do Município por transferência da União e do Estado:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação;

V - a sua parcela dos 22,5% (vinte e dois e meio por cento) do produto da arrecadação pela União dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre os produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios;

VI - a sua parcela de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado oriundos da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º As parcelas de receitas pertencentes ao Município previstas nos incisos IV e VI, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos) na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas no território do Município;

II - 1/4 (um quarto) como dispuser a lei estadual.

§ 2º São computados, no valor dos impostos constantes dos incisos de I a VI, os seus adicionais e acréscimos, ou seja, multas, juros moratórios e correção monetária.

Art. 127. O Município, através do seu órgão financeiro, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, deverá acompanhar o comportamento da arrecadação dos impostos transferidos, o cálculo das quotas e sua liberação.

SEÇÃO VI

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 128. Para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serão reajustados sempre que se tornarem deficitários.

Art. 129. Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação e reajuste de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão;

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, por distrito, regiões e bairros:

I - diretrizes, objetivos e metas para ações municipais de execução plurianual, para as despesas de capital e outras delas decorrentes;

II - investimento de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada;

IV - o plano plurianual será aprovado após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da administração pública municipal, da administração direta ou indireta com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária municipal;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações constituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidade da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

§ 4º Os orçamentos previstos no § 3º, I, II e III, deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre distrito, região e bairro, segundo critério populacional.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

§ 5º O projeto de lei orçamentário será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 131. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não excederá 50% (cinquenta por cento) das receitas correntes.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 132. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais com prévia e específica autorização legislativa pela maioria da Câmara Municipal.

Art. 133. A iniciativa popular será exercida nos projetos de lei referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, com a apresentação de emendas, observados os critérios do art. 134, e, na forma do art. 46, *caput*, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º Caberá à comissão permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos relativos às matérias constantes do *caput* deste artigo e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito, inclusive sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões permanentes da Câmara.

§ 2º As emendas referentes aos projetos orçamentários, *caput* deste artigo, serão apresentadas à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que os modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provimentos de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido votado, pelo Plenário, o parecer da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, não contrariando o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 134-A. Fica instituído o Orçamento Opositivo, nos termos da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, da Constituição Federal Brasileira. [\(Incluído pela Emenda nº 023/2020\)](#)

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentaria Anual, *vide* § 11 do art. 166 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda nº 023/2020\)](#)

§ 2º As Emendas Parlamentares Individuais aos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e da Lei Orçamentária Anual – LOA, serão aprovadas no limite percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida, prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, sendo metade desse percentual 0,6% (zero vírgula seis por cento) a ser empregado em ações e serviços de Saúde, exceto despesas com pessoal e encargos sociais. [\(Incluído pela Emenda nº 023/2020\)](#)

§ 3º As emendas parlamentares em questão serão destinadas exclusivamente a ações e serviços de infraestrutura, saúde e meio-ambiente. [\(Incluído pela Emenda nº 023/2020\)](#)

§ 4º A Execução Orçamentária e Financeira das emendas parlamentares individuais aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos, igualitários e impessoal, financiada e instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar. [\(Incluído pela Emenda nº 023/2020\)](#)

§ 5º A execução das emendas previstas no § 4º não será obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos. [\(Incluído pela Emenda nº 023/2020\)](#)

§ 6º No caso de impedimentos de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas: [\(Incluído pela Emenda nº 023/2020\)](#)

I - até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de eventual impedimento. [\(Incluído pela Emenda nº 023/2020\)](#)

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável. [\(Incluído pela Emenda nº 023/2020\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

IV - os remanejamentos de programações da LOA – Lei Orçamentária Anual, podem ser efetuados por projeto de crédito adicional, de acordo com as disposições da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e das autorizações no texto da LOA – Lei Orçamentária Anual, cuja permissão para remanejar se restringe à existência de programações impedidas. [\(Incluído pela Emenda nº 023/2020\)](#)

V - a não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal. [\(Incluído pela Emenda nº 023/2020\)](#)

SEÇÃO III

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 135. O orçamento anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa excluindo-se:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - autorização para contratação de operação de créditos, por antecipação de receitas, obrigatoriamente liquidada no exercício.

Art. 136. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais;

III - a realização de operação de créditos que excedam o montante da despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvados os 25% (vinte e cinco por cento) destinados ao Ensino e àquela dada em garantia às operações de crédito por antecipação de despesas;

V - abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização de 2/3 (dois terços) dos componentes da Câmara, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 130, § 3º, III, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos especiais sem autorização de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro, salvo os autorizados nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

§ 3º A abertura de crédito extraordinário, mediante a edição de medida provisória, somente será admitida para atender às despesas decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 137. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 138. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 139. As alterações orçamentárias durante o exercício são representadas:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Parágrafo único. as alterações previstas no inciso II deste artigo serão realizadas observados os critérios do art. 136, VI, desta Lei Orgânica.

Art. 140. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

SEÇÃO V DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 141. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO VI DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 142. Até 31 de março da Sessão Legislativa, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal as contas do Município do exercício anterior, compostas de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Art. 143. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal direta ou indireta, responsáveis por bens e valores confiados à Fazenda Pública Municipal observados critérios desta Lei Orgânica e leis federais aplicáveis.

SEÇÃO VIII

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 144. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 145. Compete ao Prefeito Municipal através da Procuradoria Geral do Município a administração dos bens do Município, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 146. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a respectiva identificação, enumerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Secretário Municipal a cuja Secretária forem distribuídos.

Art. 147. Constituem o patrimônio do Município de Itabuna os seus direitos e ações, os bens imóveis, por natureza ou acessão física, os móveis que atualmente sejam de seu domínio ou lhes pertençam, bem assim os que lhe vieram a ser atribuídos por lei e os que lhe sejam incorporados por ato jurídico perfeito.

§ 1º Os bens que constituem o Patrimônio Público Municipal, utilizados pelos Poderes Executivo e Legislativo, pelos Entes da Administração Descentralizada e aqueles utilizados ou colocados à disposição pelos Agentes que atuam mediante convênio, consórcio, contrato ou ajuste celebrado com o Poder Público Municipal, ainda que em nível de Cooperação Técnica, serão padronizados nas cores da Bandeira do Município de Itabuna. [\(Incluído pela Emenda nº 015/2013\)](#)

§ 2º A padronização em bens de Uso Comum do Povo, integrantes do Patrimônio Público Municipal, no que couber, observará as cores da Bandeira do Município de Itabuna. [\(Incluído pela Emenda nº 015/2013\)](#)

§ 3º O Município de Itabuna terá direito à participação na exploração dos recursos do seu subsolo, dos recursos hídricos para a exploração de energia elétrica e de outros recursos minerais do seu território. [\(Renumerado pela Emenda nº 015/2013\)](#)

Art. 148. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício deverá ser incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 149. A alienação de bens municipais, dentre outras normas definidas em lei e observada a legislação federal pertinente, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e precedida de avaliação, obedecerá;

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara e de concorrência pública dispensada nos seguintes casos:

- a) doação, constando da lei e da escritura pública, os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta na forma da lei específica.

II - a aquisição e a alienação de bens móveis dependem de avaliação prévia e licitação, dispensada esta, na forma da lei, nos casos de doação, permuta ou venda de ações.

Parágrafo único. A inobservância das regras deste artigo tornará nulo o ato de transferência de domínio, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade que determinar a transferência.

Art. 150. O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e mediante concorrência.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º A venda de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e imprestáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa da maioria absoluta da Câmara, dispensada a licitação; as áreas resultantes de modificação e alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 151. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º O projeto de autorização legislativa para aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado do competente arrazoado e do laudo de avaliação onde o interesse público resultante esteja devidamente justificado, sob pena de arquivamento do projeto pela Câmara Municipal.

§ 2º A lei autorizadora para a aquisição do bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

§ 3º Tomadas as cautelas devidas e observados, no que couber o exigido neste artigo e nos seus parágrafos 1º e 2º, o Município poderá adquirir direitos possessórios.

Art. 152. A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 153. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Art. 154. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, a título precário e por tempo determinado, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão do uso de bens públicos, de uso especial e dominial, dependerá de lei e concorrência pública e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 150 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão do uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito Municipal através de Decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividades específicas e transitórias, será feita por portaria do Poder Executivo, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiros de obra pública ou não, caso em que o prazo corresponderá ao do projeto da obra.

§ 5º serão nulas de pleno as concessões, as permissões e as autorizações, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 155. Nenhum servidor será dispensado ou exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 156. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

~~**Art. 157.** A denominação ou alteração dos próprios, ruas, avenidas e logradouros públicos municipais obedecerão o que dispuser a lei e esta Lei Orgânica, vedadas a atribuições de nomes de pessoas vivas.~~

Art. 157. A denominação, mudança de denominação, dos próprios, ruas, avenidas, praças, e quaisquer outros logradouros públicos municipais, bem como, qualquer alteração na estrutura arquitetônica ou mudança de destinação dos prédios próprios do Município, integrantes do seu patrimônio histórico-cultural e artístico, e ainda, áreas de lazer, parques, jardins, e similares, dependerá de prévia consulta popular, na forma desta lei. [\(Redação dada pela Emenda nº 02/1992\)](#)

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a comunidade deverá manifestar-se através de documento firmado por no mínimo 0,5% (meio por cento) dos eleitores inscritos no Município. [\(Incluído pela Emenda nº 02/1992\)](#)

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 158. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Art. 159. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e término, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seus custos.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura e por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 160. A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização legislativa, pela maioria absoluta dos membros da Câmara e mediante contrato precedido de concorrência.

§ 1º A permissão do serviço público, a título precário, poderá ser outorgada por Decreto do Prefeito Municipal após edital de chamamento para a escolha de melhor proposta.

§ 2º A autorização se dará em casos especiais, por Decreto e por escolha direta, pelo prazo de até 30 (trinta dias), sem renovação.

§ 3º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo ao estabelecido neste artigo e nos seus parágrafos 1º e 2º.

§ 4º Os serviços concedidos, permitidos ou autorizados ficarão sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito fixar as tarifas e/ou preços públicos, ressalvados os serviços que necessitem de autorização legislativa.

§ 5º O Município poderá revogar a concessão, permissão ou autorização e retomar, sem indenização, os referidos serviços desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento ao usuário.

§ 6º As licitações para concessão, permissão ou autorização de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade através dos meios de comunicação local, inclusive em órgãos da imprensa de grandes centros, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 7º Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucro.

Art. 161. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Art. 162. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 163. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 164. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 165. O Município poderá, com autorização legislativa, consorciar-se com outros Municípios para realização de obras ou prestação de serviços de interesse comum.

Art. 166. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Art. 167. Nos serviços, obras, concessões e permissões do Município, bem como nas compras e alienações, ressalvado os casos previstos nesta lei, será adotada a licitação, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

~~respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.~~

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e arquitetônico, nos termos das constituições Estadual e Federal. [\(Redação dada pela Emenda nº 023/2020\)](#)

Art. 169. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 170. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 171. A elaboração e a execução dos planos e dos programas de Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no período de tempo necessário.

Art. 172. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos.

- I - plano diretor do desenvolvimento urbano;
- ~~II - plano de governo;~~
- II - plano plurianual; [\(Redação dada pela Emenda nº 023/2020\)](#)
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- ~~V - plano plurianual.~~
- V - plano de governo. [\(Redação dada pela Emenda nº 023/2020\)](#)

Art. 173. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

~~**Art. 174.** A exploração de atividades econômicas pelo Município somente será possível para atender aos imperativos do progresso municipal ou relevante interesse coletivo, nos termos da lei.~~

Art. 174. A exploração de atividade econômica pelo Município não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda nº 023/2020\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

~~§ 1º As empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem atividades econômicas, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.~~

§ 1º As empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem atividades econômicas, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. [\(Redação dada pela Emenda nº 023/2020\)](#)

~~§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais, senão os extensivos ao do setor privado.~~

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. [\(Redação dada pela Emenda nº 023/2020\)](#)

~~Art. 175. O Município exercerá, no que lhe couber, as funções de fiscalização, incentivos e planejamento, sendo este último determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.~~

Art. 175. O Município exercerá, no que lhe couber, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. [\(Redação dada pela Emenda nº 023/2020\)](#)

175-A. O Poder Executivo reavaliará, quadrialmente, todos os incentivos fiscais de natureza setorial que estejam em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis. [\(Incluído pela Emenda nº 023/2020\)](#)

Parágrafo único. A reavaliação quadrial prevista no caput deve ser realizada, obrigatoriamente, no primeiro ano de governo de cada gestão. [\(Incluído pela Emenda nº 023/2020\)](#)

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 176. O Poder Executivo buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou de natureza jurídica.

~~Art. 177. O Poder Executivo submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-lo à Câmara Municipal, o projeto de lei do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.~~

Art. 177. O município submeterá à apreciação de associações representativas da comunidade municipal, antes de encaminhá-lo à Câmara Municipal, o projeto de lei do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas. [\(Redação dada pela Emenda nº 023/2020\)](#)

Parágrafo único. O projeto de que trata este artigo ficará à disposição das associações durante 30 (trinta) dias antes da data fixada para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 178. A convocação das entidades mencionadas nesta seção far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

SEÇÃO III

DOS TRANSPORTES COLETIVOS

~~Art. 179.~~ Cabe ao Município prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços de transportes coletivos no seu território.

Art. 179. Cabe ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços de transportes coletivos no seu território. [\(Redação dada pela Emenda nº 023/2020\)](#)

~~Parágrafo único.~~ O Município priorizará a concessão e, não havendo licitantes, admitirá o regime de permissão ou autorização, conforme o caso.

Parágrafo único. O Município priorizará a concessão e, não havendo licitantes, admitirá o regime de permissão ou autorização, conforme a lei. [\(Redação dada pela Emenda nº 023/2020\)](#)

Art. 180. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

~~I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;~~

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas com deficiência; [\(Redação dada pela Emenda nº 023/2020\)](#)

~~II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;~~

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços, especialmente para os maiores de 60 anos; [\(Redação dada pela Emenda nº 023/2020\)](#)

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 181. Lei municipal, de iniciativa do Poder Executivo, organizará o sistema de operação dos transportes coletivos, observando na abrangência de sua competência:

I – organização e gerência:

a) do tráfego local;

b) do sistema viário e a localização dos polos geradores de tráfego e transportes, priorizando o atendimento à população de baixa renda, notadamente nos bairros periféricos;

c) do transporte coletivo de passageiros por ônibus;

d) dos fundos de vendas de passes e vale-transporte;

e) dos serviços de táxis e lotações;

f) dos estacionamentos em vias e locais públicos;

g) das atividades de cargas e descargas em vias e locais públicos;

~~h) da prestação direta ou indireta do transporte escolar na zona rural;~~

h) da prestação direta ou indireta do transporte escolar na zona urbana e rural; [\(Redação dada pela Emenda nº 023/2020\)](#)

i) sistema de integração da passagem dos coletivos urbanos.

~~II - a regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;~~

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

II - a regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros, mototáxi e moto-frete; [\(Redação dada pela Emenda nº 023/2020\)](#)

III - organização e aplicação nas escolas públicas municipais, em caráter permanente, de educação de trânsito;

IV - critérios objetivos para fixação, reajustes ou aumento de tarifas, contemplando:

a) a remuneração dos custos operacionais;

b) a remuneração dos investimentos;

c) a remuneração dos custos com combustível ou outra fonte energética;

d) a remuneração dos custos com pessoal;

~~e) determinação da obrigatoriedade de autorização legislativa na definição da fixação, reajuste e aumento das tarifas;~~ [\(Revogada pela Emenda nº 023/2020\)](#)

V - obrigatoriedade da padronização da pintura, inclusive numeração que facilite a identificação dos veículos por empresa;

Art. 182. Nenhum veículo poderá ser utilizado no transporte coletivo municipal senão após vistoria e constatação do seu regular estado de conservação, dentro dos padrões mínimos de segurança, realizada por órgão próprio da Prefeitura Municipal e autorização expressa do Prefeito Municipal à vista do laudo de vistoria.

Parágrafo único. Trienalmente ou após revisão de danos por acidente, os veículos deverão retornar à vistoria para os fins deste artigo.

Art. 183. Fica assegurada a gratuidade do transporte coletivo no município de Itabuna, fazendo expressa essa cláusula nas concessões, permissões ou autorizações feitas pelo Município, nos seguintes casos:

I - aos agentes do serviço de segurança epidemiológica, de qualquer órgão oficial de saúde;

II - agentes fiscalizadores municipais;

~~III - alunos da APAE e seu acompanhante;~~

III - alunos da APAE e de instituições filantrópicas similares voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência, bem como seus acompanhantes; [\(Redação dada pela Emenda nº 023/2020\)](#)

IV - pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

V - expedicionários da FEB;

~~VI - deficientes físicos.~~

VI - pessoas com deficiência; [\(Redação dada pela Emenda nº 023/2020\)](#)

VII - Pessoas em tratamento de câncer. [\(Incluído pela Emenda nº 023/2020\)](#)

~~§ 1º Os beneficiários previstos neste artigo, deverão portar e apresentar identificação apropriada.~~

§ 1º Os beneficiários previstos neste artigo deverão portar e apresentar identificação apropriada, expedida por órgão público ou entidade de classe. [\(Redação dada pela Emenda nº 023/2020\)](#)

~~§ 2º O aluno da APAE e seu acompanhante têm seu direito reservado ao período escolar.~~ [\(Revogado pela Emenda nº 023/2020\)](#)

~~**Art. 184.** Fica assegurado o desconto de 50% (cinquenta por cento) nas passagens de transporte coletivo municipal, aos estudantes de 1º e 2º graus, no período escolar constando esta cláusula nas concessões, permissões ou autorizações feitas pelo Município, através de passes vendidos pela Associação dos Proprietários dos Transportes Coletivos de Itabuna ou equivalente.~~

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

~~Art. 184.~~ Fica assegurado o desconto de 50% (cinquenta por cento) nas passagens de transporte coletivo municipal, aos estudantes de 1º, 2º e 3º graus, no período escolar, constando esta cláusula nas concessões, permissões ou autorizações feitas pelo Município, através de passes vendidos pela Associação dos Proprietários dos Transportes Coletivos de Itabuna ou equivalente. [\(Redação dada pela Emenda 001/1992\)](#)

~~Art. 184.~~ Fica assegurado, através de passes, o desconto de 50% (cinquenta por cento) nas passagens dos Transportes Coletivos Municipais, aos estudantes de 1º, 2º e 3º graus, no período escolar, constando esta cláusula nas concessões, permissões ou autorizações feitas pelo Município. [\(Redação dada pela Emenda 003/1993\)](#)

Art. 184. Fica assegurado, através de passes, o desconto de 50% (cinquenta por cento) nas passagens dos Transportes Coletivos Municipais, aos estudantes da educação básica, técnico-profissional e superior, no período escolar, constando esta cláusula nas concessões, permissões ou autorizações feitas pelo Município, conforme definido em lei. [\(Redação dada pela Emenda nº 023/2020\)](#)

§ 1º O direito previsto no *caput* deste artigo, fica assegurado com a apresentação da identidade estudantil, no ato da compra dos passes, expedida pelas entidades estudantis representantes da classe. [\(Incluído pela Emenda nº 04/1993\)](#)

§ 1º O direito previsto no *caput* fica assegurado com a apresentação do comprovante de matrícula para os estudantes da educação superior e o atestado de matrícula para os estudantes da educação básica no ato da compra dos passes. [\(Redação dada pela Emenda nº 023/2020\)](#)

~~§ 2º No segundo semestre, para a compra dos passes será obrigatório a apresentação de comprovante de matrícula para os estudantes de 3º grau, e, o atestado de frequência para os estudantes de 1º e 2º graus.~~ [\(Incluído pela Emenda nº 04/1993\)](#)

§ 2º No segundo semestre, para a aquisição dos passes, será obrigatória a apresentação do comprovante de matrícula e o atestado de frequência. [\(Redação dada pela Emenda nº 023/2020\)](#)

§ 3º Fazem jus ao mesmo benefício previsto no *caput* os alunos de cursinhos pré-vestibulares com renda familiar *per capita* de até 02 (dois) salários mínimos, conforme definido em lei. [\(Incluído pela Emenda nº 023/2020\)](#)

~~Art. 185.~~ O Poder Executivo somente expedirá o alvará de funcionamento para o serviço de TÁXI na forma prevista no artigo 182 desta Lei Orgânica.

Art. 185. O Poder Executivo somente expedirá o alvará de funcionamento para o serviço de táxi, mototáxi e moto-frete na forma prevista no art. 182 desta Lei Orgânica. [\(Redação dada pela Emenda nº 023/2020\)](#)

Art. 186. O Poder Executivo determinará e fará fiscalizar a padronização dos veículos do serviço de TÁXI.

Art. 187. A regulamentação de qualquer outro tipo de transporte coletivo, de pessoal ou de carga, não previsto nesta Seção, será motivo de lei de iniciativa do Poder Executivo.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

~~Art. 188. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar social.~~

Art. 188. A ordem social tem como base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem-estar e a justiça sociais. ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

Art. 189. É dever do Município com o objetivo de promover o bem-estar social, sobretudo da população mais carente, oportunizar a todo o cidadão residente no seu território, justiça social e desenvolver, para colimar estes objetivos, concorrentemente com a União e o Estado, prioritariamente as políticas:

I - do desenvolvimento urbano;

~~II - de saúde, previdência e assistência social;~~

II - de saúde e assistência social; ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

~~III - de assistência ao deficiente, à criança, ao adolescente e ao idoso;~~

III - de assistência à pessoa com deficiência, à criança, ao adolescente e ao idoso; ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

IV - de promoção da mulher e do negro, combatendo de todas as formas qualquer tipo de discriminação;

V - de incentivo, disseminação e promoção da cultura, da educação e do desporto;

~~VI - de defesa do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;~~

VI - de defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável; ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

VII - da habitação.

Art. 190. O Município deverá consignar em seu orçamento anual verba destinada a financiar a seguridade social.

Art. 191. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana será criado por lei, com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no território do Município, de encaminhar as denúncias a quem de direito e de propor soluções gerais a esses problemas.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 192. A política do desenvolvimento urbano a ser formulada e executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis federais e estaduais e nesta Lei Orgânica, terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e dos seus aglomerados urbanos, bem como garantir o bem-estar dos seus habitantes em consonância com as políticas social e econômica do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 193. O Plano Diretor a ser instituído por lei complementar municipal é o instrumento básico da política do desenvolvimento urbano do Município e de orientação da atuação de todos os agentes públicos e privados nele envolvidos.

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e os interesses da comunidade.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

§ 2º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana, expressa no Plano Diretor.

§ 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

§ 5º Lei estabelecerá as formas de participação popular na elaboração do Plano Diretor, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, sua divulgação, forma de controle de sua execução e revisão periódica.

Art. 194. Lei municipal específica para áreas incluídas no Plano Diretor exigirá, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 195. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o caso previsto no inciso III do artigo anterior.

Art. 196. O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico e ecológico, para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 197. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda.

§ 2º Na promoção dos seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a construir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 198. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água e esgoto.

~~Art. 199. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região, com o Estado e com particulares, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.~~

Art. 199. O Município deve manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos e demais leis. ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

Art. 200. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

~~Art. 201. O Plano Diretor regulamentará o uso das terras públicas municipais não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, dando prioridade de destinação ao assentamento de população de baixa renda, à instalação de equipamentos coletivos, manutenção do equilíbrio ecológico e recuperação do meio ambiente natural.~~

Art. 201. O Plano Diretor regulamentará o uso das áreas públicas municipais não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, dando prioridade de destinação ao assentamento de população de baixa renda, à instalação de equipamentos coletivos, manutenção do equilíbrio ecológico e recuperação do meio ambiente natural. ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

§ 1º O Poder Executivo, obrigatoriamente, manterá atualizado o cadastro imobiliário das terras públicas.

~~§ 2º Nos assentamentos em terras públicas e ocupadas por população de baixa renda ou em terras não utilizadas ou subutilizadas, o domínio ou a concessão real de uso, será concedido ao homem ou mulher, ou ambos, independentes do estado civil, nos termos e condições previstas em Lei.~~

§ 2º Nos assentamentos estabelecidos em áreas públicas por populações de baixa renda ou em terras não utilizadas ou subutilizadas, o domínio ou a concessão real de uso será concedido ao possuidor, independente do estado civil, nos termos e condições previstas em Lei. ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

~~Art. 202. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.~~

Art. 202. Aquele que possuir como sua área urbana de até 120 (cento e vinte) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Art. 203. O Poder Público Municipal dará apoio à criação de cooperativa, consórcios e outras formas de organização da população que tenha por objetivo a realização de programas de habitação popular, colaborando na assistência técnica e financeira necessárias ao desenvolvimento dos programas de construção e reforma de casas populares.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 204. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 205. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá em comum com a União e o Estado:

~~I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;~~

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e cultura; ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 206. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços privados.

Art. 207. O Município integra, com a União e o Estado, uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde, cuja ações e serviços, na sua circunscrição territorial, serão organizadas dentro dos seguintes princípios e diretrizes:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - atendimento integralizado, hierarquizado e universalizado em todos os níveis;

IV - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde;

V - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;

VI - obrigatoriedade do atendimento gratuito a todos os usuários, proibida a cobrança de todo e qualquer tipo de taxa, quer pelas unidades do serviço público ou pelos serviços privados contratados ou conveniados;

VII - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

VIII - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

IX - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

X - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

XI - proteger o meio ambiente das agressões que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, promovendo o seu controle;

XII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

XIII - gerir laboratórios públicos de saúde;

XIV - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XV - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento.

§ 1º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º Estão sob o controle e diretrizes do Sistema Único de Saúde no Município as unidades de saúde dos governos federal, estadual e municipal, os serviços de saúde sem fins lucrativos que recebam ou não auxílios e subvenções públicas e os serviços de saúde da rede privada lucrativa, conveniadas ou credenciadas pelo Sistema Único de Saúde.

§ 3º É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

~~**Art. 208.** fica instituído o Conselho Municipal de Saúde com as competências e funções que lhes forem dadas na legislação específica, contidas na lei definidora do Sistema Único de Saúde.~~

Art. 208. Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da saúde, usuários e prestadores de serviços de saúde que, dentre outras atribuições deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência, na forma da lei. ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

~~**Art. 209.** Lei Municipal regulará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de Saúde, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município, contando, no mínimo, com 06 (seis) e, no máximo, com 30 (trinta) membros.~~

Art. 209. Lei Municipal regulará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de Saúde, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município, contando, no mínimo, com 08 (oito) e, no máximo, com 30 (trinta) membros. ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

§ 1º O Município manterá Fundo de Saúde, regulamentado na forma da Lei, que será acompanhado e fiscalizado pelo CMS e financiado com recursos orçamentários da seguridade Social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes. ([Incluído pela Emenda nº 024/2020](#))

§ 2º A Lei manterá, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: A Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde. ([Incluído pela Emenda nº 024/2020](#))

Art. 210. O Município em comum com a União e o Estado, na gerência do SUS, deverá:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias tóxicas de interesse para a saúde;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

- II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica;
- III - desenvolver ações de saúde do trabalhador, inclusive a normatização, fiscalização e controle dos serviços de assistência à saúde e das condições de salubridade do ambiente de trabalho;
- IV - assegurar a assistência farmacêutica;
- V - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- VI - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- VII - incrementar em sua área de ação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VIII - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu valor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;
- IX - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- X - proteger o meio ambiente.

Art. 211. Cabe ao Município, diretamente ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas, prover sua população dos serviços básicos de abastecimento de água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixos, drenagem urbana de águas pluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e pela União.

Parágrafo único. Pelos serviços previstos neste artigo serão cobradas taxas ou tarifas, na forma da lei.

~~**Art. 212.** Os estabelecimentos hospitalares da rede municipal e os que mantêm convênio com o Município, deverão, obrigatoriamente, prestar assistência médica e hospitalar a pacientes sujeitos a aborto legal.~~

Art. 212. Os estabelecimentos hospitalares da rede municipal e os que mantêm convênio com o Município, deverão, obrigatoriamente, prestar assistência médica e hospitalar a pacientes sujeitos a aborto, nos termos da lei. ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

CAPÍTULO IV

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

~~**Art. 213.** O Município manterá o sistema próprio de Previdência Social para seus servidores.~~

Art. 213. O Município de Itabuna integra o Regime Geral de Previdência Social. ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo deverá assegurar a garantia de todos os direitos previstos na Lei Federal.

Art. 214. O Município prestará assistência social às pessoas que dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, objetivando promover:

- I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - a ajuda aos desvalidos e às famílias desprovidas de recursos;
- III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;
- IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginalizados;
- V - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;
- VII - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

VIII – a proteção às crianças e aos adolescentes usuários de drogas. [\(Incluído pela Emenda nº 016/2013\)](#)

§ 1º Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

§ 2º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 3º É facultado ao Município, no estrito interesse público:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de assistência social.

Art. 214-A. Lei municipal disporá sobre a política pública para a população de rua, estabelecendo a implementação e a manutenção pelo Município de programas e serviços voltados para essa população, inclusive a criação de locais de acolhimento. [\(Incluído pela Emenda nº 024/2020\)](#)

Art. 215. O Poder Executivo instituirá o Plano de Assistência Social do Município, objetivando a correção do desequilíbrio do sistema social e visando um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto na Constituição Federal, observados os critérios e princípios deste capítulo.

~~**Art. 216.** O Município instituirá contribuição cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, do Sistema de Previdência e Assistência Social. [\(Revogado pela Emenda nº 024/2020\)](#)~~

CAPÍTULO V

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 217. É dever do Poder Público Municipal, promover ações voltadas para assegurar com prioridade absoluta, à criança e ao adolescente o direito à vida, saúde, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, alimentação e moradia, educação, profissionalização e lazer, além de protegê-los de toda forma de violência, discriminação e exploração.

§ 1º O Município promoverá, suplementarmente à União e ao Estado, programa integral de assistência à saúde da criança e do adolescente, admitida participação de entidades não governamentais.

~~§ 2º O Município criará programas de prevenção e atendimento especializado, inclusive na área de educação, para as crianças e adolescentes portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como sua integração social, facilitando o acesso aos bens e serviços coletivos, na forma desta Lei Orgânica e da legislação federal aplicável.~~

§ 2º O Município criará programas de prevenção e atendimento especializado, inclusive na área da educação, para as crianças e adolescentes com deficiência, bem como sua integração social, facilitando o acesso aos bens e serviços coletivos, na forma desta Lei Orgânica e da legislação federal aplicável. [\(Redação dada pela Emenda nº 024/2020\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

SEÇÃO II DO IDOSO

~~Art. 218.~~ É dever do Município, concorrentemente com a União e o Estado, colaborar com a família e a sociedade, amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade local, defendendo sua dignidade e instituir equipamentos sociais que promovam o seu bem-estar garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 218. A família, a sociedade e o Município, concorrentemente com o Estado e a União, têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

§ 1º Os programas de amparo aos idosos deverão ser planejados para serem executados, preferencialmente em seus lares, objetivando sua continuada integração na família.

§ 2º Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos será garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º As pessoas compreendidas na faixa etária de sessenta e sessenta e cinco anos, fica garantida a gratuidades nos serviços de transportes coletivos urbanos. ([Incluído pela Emenda nº 011/2014](#))

~~§ 4º Para efeito do disposto anterior, considera-se identificação um dos seguintes documentos:~~
([Renumerado pela Emenda nº 011/2014](#))

§ 4º Para efeito do disposto anterior, considera-se identificação, o documento oficial com foto. ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

~~I – cédula de identidade;~~ ([Revogado pela Emenda nº 024/2020](#))

~~II – carteira de trabalho e previdência social.~~ ([Revogado pela Emenda nº 024/2020](#))

SEÇÃO III DO DEFICIENTE

~~Art. 219.~~ O Município deverá cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, concorrentemente com o Estado e a União.

Art. 219. O Município deverá cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, concorrentemente com o Estado e a União. ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

Art. 220. Dentre outras providências, para atender o que determina o artigo anterior, o Poder Público Municipal, deverá:

I - na construção de edifícios públicos municipais de qualquer destinação, fazer constar:

~~a) rampa de acesso que possibilite o trânsito de pessoas em cadeira de roda;~~

a) rampa de acesso que possibilite o trânsito para cadeirantes; ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

b) portas com mais de um metro de largura, quando de acesso ao edifício ou às suas repartições;

c) pelo menos um sanitário por andar adaptado para deficiente físico, de acordo com normas técnicas pertinentes.

II - nas vias e logradouros públicos:

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

a) rebaixar os meios-fios das principais vias públicas em locais estratégicos, bem como nesses locais construir rampas;

b) providenciar, junto às repartições públicas pertinentes, a colocação de caixa de correios e de telefone público com altura própria para utilização de pessoas em cadeira de rodas;

c) construir, nos abrigos de ponto de transporte coletivo urbano, dispositivo que facilite a entrada de deficiente físico nos ônibus.

III - fazer constar na concessão de serviço de transporte coletivo urbano, cláusula que obrigue a empresa concessionária a adaptar nos seus ônibus:

a) na porta de saída, que servirá também de entrada, corrimão especial para facilitar o acesso de pessoa com deficiência;

b) em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de sua frota, cadeiras especiais em local compatível, reservada para pessoa com deficiência física.

~~Art. 221. O Poder Executivo somente poderá liberar alvará para construção de edifícios destinados a uso comercial, observados os critérios constantes do artigo 220, I, e alíneas, desta Lei Orgânica.~~

Art. 221. O Poder Executivo somente poderá liberar alvará para construção, ampliação ou reforma de edificações destinadas a uso comercial ou residencial multifamiliar, caso sejam observados os critérios constantes do art. 220, I, e alíneas, desta Lei Orgânica e na legislação federal. ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

Art. 222. O Poder Executivo deverá interferir dentro da sua esfera de competência, junto à União, ao Estado e aos seus órgãos de administração indireta, para que sejam cumpridos os critérios do artigo anterior na execução de suas edificações realizadas no Município.

~~Art. 223. Lei municipal reservará cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para a sua admissão.~~

Art. 223. Lei municipal reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios para a sua admissão. ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

Parágrafo único. O percentual de cargos e empregos públicos a que se refere este artigo não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento).

~~Art. 224. Nas escolas da rede municipal deverão ser criadas classes especiais apropriadas para atendimento a deficientes mentais leves e moderados e a deficientes auditivos e visuais.~~

Art. 224. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, sendo assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis atendidos pelo Município, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

Parágrafo único. O ensino às pessoas com deficiência será oferecido preferencialmente na rede regular de ensino, conforme dispuser lei federal. ([Incluído pela Emenda nº 024/2020](#))

Art. 225. É assegurado ao deficiente a gratuidade nos serviços de transporte coletivo urbano.

~~§ 1º A garantia de que trata o caput deste artigo, estende-se ao acompanhante do deficiente visual e do excepcional.~~

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

~~§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, as Associações representativas enviarão ao Poder Executivo, relação dos seus filiados para confecção do documento de identificação. (Redação dada pela Emenda nº 008/2003)~~

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, as Associações representativas enviarão ao Poder Executivo relação dos seus filiados, com cópia dos respectivos laudos, para confecção do documento de identificação. (Redação dada pela Emenda nº 024/2020)

~~§ 2º As associações de deficientes expedirão documento de identificação dos seus associados para os fins previstos no caput deste artigo.~~

§ 2º Fica assegurada a gratuidade no transporte coletivo urbano deste Município, ao acompanhante das pessoas portadoras de necessidades especiais, que dele necessitar. (Redação dada pela Emenda nº 008/2003)

~~§ 3º A identificação do acompanhante do deficiente visual e/ou do excepcional será feita na forma estabelecida nos incisos I e II do parágrafo terceiro do artigo 218 desta Lei Orgânica.~~

§ 3º Caberá ao Poder Executivo, através do órgão competente, fazer constar no documento de identificação à necessidade de acompanhante, para as pessoas portadoras de necessidades especiais. (Redação dada pela Emenda nº 008/2003)

CAPÍTULO VI

DA MULHER E DO NEGRO

SEÇÃO I

DA MULHER

~~Art. 226. O Município, objetivando evitar qualquer forma de discriminação, é obrigado a proteger o mercado de trabalho da mulher, mediante incentivo específico nos termos da Constituição Federal e lei federal pertinente.~~

Art. 226. O Município criará formas de incentivo específicos, nos termos da lei, às empresas que apresentem políticas e ações de valorização social da mulher. (Redação dada pela Emenda nº 024/2020)

Parágrafo único. É vedada, a qualquer título, a exigência de atestado de esterilização, teste de gravidez ou quaisquer outras imposições que firam os preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio de igualdade entre os sexos e a proteção à maternidade.

Art. 227. O Município garantirá, perante a sociedade, a imagem social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã em igualdade de condições com o homem, objetivando:

~~I - impedir a veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da mulher, reforçando a discriminação sexual ou racial;~~

I - impedir a veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da mulher, reforçando a discriminação sexual, racial ou de gênero; (Redação dada pela Emenda nº 024/2020)

II - criar mecanismo de assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, através de programas governamentais desenvolvidos em conjunto com o Governo Federal e Estadual, implementados e controlados com a participação das entidades representativas das mulheres;

III - garantir a educação não diferenciada através de preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático, de modo a não discriminar a mulher.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

SEÇÃO II DO NEGRO

Art. 228. Com países que mantiver regime de discriminação racial, o Município não poderá:

~~I - sediar casa de amizade;~~

I - manter intercâmbio cultural ou desportivo, através de delegações oficiais ou não; ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

~~II - admitir participação, ainda que indireta, através de empresas nele sediada, em qualquer processo licitatório da administração pública direta ou indireta.~~

II - admitir participação, ainda que indireta, através de empresas neles sediadas, em qualquer processo licitatório da administração pública direta ou indireta. ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

Art. 229. Sempre que for veiculada publicidade municipal com mais de uma pessoa, o município deverá incluir, obrigatoriamente, pessoas de origem da raça negra.

Art. 230. O dia 20 (vinte) de novembro será considerado no calendário oficial do Município como o DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA.

Parágrafo único. Na semana do dia 20 (vinte) de novembro, as escolas da rede municipal de ensino deverão programar atividades especiais onde seja evidenciada a real dimensão da participação do negro na formação da sociedade baiana e brasileira.

Art. 231. As casas de candomblé como indicadoras da cultura afro-brasileira, estão enquadradas no art. 124, VI, "b", desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO VII DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO SEÇÃO DA CULTURA

Art. 232. O Poder Público Municipal assegurará a todos, meios de acesso à cultura, estimulando o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais na área do Município, obedecendo os seguintes princípios:

I - liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;

II - planejamento e gestão dos programas e ações culturais, em conjunto, garantindo a participação da comunidade através de suas representações;

III - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, independência e autenticidade da cultura brasileira;

IV - garantia do incentivo e proteção à produção cultural e ao artista, inclusive na zona rural;

~~V - regionalização da produção cultural artística e jornalística no Município assegurando, nas suas programações em rádio e televisão locais, a participação da produção artística Itabunense em percentuais progressivos, na forma da lei;~~

V - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, assegurando-se, na programação de empresas de rádio e televisão sediadas no Município, a participação da produção artística Itabunense, conforme percentuais estabelecidos em lei; ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

~~VI – integração das ações culturais com as educacionais e de turismo e outros segmentos culturais, estendendo-se às escolas da rede Municipal de ensino em todos os graus e níveis inclusive às escolas rurais, o ensino da educação artística, regionalizando-se, tanto quanto possível, o conteúdo dos programas.~~

VI - integração das ações culturais com as educacionais, de turismo e de outros segmentos, considerando-se os elementos característicos do contexto cultural do Município e da região; [\(Redação dada pela Emenda nº 024/2020\)](#)

VII - o ensino da educação artística se estende às escolas da rede municipal, regionalizando-se, tanto quanto possível, o conteúdo dos programas. [\(Incluído pela Emenda nº 024/2020\)](#)

Art. 232-A. Pelo menos 30% dos recursos próprios do Município, que sejam utilizados em eventos culturais, shows e festejos, devem ser destinados à contratação de artistas ou bandas locais quando realizados pelos órgãos públicos municipais. [\(Incluído pela Emenda nº 024/2020\)](#)

~~**Art. 233.** Fica assegurado o abatimento de 50% (cinquenta por cento) no ingresso em casas de espetáculos, praças esportivas e similares, ao estudante de 1º, 2º e 3º graus, regularmente matriculado em estabelecimento de ensino sediado no Município.~~

Art. 233. Fica assegurado o abatimento de 50% (cinquenta por cento) no ingresso em casas de espetáculos, praças esportivas e similares, ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino sediado no Município, incluídos os estudantes de cursinhos pré-vestibulares, cursos técnicos e de carreiras. [\(Redação dada pela Emenda nº 024/2020\)](#)

Parágrafo único. O direito previsto neste artigo fica assegurado com a apresentação de identidade estudantil expedida pelo órgão competente da classe.

~~**Art. 234.** O Município veiculando, nas emissoras de rádio ou de televisão locais, anúncio ou pronunciamento de interesse da comunidade, não poderá incluir matéria que implique em propaganda ou pronunciamento político.~~

Art. 234. O Município veiculando, nas emissoras de rádio ou de televisão locais, anúncio ou pronunciamento de interesse da comunidade, não poderá incluir matéria que implique em propaganda ou pronunciamento político-partidário. [\(Redação dada pela Emenda nº 024/2020\)](#)

~~**Art. 235.** Constituem o patrimônio histórico-cultural do Município os bens de natureza material ou não, tomados em conjunto, portadores de referência histórica e de valor artístico-cultural, dentre outros:~~

Art. 235. Constituem o patrimônio histórico-cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade itabunense, nos quais se incluem: [\(Redação dada pela Emenda nº 024/2020\)](#)

I - as formas de expressão típicas da comunidade;

II - as festas populares e demais manifestações folclóricas;

~~III - as criações artísticas e culturais;~~

III - as criações científicas, artísticas e culturais; [\(Redação dada pela Emenda nº 024/2020\)](#)

~~IV - obras de arte, objetos, documentos, prédios, sítios, logradouros públicos e demais espaços destinados às manifestações artísticas-culturais situadas no Município;~~

IV - obras de arte, objetos, documentos, edificações, sítios e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; [\(Redação dada pela Emenda nº 024/2020\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

~~V - os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, artístico, cultural, ecológico e paisagístico ligados ao Município por tradição histórico-cultural.~~

V - os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico; ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

VI - os modos de criar, fazer e viver. ([Incluído pela Emenda nº 024/2020](#))

~~**Parágrafo único.** O Poder Executivo deverá, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, e o atualizará anualmente, o inventário dos prédios e demais edificações, sítios, obras de arte, objetos e documentos de valor histórico-cultural, artístico e ecológico que constituem o patrimônio histórico-cultural do Município.~~

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, proceder ao inventário dos prédios e demais edificações, sítios, obras de arte, objetos e documentos de valor histórico-cultural, artístico e ecológico que constituam o patrimônio histórico-cultural do Município, fazendo a atualização anual deste inventário. ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

Art. 236. O Poder Público Municipal, com a efetiva colaboração da comunidade, individualmente ou através de suas associações de classe e entidades culturais, promoverá e protegerá o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município por meio de inventário, registro, vigilância, tombamentos, desapropriação e demais formas de acautelamento e preservação regulados em lei.

Parágrafo único. Os danos ao patrimônio cultural do Município serão punidos, na forma da lei.

Art. 237. Lei disciplinará a forma de tombamento pelo Poder Público, de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos constituidores do patrimônio histórico-cultural do Município.

Art. 238. O Poder Executivo, podendo conveniar com entidades públicas ou não, deverá promover a restauração de todo acervo cultural tombado pelo Município, inclusive a reedição de obras de escritores regionais que promovam a cultura grapiúna.

~~**Art. 239.** As organizações culturais amadorísticas sediadas no Município e cadastradas na Secretaria Municipal de Cultura terão subvenção orçamentária, desde que cumpram as exigências e prazos desta Lei Orgânica, a requerimento de seus Presidentes.~~

Art. 239. As organizações culturais amadorísticas sediadas no Município e cadastradas no órgão responsável pela cultura no Município terão subvenção orçamentária, desde que apresentem requerimento dirigido pelos seus Presidentes e cumpram as exigências e prazos desta Lei Orgânica. ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

~~**Art. 240.** As organizações culturais amadorísticas sediadas no Município e os artistas aqui domiciliados terão prioridade no uso dos espaços culturais pertencentes ao Município, observada programação da Secretaria Municipal de Cultura.~~

Art. 240. As organizações referidas no artigo prévio e os artistas aqui domiciliados terão prioridade no uso dos espaços culturais pertencentes ao Município, observada programação do órgão responsável pela cultura no Município. ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

~~**Art. 241.** Fica criado o Conselho Municipal de Cultura com competência para opinar, discutir e assessorar a Secretaria Municipal de Cultura, dentre outras matérias definidas em Lei sobre:~~

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Art. 241. Fica criado o Conselho Municipal de Cultura com competência para opinar, discutir e assessorar órgão responsável pela cultura no Município, dentre outras matérias definidas em Lei sobre: ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

I - política municipal de cultura;

II - programas plurianuais das atividades culturais do Município;

III - programas de promoções culturais de qualquer natureza, promovidas ou patrocinadas pela administração pública municipal direta ou indireta.

Art. 242. Lei Municipal regulará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de Cultura, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município, contando no mínimo, com 06 (seis) e, no máximo, com 30 (trinta) membros.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Art. 242. O Município promoverá, prioritariamente, a educação pré-escolar e o ensino do primeiro grau, bem como ensino do segundo grau com a colocação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, atendendo os seguintes princípios:

Art. 243. O Município promoverá, prioritariamente, o ensino infantil e o ensino fundamental, bem como o ensino médio com a participação da sociedade e cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, atendendo os seguintes princípios: ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

~~I - a educação é um direito de todos e dever do Estado nos seus diversos níveis, cabendo ao Poder Público Municipal, com o apoio técnico e financeiro do Poder Público Estadual e Federal, assegurar vagas suficientes para atender toda a demanda de creches, pré-escola ou educação infantil e de 1º grau e em complementação aos poderes públicos Estadual e Federal, o 2º grau diurno e noturno;~~

I - a educação é um direito de todos e dever do Estado nos seus diversos níveis, cabendo ao Município oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, assegurando vagas suficientes para atender toda a demanda; ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

~~II - o ensino no Município, pautado nas ideias de liberdade, solidariedade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento unilateral do homem que, com o domínio do conhecimento científico e respeitando a natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da natureza e da sociedade;~~

II - atuação do Município em outros níveis de ensino somente quando estiverem plenamente atendidas as necessidades da sua área de competência no ensino infantil e fundamental e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino; ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

~~III – o ensino no Município tem como base o conhecimento e processo científico universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá ao educando condições de acesso às diferentes concepções filosóficas, sociais e econômicas do mundo;~~

III - ensino pautado pelas ideias de liberdade, solidariedade e igualdade social, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa que, com o domínio do conhecimento científico e respeito à natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da natureza e da sociedade; [\(Redação dada pela Emenda nº 024/2020\)](#)

~~IV – gestão democrática do ensino.~~

IV - o ensino municipal tem como base o conhecimento e processo científico universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá ao educando condições de acesso às diferentes concepções filosóficas, sociais e econômicas do mundo; [\(Redação dada pela Emenda nº 024/2020\)](#)

V - gestão democrática do ensino, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda nº 024/2020\)](#)

Art. 244. O sistema de ensino do município integrado ao Sistema Nacional de Educação, tendo como fundamento a unidade escolar, será organizado nas seguintes bases:

I - observância das diretrizes comuns estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal e as peculiaridades locais;

II - o Município integrará à Coordenação Estadual de modo a impedir a fragmentação do ensino fundamental e buscará otimização dos recursos financeiros, humanos e materiais para implementação de políticas regionais;

III - manutenção de padrão de qualidade através de controle pelo Conselho Municipal de Educação, tendo como base o custo-aluno.

~~**Art. 245.** O Poder Público Municipal assegurará na promoção de educação pré-escolar e de ensino de 1º e 2º graus, a observância dos seguintes princípios:~~

Art. 245. O Poder Público Municipal assegurará na promoção do ensino infantil, fundamental e médio a observância dos seguintes princípios: [\(Redação dada pela Emenda nº 024/2020\)](#)

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;

II - garantia do padrão de qualidade;

~~III – garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;~~

III - garantia de ensino infantil e fundamental, obrigatório e gratuito na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [\(Redação dada pela Emenda nº 024/2020\)](#)

IV - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

V - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

VI - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede escolar municipal;

~~VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~

VII - atendimento ao educando, na educação infantil e fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Redação dada pela Emenda nº 024/2020\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

VIII - calendário escolar que atenda às peculiaridades locais, dentro das exigências do ano pedagógico.

IX - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

§ 1º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. ([Renumerado pela Emenda nº 022/2020](#))

§ 2º Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. ([Incluído pela Emenda nº 024/2020](#))

Art. 246. Aos membros do Magistério Municipal serão assegurados:

I - plano de carreira com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como de aperfeiçoamento profissional;

~~**II** - piso salarial profissional;~~

II - piso salarial profissional correspondente ao piso nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal; ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

~~**III** - aposentadoria na forma do artigo 95, I, II e III, “b” e “d” desta Lei Orgânica;~~ ([Revogado pela Emenda nº 024/2020](#))

IV - participação na gestão do ensino público municipal;

V - estatuto do magistério;

VI - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 247. Os cargos do Magistério Municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 248. A gestão democrática do ensino público municipal deverá ser organizada, garantindo-se a representação de todos os segmentos envolvidos na ação educativa, na concepção educação, controle e avaliação dos processos educativos e pedagógicos da escola e ser assegurada através de:

I - Conselho Municipal de Educação;

II - Congresso Municipal de Educação;

III - Colegiado-Escolares;

IV - Eleições Diretas para Diretores e Vice-Diretores.

Art. 249. Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão de natureza colegiada e representativa da sociedade com atribuições consultivas, normativas e fiscalizadoras da política de educação, com autonomia técnico-administrativa.

Art. 250. Lei municipal regulamentará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de Educação, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município, contando, no mínimo com 06 (seis) e, no máximo, com 30 (trinta) membros.

Art. 251. Lei regulará as eleições diretas para Diretores e Vice-Diretores da rede municipal de ensino, de que trata o inciso IV do artigo 248 desta Lei Orgânica.

Art. 252. O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e dos provenientes das transferências e repasses da União e do Estado no desenvolvimento do ensino.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

§ 1º O não atendimento ao que determina este artigo em cada trimestre, deverá ser apurado e corrigido no trimestre seguinte, dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, punível na forma da lei.

Art. 253. O Congresso Municipal de Educação reunir-se-á, bianualmente e terá por finalidade apreciar o Plano Municipal de Educação proposto pelo Poder Executivo.

Art. 254. Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino no Município, compreenderão:

~~I - os provenientes do artigo anterior;~~

I - os provimentos do art. 252 dessa Lei Orgânica; ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

II - as transferências específicas da União e do Estado;

III - sua parcela de arrecadação do salário-educação.

§ 1º As transferências oriundas do Estado serão aplicadas exclusivamente no desenvolvimento e na manutenção do ensino público.

§ 2º Os recursos provenientes de sua parcela na arrecadação do salário-educação deverão ser aplicadas prioritariamente no desenvolvimento do ensino fundamental.

§ 3º É vedada ao Município a transferência de recursos às escolas de iniciativa privada.

Art. 255. As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, prioritariamente, na manutenção e aplicação da rede escolar mantida pelo Município, até que seja plenamente atendida a demanda de vagas para o ensino público.

~~**Parágrafo único.** Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino:~~

Parágrafo único. Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino o previsto no art. 71 da Lei Federal 9.394/96. ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

~~I - programas assistenciais suplementares de alimentação, material didático escolar, transporte, assistência médica odontológica, farmacêutica, psicológica e outras similares para alunos, docentes ou servidores; ([Revogado pela Emenda nº 024/2020](#))~~

~~II - assistência hospitalar; ([Revogado pela Emenda nº 024/2020](#))~~

~~III - subvenções a instituições privadas, de caráter assistencial ou cultural; ([Revogado pela Emenda nº 024/2020](#))~~

IV - manutenção de pessoal inativo e de pensionista; ([Revogado pela Emenda nº 024/2020](#))

~~V - obras de infraestrutura e edificação ainda quando realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar; ([Revogado pela Emenda nº 024/2020](#))~~

~~VI - concessão de bolsas de estudos a alunos da rede particular. ([Revogado pela Emenda nº 024/2020](#))~~

Art. 256. O Município desenvolverá, através dos meios de técnicos apropriados, ações permanentes visando a erradicação do analfabetismo no meio adulto, preferencialmente em cursos noturnos.

Art. 256-A. O Plano Municipal de Educação norteará as políticas para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental. ([Incluído pela Emenda nº 024/2020](#))

Art. 257. É dever do Poder Público Municipal de além da Biblioteca Pública Central, manter bibliotecas públicas descentralizadas, com acervo em número suficiente para atender a demanda dos estudantes, nos distritos e nos diversos bairros, estrategicamente distribuídas.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Art. 258. As escolas públicas com mais de mil alunos matriculados serão obrigadas a ter um médico e um dentista para atendimento a seu corpo discente, docente e administrativo.

Art. 259. O Município deverá ampliar o número de escolas de tempo integral, com área de esporte, lazer e estudo, que desenvolvam a criatividade do educando.

Parágrafo único. A instalação de escola de tempo integral deve priorizar, inicialmente, os setores da população de baixa renda, e progressivamente, toda rede municipal.

Art. 260. O ensino religioso constitui disciplina das escolas oficiais do Município, de matrícula facultativa.

Parágrafo único. A manifestação pela matrícula em ensino religioso será do educando se maior de dezoito anos, e se menor, dos seus pais ou responsáveis legais.

~~**Art. 261.** As escolas do Município do ensino pré-escolar até a 4ª série do 1º grau farão constar no seu currículo matérias que envolvam o desenvolvimento de programa sistemático de educação ambiental.~~

Art. 261. As escolas do Município do ensino infantil até o 5º ano do ensino fundamental farão constar no seu currículo materiais que envolvam o desenvolvimento de programas sistemático de educação ambiental. ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

~~**Art. 262.** O Poder Público Municipal deverá promover, obrigatoriamente, teste de acuidade visual, em todo estudante de 1º grau matriculado na rede de escolas municipais, durante o primeiro semestre de cada ano letivo.~~

Art. 262. O Poder Público Municipal deverá promover, obrigatoriamente, teste de acuidade visual, em todo estudante do ensino fundamental matriculado na rede de escolas municipais, durante o primeiro semestre de cada ano letivo. ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

Parágrafo único. O resultado do exame de acuidade visual deverá constar na ficha escolar do estudante, para controle de exames futuros.

Art. 263. Os Colegiados Escolares serão compostos por representantes dos professores, especialistas, funcionários, pais e comunidade, que deverão gerir as unidades de ensino em regime de coparticipação com os membros da direção.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 264. É dever do Município promover, incentivar e garantir recursos financeiros e operacionais, às práticas desportivas escolares e comunitárias e o lazer como direito de todos, visando o desenvolvimento integral do cidadão.

~~**Art. 265.** Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos desportivos escolares e comunitários, com alternativas de utilização para portadores de deficiência física.~~

Art. 265. Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos desportivos escolares e comunitários, com alternativas de utilização para pessoas com deficiência. ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

~~**Art. 266.** Fica criado o Conselho Municipal de Desporto, órgão de natureza colegiada e representativa da sociedade, com atribuições consultivas e fiscalizadoras da política do desporto no Município, com autonomia técnico-administrativa.~~

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Art. 266. Fica criado o Conselho Municipal de Desporto, órgão de natureza colegiada e representativa da sociedade, com atribuições consultivas, normativas, deliberativas e fiscalizadoras da política do desporto no Município, com autonomia técnico-administrativa.

[\(Redação dada pela Emenda nº 024/2020\)](#)

Art. 267. Lei municipal regulamentará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de desporto, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município, contendo, no mínimo, 06 (seis) e, no máximo 30 (trinta) membros.

~~**Art. 268.** A Lei Municipal estabelecerá áreas no perímetro urbano e nos distritos do Município destinadas à prática do desporto e de lazer.~~

Art. 268. O Plano Diretor Urbano estabelecerá áreas no perímetro urbano e nos distritos do Município destinadas à prática do desporto e de lazer. [\(Redação dada pela Emenda nº 024/2020\)](#)

Art. 269. É vedado ao Município subvencionar as entidades desportivas profissionais, ressalvadas as entidades consideradas de utilidade pública municipal, na forma desta Lei Orgânica.

Art. 270. São isentos de tributação municipal de qualquer natureza os eventos esportivos de caráter amadorístico, realizados em instalações pertencentes ao Município ou com ele conveniadas.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

~~**Art. 271.** O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.~~

Art. 271. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, patrimônio comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e em especial ao Poder Público o dever de defendê-lo, garantida sua conservação, recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras. [\(Redação dada pela Emenda nº 024/2020\)](#)

§ 1º O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições da Constituição federal, desenvolverá as ações necessárias objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 2º Para assegurar a efetividade dos direitos previstos neste artigo, incumbe ao Município:

I - preservar e reestruturar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

~~II - definir espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos a a forma de permissão para alteração e supressão vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;~~

II - definir espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [\(Redação dada pela Emenda nº 024/2020\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

~~IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de métodos e substâncias que comportem risco para a vida e a qualidade de vida do meio ambiente;~~

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

~~VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem animais à crueldade;~~

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, abuso ou maus tratos; ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

~~VII - a lei definirá política para controle de poluição visual em zonas urbanas incluindo a criação de áreas de proteção visual.~~

VII - a lei definirá política para controle de poluição visual e sonora em zonas urbanas incluindo a criação de áreas de proteção visual e sonora. ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

Art. 272. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 273. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegure a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

~~**Art. 274.** A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação de solo urbano.~~

Art. 274. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de parcelamento, uso e ocupação do solo. ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

Art. 275. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 276. As empresas concessionárias ou permissionária de serviços públicos deverão atender aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 277. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções, na forma da lei, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

~~**Art. 278.** O Município, através de seus órgãos de administração direta e indireta promoverá:~~

Art. 278. Além do previsto no art. 271, o Município, através de seus órgãos da administração direta e indireta, promoverá: ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

~~I – a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, estabelecendo programas sistemáticos de educação ambiental;~~

I - a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e estabelecerá programa sistemático de educação ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa; [\(Redação dada pela Emenda nº 024/2020\)](#)

II - o amplo acesso à comunidade informando sobre as fontes e causa da poluição, degradação ambiental e qualidade do meio ambiente, os níveis de poluição, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde dos alimentos, água, ar, solo e as situações de riscos de acidente;

~~III – o estabelecimento de controle dos padrões de qualidades ambientais;~~

III - o estabelecimento e controle dos padrões de qualidade ambiental; [\(Redação dada pela Emenda nº 024/2020\)](#)

~~IV – a preservação, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e genético, fiscalizando as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;~~

IV - a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio biológico e genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; [\(Redação dada pela Emenda nº 024/2020\)](#)

~~V – a definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, representativos de todos os ecossistemas originais do Município;~~

V - a proteção da fauna e da flora, em especial das espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade, abuso ou maus tratos; [\(Redação dada pela Emenda nº 024/2020\)](#)

VI - a proteção da fauna e da flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, a captura, a produção, transporte, comercialização e o consumo de suas espécies e subprodutos, vedadas, na forma da lei, as práticas que colocam em risco sua função ecológica;

~~VII – o incentivo e apoio às entidades ambientalistas não governamentais, constituídas na forma da lei respeitando sua autonomia e independência de ação;~~

VII - o incentivo e apoio às entidades ambientalistas não governamentais, constituídas na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência de ação no perímetro do Município; [\(Redação dada pela Emenda nº 024/2020\)](#)

~~VIII – o estabelecimento de critérios de identificação das áreas de risco geológicos, especialmente no perímetro urbano;~~

VIII - estabelecer critérios de identificação das áreas de risco geológico, especialmente no perímetro urbano; [\(Redação dada pela Emenda nº 024/2020\)](#)

~~IX – a promoção das medidas jurídicas e administrativas, responsabilizando os construtores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou interditar temporariamente ou definitivamente a instituição causadora de danos ao meio ambiente;~~

IX - a promoção de medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou interditar temporária ou definitivamente a instituição causadora de danos ao meio ambiente; [\(Redação dada pela Emenda nº 024/2020\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

~~X – o estabelecimento, na forma da lei, de tributação das atividades que utilizem recursos ambientais que impliquem potencial ou efetiva degradação ambiental;~~

XI - a vinculação da participação em licitações, acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito ao cumprimento da legislação ambiental, certificado pelo órgão competente. [\(Incluído pela Emenda nº 024/2020\)](#)

Art. 279. O Município poderá participar de consórcios intermunicipais objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular ao saneamento básico é a preservação dos recursos hídricos.

Parágrafo único. A participação do município em consórcio como prevê este artigo dependerá de prévia aprovação do legislativo pela maioria absoluta dos seus membros da Câmara Municipal.

~~Art. 280.~~ Ficam proibidas as queimadas em áreas de matas ciliares e de vegetação que recobre a periferia dos lagos, rios e mananciais.

Art. 280. Para promover, de forma eficaz, a preservação do meio ambiente, cumpre ao Município: [\(Redação dada pela Emenda nº 024/2020\)](#)

I - promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando especialmente a proteção de terrenos erosivos e de recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal; [\(Incluído Emenda nº 024/2020\)](#)

II - estimular, mediante incentivos fiscais, a criação e a manutenção de unidades privadas de preservação; [\(Incluído Emenda nº 024/2020\)](#)

III - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo e coibir o uso de queimadas como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas; [\(Incluído Emenda nº 024/2020\)](#)

IV - estabelecer, sempre que necessário, áreas sujeitas a restrições de uso. [\(Incluído Emenda nº 024/2020\)](#)

§ 1º Ficam proibidas as queimadas em áreas de matas ciliares e de vegetação que recobre a periferia de nascentes, lagos, rios e mananciais. [\(Incluído Emenda nº 024/2020\)](#)

§ 2º O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores. [\(Incluído Emenda nº 024/2020\)](#)

Art. 281. Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão responsável pela administração de qualidade ambiental e uso adequado dos recursos naturais do Município, coordenador das ações de integração de organismos da administração pública com as da iniciativa privada.

Art. 282. Lei Municipal regulamentará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal do Meio Ambiente, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município, contendo, no mínimo, 06 (seis) e, no máximo, 30 (trinta) membros.

Art. 282-A. Fica criado o Fundo de Recursos para o Meio Ambiente, gerido pelo órgão coordenador do Sistema Municipal do Meio Ambiente e destinado a custear a execução da política do setor, formado por recursos provenientes, entre outras fontes, de: [\(Incluído pela Emenda nº 024/2020\)](#)

I - dotações orçamentárias próprias; [\(Incluído pela Emenda nº 024/2020\)](#)

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

II - multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente; ([Incluído pela Emenda nº 024/2020](#))

III - remunerações decorrentes de serviços prestados pelos órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente; ([Incluído pela Emenda nº 024/2020](#))

IV - doações. ([Incluído pela Emenda nº 024/2020](#))

CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

Art. 283. É de competência do Município com relação a habitação:

I - elaborar a política municipal de habitação, promovendo prioritariamente programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais de infraestrutura urbana que assegure um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

II - gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a financiamentos para a habitação popular;

III - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

~~IV - promover a formação de estoques de terras no município para viabilizar programas habitacionais.~~

IV - promover a formação de estoques de áreas no Município para viabilizar programas habitacionais. ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

Art. 284. A Lei Municipal estabelecerá a política Municipal de habitação, que deverá prever articulações e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

§ 1º A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento das necessidades sociais nos termos da política municipal de habitação e será prevista no plano plurianual do Município, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, que destinará recursos específicos para o programa de habitação de interesse social.

~~**§ 2º** Os recursos municipais alocados em programas municipais habitacionais serão destinados a suprir a deficiência de moradia de famílias de baixa renda segundo avaliação socioeconômica realizada por órgão próprio do Município.~~

§ 2º Os recursos do Município alocados em programas municipais habitacionais serão destinados a suprir a deficiência de moradia de famílias de baixa renda, segundo avaliação socioeconômica realizada por órgão de Assistência Social do Município. ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

Art. 285. O Município, a fim de facilitar o acesso a habitação, apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de outras modalidades alternativas.

Parágrafo único. O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisa de materiais e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes, visando garantir a finalidade e o barateamento da construção.

Art. 286. Lei Complementar Municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Art. 287. Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, órgão deliberativo, com atribuições consultivas, normativas e fiscalizadoras da política de habitação, com autonomia técnico-administrativa.

Art. 288. Lei Municipal regulamentará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de Habitação, que terá a constituição paritária do Poder Público Municipal e de representante de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município, contando, no mínimo, com 6 (seis) e, no máximo, com 30 (trinta) membros.

CAPÍTULO X DA ORDEM ECONÔMICA

~~**Art. 289** – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local e valorizar o trabalho humano, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.~~

Art. 289. O Município, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social. ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

§ 1º O Município dará prioridade ao desenvolvimento das áreas onde a pobreza e as desigualdades sociais sejam maiores. ([Incluído pela Emenda nº 024/2020](#))

§ 2º O Município concederá especial atenção ao trabalho, reconhecido como fator principal da produção de riquezas e atuará no sentido de garantir o direito ao emprego e justa remuneração. ([Incluído pela Emenda nº 024/2020](#))

§ 3º O Município exercerá, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de planejamento, de fiscalização e controle de incentivo, sendo livre a iniciativa privada. ([Incluído pela Emenda nº 024/2020](#))

Art. 290. Para a consecução dos objetivos mencionados no artigo anterior, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado, e sua intervenção no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses populares e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 291. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de empregos;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- ~~VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;~~

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

VII - dispensar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às empresas de pequeno porte e aos empreendimentos de economia solidária, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas locais, inclusive para os grupos sociais mais carentes; ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

~~VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;~~

VIII - promover programas de apoio e estímulo às cooperativas e outras formas de associativismo, bem como à microempresa e empresa de pequeno porte, na forma da lei. ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo que sejam, entre outras, efetivadas:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado;

~~Art. 292. É responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.~~

Art. 292. É responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado, após prévia autorização legislativa. ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 293. A prestação dos serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, será regulada em lei que assegurará:

- I - a exigência de licitação em todos os casos;
- II - definição de caráter especial de contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogações, condição de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos do usuário;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviços de boa qualidade;
- VI - mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 294. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, às empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

Art. 295. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

~~Art. 296. Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:~~

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Art. 296. Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes benefícios fiscais: [\(Redação dada pela Emenda nº 024/2020\)](#)

I - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

II - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 297. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas habitacionais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

~~**Art. 298.** Criar junto à Secretaria Municipal de Agricultura Indústria e Comércio, a Coordenação de Desenvolvimento de Pequenas e Microempresas, cabendo-lhe a função de formular, orientar e coordenar a política de crescimento e desenvolvimento desse segmento.~~

Art. 298. Criar junto ao órgão municipal responsável, a Coordenação de Desenvolvimento de micro e pequenas empresas, empreendimentos de economias solidárias e cooperativas, cabendo-lhe a função de formular, orientar e coordenar a política de crescimento e desenvolvimento desse segmento. [\(Redação dada pela Emenda nº 024/2020\)](#)

Art. 299. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV - Promover a manutenção das vias de acesso e a garantia do transporte de passageiros. [\(Incluído pela Emenda nº 024/2020\)](#)

V - em convênio com órgãos afins, fiscalizar o uso de agrotóxicos e incentivar o uso de métodos alternativos de controle de pragas e doenças. [\(Incluído pela Emenda nº 024/2020\)](#)

Parágrafo único. As disposições deste artigo também serão aplicadas ao assentado e agricultor familiar. [\(Incluído pela Emenda nº 024/2020\)](#)

Art. 300. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

~~**Art. 301.** O Município poderá consociar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.~~

Art. 301. O Município poderá consociar-se com outros municípios com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar programas de desenvolvimento regional a cargo do Estado ou da União. [\(Redação dada pela Emenda nº 024/2020\)](#)

Art. 302. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 303. Fica reservado o percentual de 20% (vinte por cento) aos portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como às pessoas idosas para exercerem o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 304. O Município promoverá programas de estímulo ao associativismo em todos os ramos em especial para fins de produção agroindustrial e agropecuária, proporcionando às cooperativas tratamento diferenciado e outras facilidades, nos termos da Lei.

Art. 305. É dever do Município colaborar na execução da reforma agrária, visando a realização de desenvolvimento econômico e a promoção da justiça social.

Art. 306. O Poder Público Municipal, para concessão da licença de funcionamento das empresas que pretendam instalar-se no município, exigirá a comprovação prévia dos seguintes requisitos:

I - condições de higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como: iluminação, ventilação e outros que se fizerem necessários à segurança e conforto dos empregados e usuários;

II - condições de segurança dos métodos e locais de trabalho, tais como: a existência de aparelhos, equipamentos, roupas especiais e demais recursos capazes de anular os riscos do trabalho em condições de insalubridade e periculosidade;

~~III - instalação de bebedouros, lavatórios e aparelhos sanitários em números suficientes, levando-se em consideração, o porte da empresa, o que será regulado em Lei, que permitam o trabalho em condições de higiene e conforto para empregados de ambos os sexos e seus usuários;~~

III - instalação de bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários e sanitários para pessoas com deficiência em números suficientes, levando-se em consideração o porte da empresa, o que será regulado em Lei, que permitam o trabalho em condições de higiene e conforto para empregados de ambos os gêneros e seus usuários; ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

IV - instalação de vestuários dotados de armários individuais privativos para cada sexo em atividades que exigem troca de roupas;

~~V - para as empresas em que trabalhem mais de 30 (trinta) mulheres, com idade superior a dezesseis anos, exigir-se á comprovação de existência de creches ou locais adequados para abrigar os filhos das empregadas em idade de 0 (zero) a 07 (sete) anos;~~

V - estabelecimentos em que trabalharemos pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, deverão ter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período da amamentação, conforme as determinações da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação aplicável. ([Redação dada pela Emenda nº 024/2020](#))

~~VI - para as empresas em que trabalhem mais de 100 (cem) empregados, comprovação de instalação de escolas em que se ministrem cursos de ensino do primeira até a quarta série, inclusive maternal e pré primário, bem como cursos supletivos de 1 grau, com funcionamento à noite para empregados e filhos de empregados da empresa. ([Revogado pela Emenda nº 024/2020](#))~~

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

§ 1º As creches e espaços para albergamento de filhos de empregados de empresas e as escolas referidas neste artigo, não poderão ser instaladas a mais de mil metros do local da prestação de serviço, para as instaladas fora do perímetro urbano. [\(Revogado pela Emenda nº 024/2020\)](#)

§ 2º As empresas cujos locais de trabalho estiverem na zona central da cidade poderão instalar suas creches e escolas nos bairros mais próximos ao local da prestação de serviços. [\(Revogado pela Emenda nº 024/2020\)](#)

§ 3º É vedado ao poder Público Municipal conveniar com empresas privadas, objetivando a instalação de creches ou escolas de que tratam os incisos V e VI desse artigo, em desacordo com os critérios e parâmetros neles estabelecidos. [\(Revogado pela Emenda nº 024/2020\)](#)

Art. 306-A. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os gêneros, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra. [\(Incluído pela Emenda nº 024/2020\)](#)

Art. 306-B. Cumpra ao Município incentivar o setor empresarial a manter creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental para empregados da empresa e seus filhos. [\(Incluído pela Emenda nº 024/2020\)](#)

Art. 307. Para as empresas rurais sediadas no município de Itabuna: [\(Revogado pela Emenda nº 024/2020\)](#)

~~I – em que trabalharem mais de 50 (cinquenta) mulheres, com idade superior a 16 (dezesesseis) anos exigir-se-á o previsto no inciso V do artigo anterior;~~ [\(Revogado pela Emenda nº 024/2020\)](#)

~~II – que tenham mais de 30 (trinta) crianças filhos de trabalhadores rurais, em idade escolar, exigir-se-á a comprovação de instalação de escola, observados os critérios do inciso VI ao artigo anterior.~~ [\(Revogado pela Emenda nº 024/2020\)](#)

Parágrafo único. As escolas rurais criadas em conformidade com o disposto neste artigo, integrarão a rede municipal de ensino e serão reguladas em Lei Municipal. [\(Revogado pela Emenda nº 024/2020\)](#)

Art. 308. Considera-se empresa para efeito do disposto nesta Lei, toda entidade individual ou coletiva, pública ou privada, que nos termos da legislação trabalhista em vigor, assume o risco da atividade econômica, admitindo, assalariando e dirigindo a prestação pessoal de serviço. [\(Revogado pela Emenda nº 024/2020\)](#)

Parágrafo único. Nos termos da legislação trabalhista em vigor é equiparada à empresa, para o disposto nesta Lei, as instalações de caridade, as associações de classe e recreativas ou qualquer outra, sem fins lucrativos, que admita trabalhadores como empregados. [\(Revogado pela Emenda nº 024/2020\)](#)

Art. 309. Lei Municipal regulará a forma de concessão da licença de funcionamento, as penalidades, as infrações a esta Lei, levando em consideração os parâmetros e critérios nela estabelecidos, cujo projeto deverá ser apresentado à Câmara Municipal de Itabuna, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de vigência desta Lei Orgânica.

Art. 310. A área central de estacionamento da Praça Otávio Mangabeira será destinada ao Comércio Ambulante.

§ 1º A organização e disciplinamento da utilização do referido local ocorrerá segundo definições do Poder Executivo Municipal com a prévia concordância da Associação dos Vendedores Ambulantes de Itabuna.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

§ 2º Não havendo acordo entre o Executivo Municipal e a Entidade supracitada, a organização e disciplinamento far-se-á através de Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 311. O Município organizará, por lei, o Sistema de Defesa do Consumidor, integrado por órgãos e entidades que nas áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência jurídica, crédito, habitação, segurança, serviços e educação, tenham atribuições de prestação e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

Itabuna – BA, em 28 de dezembro de 2020.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITABUNA – BA BIÊNIO 2019-2020

RICARDO DANTAS XAVIER
PRESIDENTE

CHARLIANE SOUSA DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO JOSÉ DO CARMO REIS
2º VICE-PRESIDENTE

MANOEL RAIMUNDO ALVES JÚNIOR
1º SECRETÁRIO

ENDERSON BRUNO DOS SANTOS
2º SECRETÁRIO

JOSÉ ERIVÂNIO SOBREIRA
3º SECRETÁRIO

DEMAIS VEREADORES DA LEGISLATURA 2017-2020

ALDENES MEIRA SANTOS

ALEX ALVES DE MELO

ALEXANDRO VIEIRA SANTOS

EDMILSON CABRAL DE SANTANA JÚNIOR

FRANCISCO EDES BATISTA

GIDEVALDO LAURO SANTOS

JAIRO ARAÚJO DOS SANTOS

JARIDSON VALETE PIRES

JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

JOSUÉ DE SOUZA BRANDÃO JÚNIOR

MANOEL FARIAS DA SILVA

MILTON SANTOS GRAMACHO

PAULO ROBERTO ALMEIDA SILVEIRA

ROBSON SANTOS SÁ

RONALDO GERALDO DOS SANTOS

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Poder Executivo reavaliará, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei Orgânica, todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condições ou com prazo determinado.

Art. 2º. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação de Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o art. 60 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º. O Poder Executivo, no prazo de 06 (seis) meses da promulgação deste Lei Orgânica, encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo disciplinando a produção, manipulação, comercialização e uso de produtos tóxicos e outros biocidas, no território do município.

Art. 4º. Leis municipais de iniciativa do Poder Executivo, no prazo de até 01 (um) ano da promulgação desta Lei Orgânica, instituirão o plano municipal de meio-ambiente e o plano municipal de saneamento.

Art. 5º. O Poder Público Municipal, no prazo de até 02 (dois) anos da promulgação desta Lei Orgânica, construirá o Estádio Municipal do Desporto Amador.

Art. 6º. Fica criado o Arquivo Público Municipal, com prazo de instalação de até 06 (seis) meses da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 7º. O Poder Público Municipal, no prazo de 01 (um) ano da promulgação desta Lei Orgânica, instituirá a Fundação do Patrimônio Artístico e Cultural do Município de Itabuna - FUMPACI -, na forma da legislação vigente tendo como objetivo a defesa do patrimônio artístico, arqueológico e histórico de Itabuna.

Art. 8º. O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei Orgânica, encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal, adequando à lei municipal nº 1.448/89, que instituiu a Guarda Municipal de Itabuna, ao disposto nesta Lei Orgânica.

~~**Art. 9º.** O Poder Público Municipal, no prazo de 12 (doze) meses da promulgação desta Lei Orgânica, promoverá o levantamento de todas as áreas utilizadas há mais de 2 (dois) anos, pela comunidade para a prática de esporte e lazer, declarando de utilidade pública para fins de desapropriação, àquelas de propriedade particular e oficializando o uso das de propriedade do Município.~~

Art. 9º. O Poder Público Municipal, no prazo de 04 (quatro) anos da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica, promoverá o levantamento de todas as áreas utilizadas há mais de 04 (quatro) anos, pela comunidade para a prática de esporte e lazer, declarando de utilidade pública para fins de desapropriação, àquelas de propriedade particular e oficializando o uso das de propriedade do Município. ([Redação dada pela Emenda nº 025/2020](#))

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Parágrafo único. A desapropriação de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser efetivada, nos 12 (doze) meses subsequente à expedição do Decreto de declaração de utilidade pública, destinando-se as áreas desapropriadas, exclusivamente, para a instalação de espaços para a prática de desportos e de lazer, observadas, rigorosamente, as prioridades de cada caso.

Art. 10. Na liquidação de débitos, inclusive sua renegociação e composição posterior ainda que ajuizados, decorrentes de dívidas fiscais com a Fazenda Pública Municipal, pelas micro e pequenas empresas, não será computada a correção monetária.

Parágrafo único. A isenção a que se refere este artigo só será concedida se a liquidação do débito inicial, acrescida dos juros reais e taxas judiciais vier a ser efetivada até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 11. O Município elaborará no prazo de 02 (dois) anos a partir da data de promulgação desta Lei Orgânica, o Código de Zoneamento do Município observado as peculiaridades de cada área, rural ou urbana.

Art. 12. O Município no prazo de 03 (três) anos da data da promulgação desta Lei Orgânica, promoverá ação discriminatória de todo perímetro urbano da cidade de Itabuna e das terras devolutas rurais situadas no Município.

Art. 13. A Câmara Municipal, procederá no prazo máximo de 02 (dois) anos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a revisão de todos os processos de concessão de uso, doação ou alienação de terras públicas, efetuadas pelo Município, para identificação de irregularidades e a promoção da ação judicial cabível, visando a reversão do ato.

Art. 14. O Poder Público Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de promulgação desta Lei Orgânica, promoverá, nos termos de que propõe o art. 693 do Código Civil, o resgate de todo aforamento constituído há mais de 05 (cinco) anos, em áreas de terras urbanas do patrimônio público municipal.

§ 1º O resgate de que trata o *caput* deste artigo será a título gratuito, dispensando-se a exigência do art. 693 do Código Civil desde que o foreiro ou o enfiteuta, comprove pelo menos dois, dos seguintes requisitos:

- I - não possuir bens imóveis, salvo o edificado na área objeto da enfiteuse;
- II - ter construído na área objeto do empraçamento, casa própria ou sede de pequeno comércio;
- III - ter renda familiar inferior a 03 (três) salários-mínimos;
- IV - ocupação da área a mais de 05 (cinco) anos e a realização das benfeitorias referidas no inciso I, deste parágrafo.

§ 2º Não havendo o foreiro ou enfiteuta, comprovado os requisitos referidos no parágrafo anterior, o resgate será à título oneroso conforme o disposto no art. 693 do Código Civil.

§ 3º O foreiro ou enfiteuta que preencher os requisitos estabelecidos nos incisos de I à IV, do § 1º deste artigo, ficará isento do pagamento de qualquer tributo incidente sobre o negócio jurídico referente ao resgate, da competência tributária do Município inclusive o imposto de transmissão *inter vivos*.

§ 4º Para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, o Poder Público, nos 30 (trinta) dias subsequentes à data de vigência desta Lei Orgânica, fará publicar na Imprensa local, edital de convocação, para que os interessados habilitem-se ao resgate do empraçamento.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

§ 5º A lei regulará, a forma e o processo de resgate de que trata o *caput* deste artigo, o que será sempre feito de maneira consensual, recorrendo-se ao judiciário, nos termos da lei civil, em caso da impossibilidade de ser realizado o resgate por vias administrativas.

§ 6º O Prefeito do Municipal, fica autorizado a conceder escritura pública de compra e venda, aos ocupantes de áreas do patrimônio público municipal, por tempo superior a 10 (dez) anos, por efeito de arrendamento.

Art. 15. A remuneração do Prefeito e dos Vereadores, fixada de uma legislatura para outra somente poderá ser corrigida pelos índices da inflação, ficando ratificados todos os valores estabelecidos até a vigência desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Até o final desta legislatura, a remuneração do Prefeito e dos Vereadores tem como base de cálculo a do mês de março do corrente ano, corrigido mensalmente pelo índice de inflação real definido pelo Governo Federal.

Art. 16. As propostas de emenda a esta Lei Orgânica somente poderão ser apresentadas após 24 (vinte e quatro) meses da sua promulgação.

Art. 17. As empresas sediadas no Município de Itabuna, terão o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses da promulgação desta Lei Orgânica, para enquadrarem-se às normas nela contidas, sob pena de cassação da respectiva licença de funcionamento, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 18. O Poder Público Municipal, promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da promulgação desta Lei Orgânica, revisão de todos os contratos, convênios e consórcios realizados com empresas, fundações e demais entidades públicas e privadas.

Art. 19. O Poder - Executivo deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, remeter ao Sindicato da classe, todas as parcelas referentes a contribuição sindical em atraso, descontadas dos servidores públicos municipais.

Art. 20. O Poder Executivo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da promulgação desta Lei Orgânica, podendo conveniar ou não com as entidades públicas ou privada, promoverá a restauração de todo acervo cultural tombado pelo Município, inclusive a reedição de obras de escritores regionais, levando em consideração a prioridade das restaurações.

Art. 21. Para efeito do disposto no art. 236 desta Lei Orgânica, ficam tombados os seguintes prédios localizados neste Município:

I - *Mansão Tertuliano Guedes de Pinho*, localizada no bairro da Mangabinha;

II - *Prédio O Castelinho*, situado na Praça Olinto Leone;

III - *Museu Casa Verde*, situado na Rua Miguel Calmon;

IV - *Espaço Cultural Josué Brandão*, situado no Bairro Góes Calmon;

V - *Prédio Escolar Lúcia Oliveira*, localizado na Praça da Bandeira;

VI - *Igreja de Nossa Senhora da Conceição de Ferradas*, localizada no Bairro de Ferradas;

VII - *Igreja de Nossa Senhora da Conceição*, localizada no Bairro da Conceição;

VIII - *Igreja Santo Antônio*, situada à Avenida do Cinquentenário;

IX - *Casa do Artesão*, situada à Praça Laura Conceição;

X - *Painel Cacau Exportação*, do artista plástico Genaro, no frontal do prédio da Casa Forte, localizada na Praça Adami.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

Art. 22. A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para os seguimentos étnicos do Município, sendo consideradas como tais, entre outras estabelecidas em lei complementar e na legislação federal e estadual as seguintes:

I - 08 de março - Dia Internacional da Mulher;

II - 17 de março - Dia da Comunidade Sergipana; ([Renumerado pela Emenda nº 025/2020](#))

III - 19 de abril - Dia das Comunidades Indígenas; ([Renumerado pela Emenda nº 025/2020](#))

IV - 05 de novembro - Dia da Cultura; ([Renumerado pela Emenda nº 025/2020](#))

V - 20 de novembro - Dia da Consciência Negra; ([Renumerado pela Emenda nº 025/2020](#))

VI - 27 de novembro - Dia da Comunidade Sírio-Libanesa. ([Renumerado Emenda nº 025/2020](#))

~~**Art. 23.** No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará à Câmara, projeto de lei complementar instituindo o Estatuto dos Servidores Municipais, compatibilizando-o com a Constituição Federal e com esta Lei Orgânica. ([Revogado pela Emenda nº 025/2020](#))~~

Art. 24. O Município permitirá a seus servidores, a conclusão de cursos em que estejam inscritos.

~~**Art. 25.** Fica criada a Comissão de Interação Administrativa para junto ao Governo do Estado, promover ações que venham viabilizar a instalação da Região Metropolitana de Itabuna, devendo o Poder Executivo enviar à Câmara, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica.~~

Art. 25. Fica criada a Comissão de Planejamento da Região Metropolitana para, junto ao Governo do Estado e municípios da região, promover ações que venham viabilizar a instalação da Região Metropolitana do Sul da Bahia, devendo o Poder Executivo enviar à Câmara, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Emenda, lei municipal que regulamentará o funcionamento, atribuições e a estrutura da comissão. ([Redação dada pela Emenda nº 025/2020](#))

Art. 26. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei:

I - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei prevendo sua organização e competência.

a) estruturando o sistema municipal de ensino, regulamentando a organização administrativa e técnica-pedagógica dos órgãos municipais de educação;

b) adaptando às normas da Constituição federal e desta Lei Orgânica o estatuto do magistério municipal, em lei complementar;

II - no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica; instituindo o plano de carreira do Magistério Municipal.

Art. 27. O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei, instituindo piso salarial profissional para a carreira do magistério municipal.

Art. 28. Fica mantido, como de provimento efetivo, o cargo de subprocurador Jurídico, criado por Lei Municipal, com as alterações da lei nº 1.446 de 20/02/89, com as atribuições e funções definidas na lei complementar que organizará o funcionamento da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos de Procurador e Subprocurador Jurídico, em exercício a mais de 10 (dez) anos, na data de promulgação desta Lei Orgânica, serão

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

aproveitados nos respectivos cargos e efetivados no serviço público com direito à remuneração, e vantagens das respectivas funções.

Art. 29. Para cumprimento do que determina o art. 56 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da promulgação desta Lei Orgânica, comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral, o número de Vereadores fixados para o Município.

Art. 30. Fica criado no Município de Itabuna o Curso de Técnico de Enfermagem.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, deverá, no prazo de 02 (dois) anos da promulgação desta Lei Orgânica, promover meios para instalação e funcionamento do curso a que se refere este artigo.

Art. 31. O Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da promulgação desta Lei Orgânica, promover a instalação da Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta Lei Orgânica.

~~**Art. 32.** O Poder Público Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, promoverá a publicação de edição popular da Lei Orgânica do Município de Itabuna, para distribuição gratuita a todas entidades públicas ou não, legalmente constituídas, bem como a todas instituições representativas da comunidade, com sede no Município, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.~~

Art. 32. A Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Emenda, promoverá a publicação de edição popular da Lei Orgânica do Município de Itabuna, para distribuição gratuita a todas entidades públicas e privadas, legalmente constituídas, bem como a todas instituições representativas da comunidade, com sede no Município, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo. ([Redação dada pela Emenda nº 025/2020](#))

§ 1º A Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itabuna, o *i-SIC* – Serviço de Informação ao Cidadão, os Poderes Legislativo e Executivo, obrigatoriamente, disponibilizarão os seus endereços eletrônicos na rede mundial de computadores. ([Incluído pela Emenda nº 025/2020](#))

§ 2º São os próprios públicos municipais, manterão em local visível e de fácil acesso ao público, 01 (um) exemplar da Lei Orgânica do Município. ([Incluído pela Emenda nº 025/2020](#))

Art. 32-A. Dentro de 180 dias da promulgação dessa Emenda à Lei Orgânica, será criado, por iniciativa do Poder Executivo, Plano Municipal do Comércio Ambulante, que discipline o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Itabuna. ([Incluído pela Emenda nº 025/2020](#))

Art. 33. A Lei Orgânica do Município de Itabuna, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação.

Itabuna – BA, em 28 de dezembro de 2020.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019-2020

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITABUNA – BA BIÊNIO 2019-2020

RICARDO DANTAS XAVIER
PRESIDENTE

CHARLIANE SOUSA DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO JOSÉ DO CARMO REIS
2º VICE-PRESIDENTE

MANOEL RAIMUNDO ALVES JÚNIOR
1º SECRETÁRIO

ENDERSON BRUNO DOS SANTOS
2º SECRETÁRIO

JOSÉ ERIVÂNIO SOBREIRA
3º SECRETÁRIO

DEMAIS VEREADORES DA LEGISLATURA 2017-2020

ALDENES MEIRA SANTOS

ALEX ALVES DE MELO

ALEXANDRO VIEIRA SANTOS

EDMILSON CABRAL DE SANTANA JÚNIOR

FRANCISCO EDES BATISTA

GIDEVALDO LAURO SANTOS

JAIRO ARAÚJO DOS SANTOS

JARIDSON VALETE PIRES

JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

JOSUÉ DE SOUZA BRANDÃO JÚNIOR

MANOEL FARIAS DA SILVA

MILTON SANTOS GRAMACHO

PAULO ROBERTO ALMEIDA SILVEIRA

ROBSON SANTOS SÁ

RONALDO GERALDO DOS SANTOS